



## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>36</b>
Pautas .....	36
Atas.....	36
Acórdãos .....	36
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>36</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	51
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>51</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>51</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>51</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>51</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>51</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>51</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>52</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>52</b>
Despachos.....	52
Termo de Ajuste de Gestão .....	64
Portarias .....	64
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>64</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	<b>65</b>
Tribunal Pleno .....	65
Primeira Câmara .....	65
Segunda Câmara .....	65
Corregedoria-Geral .....	65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	65
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	65
Inspetorias de Controle Externo.....	65
Administrativo .....	65

## TRIBUNAL PLENO

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

**Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.**

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 3 DE OUTUBRO DE 2018

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (03/10/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS DE LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, em razão de férias, ficando convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, respectivamente, para composição do quorum de julgamento, conforme Portarias nº 702/18 e nº 713/18. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 26 de Setembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 505112/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 546510/18 e 493696/18 na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 665195/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 640800/18 e 642187/18, na pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 268040/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 335767/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 350704/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 613454/18, (Denúncia), conforme Despacho nº 1020/18; 329918/18 (Representação), conforme Despacho nº 834/18. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 611272/15 (Representação), conforme Despacho 1423/18; 632447/17 (Representação), conforme Despacho nº 1436/18; 494790/11 (Representação), conforme Despacho nº 1312/18. Comunicou, ainda, o sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Estadual do processo nº 153736/10. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA comunicou Decisão Judicial no processo nº 671284/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foi **juogado** o processo n.º: 505112/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **juogados** os processos n.ºs: 338100/18 (Conhecimento e não provimento), 497918/18 (Conhecimento e não provimento), 609759/18 (Conhecimento e não provimento), 281270/17 (Conhecimento e resposta), 338224/18 (Aprovação com encaminhamento). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **juogados** os processos n.ºs: 493696/18 (Revogação de Cautelar), 546510/18 (Homologação de Cautelar), 109683/18 (Regular), 141510/18 (Regular), 204570/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 289940/18 (Regular), 299482/18 (Regular), 299520/18 (Regular), 299873/18 (Regular), 301800/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **juogados** os processos n.ºs: 53518/15 (Não Procedência), 146090/15 (Conhecimento e provimento), 689751/15

(Conhecimento e provimento parcial), 548965/16 (Conhecimento e não provimento), 610919/18 (Conhecimento e não provimento), 649092/18 (Conhecimento e não provimento), 74676/16 (Conhecimento e procedência parcial), 164870/18 (Conhecimento e improcedência), 631720/18 (Conhecimento e procedência parcial), 453115/16 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram julgados os processos n.ºs: 665195/18 (Homologação de Cautelar), 518898/11 (Conhecimento e não provimento), 630510/18 (Conhecimento e procedência), 531946/18 (Conhecimento e procedência com determinações), 219551/18 (Regular), 350704/18 (Conhecimento e não provimento). Neste último processo, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu para apresentar proposta de voto pelo Provimento do Recurso, sendo acompanhado pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido). Acompanharam o voto do Relator, pelo Conhecimento e não provimento, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). Da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, foram julgados os processos n.ºs: 640800/18 (Deferimento), 642187/18 (Deferimento). Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 760372/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 42986/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 69558/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 750772/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 327842/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 294846/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 286905/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 357078/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 893097/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 268040/16 (Adiado por devolução pós-vista), 218342/18, 556744/07, 573842/15, 732550/15, 374681/16, 342376/17, 746809/17, 517641/18 (Adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 435814/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 335767/16 (Adiado por devolução pós-vista), 147885/01, 692050/10, 855952/13, 690595/17, 227139/18, 249809/18, 299644/18, 484565/18, 484620/18 e 497217/18 (Adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário nos julgamentos dos processos n.ºs: 146090/15 e 548965/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 16h20min (dezesseis horas e vinte minutos), do dia três do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (03/10/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dez de outubro de dois mil e dezoito (10/10/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 338100/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, VENTURI E ZEN LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2808/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração face ao Acórdão nº 1038/18-STP. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela empresa Venturi & Zen Ltda. em face do Acórdão nº 1038/18-STP (peça 14) do Tribunal Pleno, por meio do qual julgou-se pelo provimento de agravo interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, modificando a decisão consubstanciada no Despacho nº 368/18-GCNB (peça 105 dos autos da Comunicação de Irregularidade nº 571731/17), que abordara a inabilitação da empresa Venturi & Zen Ltda. na Concorrência nº 042/2017 - DER/PR, cujo objeto é a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (Rodovia da Uva), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Ceccon (Lote 02) - especificamente no que concerne à comprovação de capacidade técnica prevista no item nº 14.8.1.2 do edital licitatório.

A embargante aponta suposta omissão, uma vez que a decisão não teria se pronunciado quanto ao fiel cumprimento do item 14.8.1.2 do Edital da Concorrência Pública nº 042/2018. Alega que embora tenha apresentado diversos documentos para fins de prova da capacidade de execução dos serviços de CBUQ e brita graduada, tal documentação deveria ser considerada como um único atestado, eis que a Certidão de Acervo Técnico nº 2995/2013, englobava serviços prestados em uma única licitação.

Ademais, de acordo com os embargos, deveria haver pronunciamento quanto à

mitigação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, eis que o Acórdão recorrido teria admitido alterações posteriores no Edital, para nele incluir especificações e detalhes que, pelas reconhecidas falhas do procedimento do DER/PR, não constaram do instrumento levado à concorrência pública, o que teria violado o princípio da isonomia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, consigno que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005.

Entretanto, ao contrário do que aponta o embargante, não há qualquer omissão no Acórdão. Em verdade, independentemente da vedação de soma de atestados, foi sublinhado que a empresa Venturi & Zen Ltda. (primeira colocada no certame), embora tenha apresentado a proposta de menor preço, no montante de R\$ 31.536.399,15 (trinta e um milhões, quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), foi inabilitada por não atender o item 14.8.1.2, letra "b" do edital, in verbis:

"14.8.1.2 (...) b) "Para atendimento da exigência de quantidades mínimas para cada serviço ou fornecimento constante do subitem 14.8.1.2, a quantidade de cada um dos tópicos deverá ser atendida integralmente em uma Certidão ou Atestado ou Declaração, não sendo permitida a soma de quantidades de um mesmo serviço em mais de uma certidão, atestado ou declaração".

São os precisos termos da decisão ora embargada:

"Da documentação ora sub examine, comprovou-se que a citada empresa efetivamente não atestou, em uma única certidão, o quantitativo mínimo de execução dos serviços de brita graduada e concreto betuminoso usinado a quente, razão pela qual foi desclassificada."

Assiste razão ao DER/PR, em manifestação acostada à peça 27, segundo a qual "as razões apresentadas pela Embargante não ilidem o fato de que cada atestado decorre de uma contratação autônoma e independente (ainda que porventura decorrentes de uma mesma concorrência pública). Tanto é assim, que os próprios atestados apresentados pela trazem em seu respectivo registro a informação do número de cada contrato celebrado".

Tal entendimento, aliás, é corroborado por decisão da Primeira Vara da Fazenda Pública desta Capital, em sede do mandado de segurança nº 000361135.2017.8.16.0004, impetrado pela empresa embargante, com objeto idêntico ao presente expediente, já referido na decisão em questão, assim como no agravo de instrumento nº 1.736.616-6, decidido pela Colenda 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, sob relatoria do excelentíssimo Doutor Desembargador Abraham Lincoln Calixto:

"Com efeito, a leitura dos termos do item 14.8.1.2, traduz com suficiente clareza, os critérios adotados pela administração pública, para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a qual se materializou pela determinação de apresentação dos atestados solicitados.

Nesse aspecto, vale anotar, que ora recorrente e demais participantes, estavam cientes dos termos do edital desde a abertura do certame, podendo valer-se da impugnação para discutir os critérios eleitos pela administração.

Entretanto, assim não o fez a recorrente."

Data máxima vênua, ao contrário do que alega a embargante, a Certidão de Acervo Técnico nº 2995/2013, não demonstra o cumprimento do citado item 14.8.1.2 do Edital, posto que são elencadas diferentes obras, nenhum per se com o quantitativo mínimo imposto pela Administração.

Por fim, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petítório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados". (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

Em suma: o objeto dos embargos de declaração em comento é a mera rediscussão de matéria já exaustivamente debatida neste Tribunal, razão pela qual não merecem ser providos.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1038/18-STP (peça 14) do Pleno deste Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, apensando o presente feito à Comunicação de Irregularidade nº 571731/17.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1038/18-STP (peça 14) do Pleno deste Tribunal.

II - Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, apensando o presente feito à Comunicação de Irregularidade nº 571731/17. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 - Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 497918/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI  
ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2809/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração, art. 76, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Acórdão nº 1717/18-STP. Decisão em cautelar em comunicação de irregularidade. Contradição entre os fundamentos da decisão. Inexistência de contradição. Delimitação do alcance da decisão. Aplicação do *periculum in mora* inverso. Pedidos referentes ao mérito do processo não analisados. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), em face do Acórdão nº 1717/18-STP, por meio do qual foi concedida cautelar requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) na Comunicação de Irregularidade apresentada no Processo nº 419062/18, a fim de: (i) "SUSPENDER cautelarmente a realização de serviços durante o período de vigência dos aditivos dos contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012, em valores superiores àqueles estipulados no instrumento vigente; e (ii) DETERMINAR a adequação dos procedimentos executados pelo DER/PR às normas licitatórias.

Alega o recorrente que há contradição entre as afirmações:

1. "Igualmente patente é o *periculum in mora*, eis que a manutenção da execução dos aditivos contratos ensejará a perpetuação das irregularidades apontadas, existindo benefício à sociedade na execução de serviços irregulares".

2. "Importante pontuar que a suspensão apenas dos serviços acrescidos de maneira irregular permitirá a manutenção do programa de conservação de rodovias, evitando um dano consistente no abandono das rodovias estaduais e a depreciação do pavimento por falta de manutenção".

Informou que os contratos fiscalizados foram rescindidos ou se encontram em processo de rescisão e foi expedida ordem de serviço para execução de novo plano, em "inúmeros" lotes. Pontua que não houve danos ao erário e requereu o indeferimento de plano do Achado C, especialmente quanto à restituição de valores aos cofres públicos.

Requeru a supressão das omissões e contradições apontadas, inclusive com excepcional efeito infringente. É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos apontam contradição inexistente na decisão. Enquanto a primeira parte da fundamentação analisa as irregularidades nos aditivos de maneira geral, a fim de demonstrar que existem elementos para a concessão da cautelar pleiteada, a segunda busca abrandar os efeitos da cautelar para a sociedade, indicando que apenas os serviços apontados como irregulares, executados acima dos quantitativos previstos nos respectivos instrumentos contratuais, seriam suspensos, a fim de evitar que as rodovias objeto dos contratos ficassem sem qualquer espécie de manutenção durante o período necessário à regularização e realização de nova licitação.

A determinação do Acórdão é bastante clara ao indicar a suspensão dos serviços, não dos instrumentos: "a) SUSPENDER cautelarmente a realização de serviços durante o período de vigência nos aditivos dos contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012, analisados pela 4ICE, em valores superiores àqueles estipulados no instrumento vigente". Frise-se: o objeto da cautelar delimitou-se apenas aos serviços com valores superiores ao aditivo vigente.

De fato, verificou-se a incidência concreta do *periculum in mora* inverso, que se verificaria caso fossem suspensas todas as obras de manutenção das rodovias. Desse modo, não há contradição, mas delimitação do alcance da decisão, aspecto que restou plenamente clarificado na decisão cautelar.

As providências indicadas, como a rescisão dos contratos irregulares e expedição de ordem de serviço para a realização de novo programa de recuperação de rodovias indicam boa-fé e a tendência de regularização da situação, mas não ensejam a alteração das conclusões apostas no Acórdão recorrido.

Os demais apontamentos do recurso constituem objeto do mérito do processo e somente poderão ser adequadamente ponderados após o devido contraditório e a análise exauriente dos argumentos e das provas produzidas durante a instrução.

Assim, deixo de analisar o pedido de indeferimento de plano Achado C, por não serem os Embargos de Declaração instrumento processual hábil para tal pedido, bem como por considerar que o momento processual não é adequado. É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná contra o Acórdão nº 1717/18-STP (peça nº 121), com fundamento no art. 76, I, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná contra o Acórdão nº 1717/18-STP (peça nº 121), com fundamento no art. 76, I, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 618987/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2907/18 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados. Disponibilização de acesso às bases de dados do CPF e CNPJ. Contrato de adesão. Pela formalização.

#### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, visando à prestação do "serviço que consiste na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por meio eletrônico, fazendo uso de Web Service (INFOCONV-WS), observados os termos da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 20, de 17 de fevereiro de 1998".

A justificativa para a presente contratação consta do Pedido de Material nº 6483 (peça 3) encaminhado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, bem como do Ofício nº 09/2018 (peça 4) e do anexo "motivação e justificativa de preços" (peça 5) e consubstancia-se, em síntese, na necessidade deste Tribunal obter informações atualizadas e confiáveis visando subsidiar as atividades institucionais desta Corte. Nesses documentos a unidade requisitante esclareceu que:

"Este é um serviço continuado que vem sendo contratado por esta Corte desde 2012.

No momento, o Tribunal tem um contrato vigente (Contrato 16/2017) que tem seu final de vigência em novembro/2018. No entanto, para o mês de agosto/2018, através dos controles da DTI, verificou-se que, excepcionalmente, no dia 06 de agosto, foram realizadas 68.590 consultas através do INFOCONV e este número elevado de acessos, feito em um único dia, fará com que o valor originalmente previsto para o contrato não seja suficiente para cobrir os gastos até o final da sua vigência. Em função disto, em 16/08/2018, esta DTI solicitou a realização de um aditivo, acrescendo em 25% o valor total do atual contrato. No entanto, esta medida não será suficiente, sendo necessário a antecipação da celebração de novo contrato [1]".

A unidade assinalou que o SERPRO passou a firmar os seus contratos através de um Termo de Adesão, cujo modelo foi juntado à peça 6, solicitando que a contratação seja realizada para um período de 60 (sessenta) meses, já que se trata de um serviço de caráter continuado e o acesso aos dados da Receita Federal é oferecido exclusivamente pelo SERPRO.

Informou que o valor anual estimado será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o valor total estimado para o período de 60 meses será de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Nessa oportunidade, apresentou, ainda, referenciais orçamentários para justificar o preço (peças 7 a 9), bem como documentos de regularidade fiscal e trabalhista (peça 10), declaração de exclusividade (peça 13) e minuta do termo de adesão (peça 6).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 225/18 (peça 15), por meio da qual justificou o prazo de 60 meses para a contratação pretendida, salientando que se trata de serviço de caráter contínuo e de natureza peculiar, o que possibilita a duração do contrato superior a doze meses.

Quanto ao preço estimado da contratação, observou que os valores cobrados deste Tribunal são compatíveis com os que estão sendo praticados com outros entes da administração pública. Por fim, manifestou-se favoravelmente à formalização do ajuste por meio de contrato de adesão, juntando aos autos documentos de regularidades fiscal-trabalhista e consulta a impedimentos.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 63/2018 (Informação nº 241/18, peça 19).

A Diretoria Jurídica manifestou-se, em síntese, pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, e pela aprovação da minuta do contrato de adesão elaborada pelo SERPRO, recomendando a juntada de documento comprobatório da regularidade da empresa a ser contratada em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná e submetendo à deliberação desta Presidência sobre a necessidade de complementação da instrução processual quanto ao exame de conformidade dos elementos pré-estabelecidos pela empresa a ser contratada, na minuta do contrato de adesão (peça 6), em vista da execução técnica do objeto almejada pela Administração.

Por sua vez, o Controle Interno consignou, em síntese, que o "interesse público está caracterizado na contratação (...) à medida que a contratação em tela suprirá a necessidade desta Corte de se obter dados atualizados e confiáveis, utilizáveis nas atividades institucionais deste Tribunal, possíveis de serem obtidos junto ao SERPRO", considerando o feito apto à apreciação da autoridade superior.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou seu opinativo favorável à formalização da avença, por intermédio do Parecer nº 860/18 (peça 25).

Por fim, destaca-se que foram juntados aos autos Ata de Reunião nº 31 do Comitê Estratégico de TI aprovando a contratação (peça 22), bem como Relatório de Solicitação de Compras no sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS (peça 23).

VOTO

A contratação pretendida visa à prestação de serviço consistente na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da Receita Federal do Brasil, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por meio eletrônico, fazendo uso de Web Service (INFOCONV-WS).

O ajuste em apreço caracteriza-se como inexigibilidade de licitação e tem fundamento na hipótese prevista no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 33, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/07 [2].

Ora, a inexigibilidade repousa na premissa "inviabilidade de competição". Logo, verificada tal hipótese, é cabível a contratação direta.

No caso em tela a inviabilidade de competição resta evidenciada diante da declaração juntada à peça 13 dos autos, da qual se extrai que o SERPRO possui a exclusividade na prestação dos serviços pretendidos, conforme se verifica a seguir: "O Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO (...) declara, para os devidos fins, que tem exclusividade na prestação de serviços correlatos a instrução normativa MF/SRF nº 19 e 20 de 17 de fevereiro de 1997 (Acesso online Emulador de terminal HOD, Acesso on-line via Webservice – INFOCONV, Acesso Off-line via arquivo – Apuração Especial), para fornecimento de acesso às informações contidas nas Bases de dados da Receita Federal do Brasil, hospedados em seu Centro de dados".

Assim, demonstrada a inviabilidade de competição no presente caso, é admitida a contratação direta nos termos dos dispositivos supracitados.

Além disso, observa-se que a contratação em tela foi aprovada pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (peça 22).

Quanto ao valor da contratação, verifica-se que o preço proposto está em conformidade com os valores praticados pelo SERPRO junto a outras instituições, conforme referenciais orçamentários acostados às peças 7 a 9.

A disponibilidade orçamentária para a contratação foi atestada nos autos pela Diretoria de Finanças (peça 19).

Também restou demonstrada a regularidade da contratada para contratar com este Tribunal de Contas, conforme documentos de regularidades fiscal-trabalhista e consulta a impedimentos juntados às peças 10 e 16, estando ausente apenas, conforme salientou a Diretoria Jurídica, documento comprobatório da regularidade da empresa a ser contratada em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, o qual deverá ser anexado aos autos antes da contratação.

Ainda, conforme destacou a assessoria jurídica, embora se trate de contrato de adesão, foi verificado o atendimento formal ao previsto no art. 35, § 4º [3] (com exceção da regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná), e no art. 99 [4], ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como no Decreto Estadual nº 4933/2016. Destaca-se, ainda, que a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade da contratação direta, submetendo à deliberação desta Presidência "a necessidade ou não de complementação da instrução processual quanto ao exame de conformidade dos elementos pré-estabelecidos pela empresa a ser contratada, na minuta do contrato de adesão colacionada à peça 6, em vista da execução técnica do objeto almejada pela Administração".

Quanto a esse apontamento, os documentos juntados às peças 3, 4 e 5 sugerem que a unidade técnica, com sua *expertise*, ao elaborar o pedido da presente contratação analisou os termos propostos no contrato de adesão concluindo pelo atendimento às necessidades da Administração.

Nota-se que a unidade solicitante afirmou no pedido de material (peça 3) que o serviço objeto da contratação pretendida já vem sendo contratado por esta Corte de Contas desde 2012. Ou seja, os serviços objeto da presente contratação serão exatamente os mesmos que já vêm sendo prestados pela contratada desde 2012, o que reforça que já houve análise detida pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI em relação a esse assunto, razão pela qual reputo desnecessária a complementação da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [5] do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO para a prestação do "serviço que consiste na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por meio eletrônico, fazendo uso de Web Service (INFOCONV-WS)" pelo valor total estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses, nos termos da minuta do Termo de Adesão carreada à peça 6. Destaco que a Supervisão de Licitações e Contratos deve juntar aos autos a certidão de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná, conforme recomendado no parecer jurídico.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno [6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO para a prestação do "serviço que consiste na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por meio eletrônico, fazendo uso de Web Service (INFOCONV-WS)" pelo valor total estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses, nos termos da minuta do Termo de Adesão carreada à peça 6;

II – Determinar que a Supervisão de Licitações e Contratos junte aos autos a certidão de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná, conforme recomendado no parecer jurídico;

III – À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Peça 5

2 "É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"

3 § 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência; III - autorização do ordenador de despesa; IV - indicação do dispositivo legal aplicável; V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa; VI - razões da escolha do contratado; VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado; IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados; X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade; XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade; XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná; XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

4 Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabelecem: I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta; II - o objeto e seus elementos característicos; III - o regime de execução ou a forma de fornecimento; IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; IX - os casos de rescisão; X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato; XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários. Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 desta Lei.

5 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 146090/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Súmula nº 8. Presunção de boa-fé do recorrente. Regularidade com ressalva das contas e afastamento das multas aplicadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 7/15-S2C [1] (peça 88), de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, através do qual, à unanimidade [2], foi emitido parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Tunas do Paraná, referentes ao exercício de 2012, em razão de: a) exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6; b) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar e acréscimo do valor de R\$ 24.784,59. Ainda, houve o registro de ressalva e aplicação de multa pela entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM.

Em suas razões recursais [3], o ex-Prefeito (gestão 2009/2012) pleiteou, em síntese, que as contas sejam consideradas regulares, com exclusão da multa pelo envio tardio de dados.

Por intermédio da Instrução nº 4403/15 (peça 100), a então Diretoria de Contas Municipais opinou pela manutenção das irregularidades e pelo afastamento de referida multa.

Após o recorrente ter apresentado documentos complementares [4], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se conclusivamente pela reforma parcial do Acórdão, no sentido de converter em ressalva a impropriedade relativa ao exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 (Instrução nº 623/17, peça 110).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4651/17 (peça 115), discordando parcialmente do opinativo técnico, propugnou pela exclusão da multa pelo atraso, pela conversão em ressalva do item "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e pela manutenção do julgamento pela irregularidade, em razão do exercício das atribuições da área contábil em contrariedade com o Prejulgado nº 6.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, passo à análise da insurgência recursal relacionada com o item do Acórdão que consignou ressalva pela entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM, com aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares (gestor de 2009 a 2012).

Em suas razões recursais, o interessado solicitou a exclusão da multa que lhe foi imposta, alegando, em síntese, que o envio das informações deveria ser realizado até o final do mês de janeiro de 2013 e que, naquele momento, o gestor responsável era o Sr. Joel do Rocio José Bomfim (eleito Prefeito Municipal a partir de 2013).

O envio dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM ocorreu em 21/05/2013, ficando evidenciado o atraso de 111 dias. De fato, a responsabilidade pelo seu encaminhamento era do agente político em exercício na data regimental estabelecida para a remessa pela instrução normativa que instituiu a Agenda de Obrigações para o exercício de 2013 (IN nº 87/2012), qual seja, 30/01/2013.

O recorrente foi o gestor do Município entre 2009 e 2012. Assim, de fato, não pode ser considerado o responsável pelo encaminhamento intempestivo das informações. Desse modo, acompanhando a unidade técnica e o Órgão Ministerial, concluo que a multa disposta no item III, "c", da decisão proferida, deve ser afastada, excluindo-se também o registro de ressalva respectivo.

No que diz respeito à impropriedade relativa ao exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6, evidenciou-se que o responsável pela área, apesar de ser técnico em contabilidade, estava investido no cargo de provimento efetivo de Assistente do Departamento Financeiro, e não no de Contador.

O recorrente inicialmente aduziu que, levando em consideração que referido servidor era concursado, não houve aumento de custos nem dano ao erário na sua designação como responsável técnico pela área contábil. Ressaltou, ainda, que foi realizado posteriormente, pelo Município, concurso público para provimento de diversos cargos [5], dentre os quais o de Contador e que, em virtude de tal certame, foi nomeado servidor para a área, ocorrendo, desse modo, a correção da impropriedade.

A COFIM, em consulta aos dados do sistema SIM-AP, averiguou que o servidor concursado assumiu a função de Contador em dezembro de 2015, opinando, assim, pela conversão do apontamento em ressalva.

Já o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, pois, em que pese em 2015 o Executivo tenha nomeado um servidor aprovado em concurso público, em 2012 a inconformidade ficou devidamente caracterizada.

Pois bem. Em consulta, neste momento, ao Processo nº 84468-8/16 [6], constata-se que houve o registro, por parte desta Corte, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Tunas do Paraná para provimento de diversos cargos, inclusive o de Contador, disciplinados pelo Edital de Concurso Público nº 001/2015. Com tal contexto, acompanho a unidade técnica e converto o apontamento em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 [7] desta Casa, pois de fato ficou demonstrada a correção da impropriedade em exercício posterior e, nesse sentido, afasto a multa disposta no item III, "a", do Acórdão vergastado.

Quanto à conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), o exame inicial da unidade técnica apontou acréscimo na importância de R\$ 72.645,56 [8], fato que implica em reconhecimento pelo gestor da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Foi juntada aos autos a cópia da petição inicial do processo judicial proposto pelo Município em 2011 [9] para apurar responsabilidades e possíveis restituições de valores, na importância de R\$ 47.860,97, mas como não restaram comprovados os lançamentos de "baixa" na contabilidade ou inscrição em dívida ativa da diferença entre o valor da ação judicial e aquele apontado no exame inicial (R\$ 24.784,59), a unidade técnica manteve a irregularidade, seguindo na mesma linha de entendimento o Acórdão ora combatido.

Em seu recurso, o interessado alegou, em síntese, que, se houve alguma ilegalidade, o ato foi praticado pela gestora do Município em 2008, mencionando que requereu a baixa na contabilidade e que fossem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração dos fatos e eventual restituição de valores. Argumentou ainda que, como a inconformidade teve origem com outro gestor, e que as contas de 2009 somente foram julgadas em 2014, ele ficou impossibilitado de realizar a baixa imposta na COFIM que aprovou as contas de 2009.

A COFIM opinou pela manutenção da impropriedade, haja vista que as medidas tomadas para regularização não surtiram efeito, tanto que o item permanece sem esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou, em suma, pela conversão em ressalva do item, haja vista que o recorrente não tomou conhecimento da ressalva imposta por esta Corte nas contas de 2009 a tempo de adotar medidas saneadoras dentro de sua gestão, presumindo-se sua boa-fé em razão do não apontamento da irregularidade nos exercícios seguintes (2010 e 2011), ressaltando que o equacionamento do achado está sendo promovido nos autos nº 26896-5/14.

Por meio da Instrução nº 2552/17 (peça 67 dos autos nº 26896-5/14 [10]), a COFIM informou que o montante de R\$ 72.645,56 não corresponde a valores levantados pela unidade técnica na análise do exercício de 2008, mas sim a valores inscritos pela própria entidade na conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar". Através do sistema SIM-AM, averiguou que referida conta totalizou, ao final de 2011, R\$ 72.645,56, asseverando que, ao efetuar lançamentos nesta conta, o responsável deveria adotar as medidas necessárias para verificação dos fatos, efetuando os registros devidos para regularização.

Afirmou ainda a COFIM que o valor de R\$ 24.717,83 corresponde a débito no FPM de 09/01/2009 de contribuição previdenciária mas que, no entanto, não ficou demonstrada a composição do débito, restando pendente esclarecimento se o valor se refere à parte da contribuição patronal de 12/2008 e se o valor retido dos servidores está incluso. Concluiu no sentido de que continua não havendo esclarecimentos definitivos sobre a origem dos valores inscritos na conta, pois não ficou demonstrado quais pagamentos correspondem a esses valores, com a comprovação documental da saída dos recursos da conta bancária, comprovando se a despesa é legítima e se os recursos foram indevidamente utilizados, ou se houve mera falha nos registros contábeis.

De fato, a irregularidade indicada nos presentes autos refere-se à falta de baixa de

valor na contabilidade ou sua inscrição em dívida ativa. O apontamento ocorreu na prestação de contas do exercício de 2009 [11], ao que tudo indica sendo originado de atos contábeis praticados em dezembro de 2008.

Nesse contexto, entendo que assiste razão ao Órgão Ministerial. O Acórdão de Parecer Prévio nº 495/14, que julgou as contas de 2009, foi publicado em janeiro de 2015, quando o ora recorrente não estava mais à frente da Administração Municipal, não possuindo mais competência para proceder a ajustes contábeis; ademais, nas prestações de contas de 2010 e 2011 tal irregularidade não foi apontada.

Da análise das peças processuais, concluo que o recorrente não pousou esforços na tentativa de sanear a impropriedade, mesmo não sendo mais o gestor. Protocolou requerimento administrativo junto à Prefeitura Municipal e, durante seu mandato, no ano de 2011, o Município ingressou inclusive com ação judicial em face da ex-Prefeita (gestão 2005/2008), a qual ainda não possui decisão definitiva.

Assim, divergindo da unidade técnica e acompanhando o Ministério Público, converto em ressalva o apontamento de irregularidade, ante a presunção de boa-fé do recorrente e ausência de demonstração concreta de sua responsabilidade pela inconformidade; no mesmo sentido, excluo a multa disposta no item III, "b", do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 7/15-S2C, para, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Tunas do Paraná, referentes a 2012, em razão do saneamento em exercício posterior das atribuições do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 e pela conta bancária com divergência de saldo não comprovada, determinando a exclusão das multas impostas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 7/15-S2C, para, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Tunas do Paraná, referentes a 2012, em razão do saneamento em exercício posterior das atribuições do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 e pela conta bancária com divergência de saldo não comprovada, determinando a exclusão das multas impostas.
- II. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, inscrito no CPF 230.803.537-49, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em face das irregularidades indicadas pela DCM;

II - Ressalvar a entrega com atraso de 111 dias dos "dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM";

III - Aplicar, ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, CPF: 230.803.53749, as seguintes sanções:

a) Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em vista do "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR";

b) Multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em vista do "Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, com atraso de 111 (cento e onze) dias";

c) Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Prejulgado nº 13 do TCE/PR - Lei 9504/97, art. 73, VII), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em vista do "Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, com atraso de 111 (cento e onze) dias" e para as demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, com a finalidade de informar os termos da presente decisão e ao Executivo Municipal.

2 Votaram com o Relator os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Kania.

3 Peça 92.

4 Peças 103 e 106.

5 Edital nº 001/2015.

6 Acórdão nº 1591/17-S2C, de 12/04/2017. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Transitado em julgado em 19/05/2017.

7 Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

8

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	72.645,56		0,00	0,00
72.645,56				

9 Processo 0000926-12.2011.8.16.0054, da Comarca de Bocaiúva do Sul, ainda sem trânsito em julgado.

10 Prestação de Contas do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013.

11 Processo nº 16948-9/10. Acórdão de Parecer Prévio nº 495/14-S2C, de 26/11/2014. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO Nº: 689751/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES**

**ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, NATALIA**

**BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista em face de Acórdão de Parecer Prévio. Obra paralisada. Inconformidades no Parecer do Conselho do FUNDEB. Déficit nas obrigações financeiras e nas fontes não vinculadas. Realização de despesas à margem da execução orçamentária. Atraso no envio de dados a esta Corte. Conhecimento e negativa de provimento a um dos recursos e provimento parcial a outro

1. RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. João Ubirajara Lopes e pelo Sr. Carlos Augusto Machado, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/15-S1C [1] (peça 57), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artágão de Mattos Leão, através do qual, a unanimidade [2], recomendou-se o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Antonina, referentes ao exercício de 2012, em razão de: a) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária; b) não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; c) déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades; d) acréscimos na conta Responsáveis por Despesas não Empenhadas; e) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Por tais irregularidades, foram aplicadas multas administrativas ao Sr. Carlos Augusto Machado e uma multa ao Sr. João Ubirajara Lopes, em virtude do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Em suas razões recursais (peça 67), o Sr. João Ubirajara Lopes pleiteou o afastamento da multa que lhe foi imposta pela intempestividade no envio de dados a esta Corte. Já o Sr. Carlos Augusto Machado requereu a reforma integral da decisão vergastada, para o fim de se concluir pela regularidade e, alternativamente, pela regularidade com ressalva das contas, com a exclusão das penalidades que lhe foram aplicadas (peça 70).

Após o recebimento dos recursos (Despacho nº 1510/15, peça 72), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo provimento parcial, sem prejuízo da manutenção de todas as irregularidades (Instrução nº 5073/16, peça 79).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, propugnou preliminarmente pelo não conhecimento dos recursos em razão do Acórdão de Parecer Prévio ser irrecurável e, em não sendo acatado este entendimento, opinou, no mérito, pela manutenção dos termos da decisão recorrida, inclusive no que concerne às multas, corroborando o opinativo técnico (Parecer nº 16354/16, peça 84).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Ministério Público de Contas opinou preliminarmente pelo não conhecimento das peças recursais em razão do Acórdão de Parecer Prévio ser irrecurável. Sustentou que o parecer prévio é mero opinativo técnico emitido para subsidiar o julgamento efetuado pela Câmara Municipal; que versa sobre contas de governo, e não se confunde com acórdão que delibera sobre ato de gestão ou de ordenação de despesa; que, por ser mera peça intermediária, de natureza instrutiva, somente aos membros do Legislativo é conferida a possibilidade de revisar ou reavaliar os seus termos.

Argumento que a dilação indefinida do prazo para emissão do parecer prévio, por meio de interposição de recursos, se afigura em movimentos protelatórios e *contra legem*.

Alegou que, por absoluta contrariedade ao procedimento de fiscalização fixado constitucionalmente, o parecer prévio não comporta qualquer recurso neste Tribunal, pois o chefe do Poder Executivo, além do contraditório oportunizado no procedimento desta Corte, também terá resguardado novo contraditório no âmbito do Poder Legislativo quando da análise das suas contas, concluindo, assim, que, à exceção das multas aplicadas, o exame dos fatos suscitados em âmbito recursal insere-se na competência do Parlamento Municipal.

Entendo que, apesar de bem elaborada, não merece acolhimento a tese ministerial. No parecer prévio emitido por esta Casa percebe-se a existência de um processo cognitivo exauriente, o qual se destina a formar a convicção dos responsáveis para proferir um provimento ao seu término.

O processo é o procedimento desenvolvido em contraditório. Com a permissão aos interessados para que apresentem seus argumentos durante a sua instrução, configurado está o processo e, por conseguinte, seus necessários desdobramentos, incluindo a decisão e, como consequência, o direito constitucionalmente assegurado de recorrer. Isso estaria em harmonia com o instituto da ampla defesa, a qual encontra-se atrelada ao fato de que as alegações podem e devem ser desenvolvidas lançando-se mão de todos os meios possíveis e disponíveis e, nessa linha de raciocínio, não haveria como se dispensar a via recursal.

Em virtude do parecer prévio comportar características tanto opinativas quanto decisórias e pelo seu caráter "quase vinculante", haja vista o expressivo quórum parlamentar de dois terços que é exigido para que deixe de prevalecer quando do julgamento das contas pelo Legislativo, e em conformidade com os princípios constitucionais e processuais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, notadamente o contraditório e a ampla defesa, reconheço ao acórdão de parecer prévio a possibilidade de interposição de recurso.

Ressalto que tal entendimento encontra-se em conformidade com precedente desta Corte, Acórdão nº 4217/17-Tribunal Pleno [3], o qual tratou do assunto, em síntese, nesses termos:

A Constituição Federal, no artigo 5º, LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por sua vez, a Lei Orgânica em seu artigo 65 expressamente prevê a possibilidade de interposição de Recurso de Revista contra Acórdãos proferidos por este Tribunal, nos termos regulamentados pelo art. 484 de seu Regimento Interno. (...)

Dessa feita, havendo previsão legal e regulamentar para a interposição do Recurso de Revista em face de qualquer Acórdão proferido por esta Corte, e desde que atendidos os pressupostos recursais legalmente estabelecidos, deve ser recebido e conhecido o Recurso interposto em face de Acórdão de Parecer Prévio das Contas do Governador.

Assim, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, passo à análise do recurso interposto pelo Sr. João Ubirajara Lopes. Sua insurgência - relacionada à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do SIM-AM - fundamenta-se, em síntese, na alegação de que, ao iniciar sua gestão (2013/2016) deparou-se com uma série de problemas, entre os quais o de que o setor contábil não estava conseguindo fechar o balanço de 2012, pois restavam pendências de despesas não empenhadas pela administração anterior, as quais só foram apuradas após decorrido o prazo para envio das informações.

Há demonstração nos autos de que o encaminhamento dos dados ocorreu em 12/07/2013, fora, portanto, do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 163 (cento e sessenta e três) dias de atraso.

Não considero que as justificativas apresentadas tenham o condão de afastar a penalidade pecuniária. Em consonância com o opinativo técnico, entendo que, apesar de existirem, no início das gestões municipais, diversos problemas, o período de 30 (trinta) dias é suficiente para o fechamento dos balanços patrimoniais. Ademais, o atraso equivalente a 163 (cento e sessenta e três) dias, além de desproporcional, demonstra, em certa medida, que os lançamentos contábeis não estavam sendo efetuados nos prazos devidos.

Nesse contexto, mantenho a imposição da multa pela entrega tardia de dados a esta Corte, disposta no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/15-S1C, negando, assim, provimento ao recurso.

O Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Augusto Machado objetiva o afastamento de todos os itens de irregularidade, os quais passo a examinar.

Com relação à existência de obra paralisada concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária, apontou-se a interrupção, em dezembro de 2008, da construção do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental - CEDIEF, de valor estimado em R\$ 1.981.084,34. A análise da então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução nº 19/14, peça 42) subsidiou o entendimento do Exmo. Relator pela manutenção do apontamento de irregularidade, pois a obra teve início em 28/07/2008 e foi paralisada em 31/12/2008, tendo sido detectadas diversas irregularidades na construção.

O recorrente alegou, em síntese, que o contrato tinha por objeto a execução da primeira etapa da construção do ginásio de esportes CEDIEF, e que a última medição totalizou 99,93% da obra, sendo que o restante faria parte do Termo de Supressão e que, assim, a obra estaria concluída; mencionou que foram efetuadas diversas tentativas de obtenção de recursos para dar a melhor destinação à obra, a qual não apresentava condições de uso à época, e que a inclusão de novos projetos na lei orçamentária diz respeito à construção de novo hospital.

Por meio da Instrução nº 19/14, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas assegurou que a construção está sem uso e inacabada, e que as demais etapas da obra nunca foram realizadas, asseverando que o Município deveria ter dado continuidade à execução das outras etapas.

Já a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduziu, em suma, que somente a entrega de toda a obra supriria a exigência constante do artigo 45 [5] da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que não procede o argumento de que a inclusão de novos projetos dizem respeito à construção de novo hospital, uma vez que os valores decorrentes desta casa de saúde foram custeados quase em sua totalidade pelo Estado do Paraná, tendo o Município participado com apenas R\$ 505.847,38 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) de contrapartida, e que a construção deste hospital não justifica deixar obra iniciada anteriormente, parada.

Pois bem. A obra em análise passou por auditoria específica, realizada por equipe deste Tribunal em novembro de 2013. Examinando o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 81603-5/13 [6], originado do Relatório de Auditoria nº 10/14-DIFOP, emitido após inspeção *in loco* de referida construção, constatei que, de fato, o seu estado permanece inalterado desde dezembro de 2008.

Em síntese, houve o absoluto abandono da edificação, decorrente da inércia de administradores públicos, mas que está sendo devidamente examinado em referida tomada de contas; a obra, atualmente, continua inservível à sociedade.

Assim, entendo, em consonância com o opinativo técnico, que o recorrente deveria ter dado continuidade à construção e que os argumentos para justificar sua indiferença quanto ao término da obra são frágeis, de maneira que nego provimento ao recurso quanto a este tópico, mantendo a multa aplicada.

Com relação ao não acatamento do Parecer do Conselho do FUNDEB (por não conter a identificação do Presidente e membros conforme Instrução Normativa nº 85/2012, bem como pela falta de identificação do Órgão Gestor da Educação Básica), o recorrente aduziu que, com a apresentação do parecer anexado à peça processual 33 (fls. 48/49), a irregularidade foi sanada e, mesmo que persistisse a ausência dos requeritos mencionados, a hipótese consistiria em falta de natureza formal, que não ensejaria a irregularidade das contas.

Ao analisar o parecer apresentado, percebi que de fato não há a identificação do Órgão Gestor da Educação Básica, tampouco as assinaturas de todos os membros que compõem o Conselho, nos termos do artigo 2º [7] da Lei Municipal nº 11/2007. Ao contrário do que alega o recorrente, tais inconformidades não devem ser tratadas como mera falta de natureza formal, pois, seguindo este entendimento, não seria dada a devida importância ao documento e, em consequência, ao controle e fiscalização da gestão dos recursos financeiros do Fundo.

Mantenho, portanto, a decisão desta Corte quanto ao item, e a aplicação da multa respectiva.

No que diz respeito à constatação de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no encerramento do exercício de 2012, em contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal [8], no valor de R\$ 5.058.315,74 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), o recorrente asseverou que, deste total, o montante de R\$ 4.666.839,43 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta

e três centavos) refere-se a despesas empenhadas e não liquidadas em favor da empresa MEGAPAV – Construtora de Obras Ltda., as quais teriam relação com a realização de obras que seriam custeadas com recursos de convênio firmado com a Petrobrás, os quais foram empenhados pelo valor global e seriam liquidados após a execução dos serviços, e pagos após o recebimento dos recursos oriundos da Petrobrás.

A COFIM relatou que foram realizados empenhos no total de R\$ 9.972.755,63 (nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo liquidado o valor de R\$ 5.404.815,13 (cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e quinze reais e treze centavos), restando, com isso, um saldo de empenhos não liquidados a serem transferidos ao exercício seguinte no montante de R\$ 4.567.940,50 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos). Após, constatou-se que, apesar de aparentemente ter havido empenhos sem cobertura no encerramento do exercício no total de R\$ 4.567.940,50, tal situação não se concretizou, pois tais empenhos estavam garantidos através dos futuros repasses do ente concedente do convênio. Dessa maneira, o correto seria excluir do montante de R\$ 5.058.315,74 os empenhos no valor de R\$ 4.567.940,50, por possuírem cobertura financeira, restando, ao final, a demonstração de que o total de R\$ 490.375,24 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) não possuía a devida cobertura ao final do exercício.

O cerne da questão, efetivamente, tem relação direta com o atendimento ou não, por parte do gestor, do que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que referida situação fática, devidamente atestada pela unidade técnica, conduz à conclusão pelo provimento parcial do recurso quanto a este ponto, para que se considere como déficit nas obrigações financeiras somente o valor de R\$ 490.350,74, mantendo-se a imposição de multa.

Com relação ao acréscimo do saldo da conta “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”, cujo valor totalizou R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), o recorrente alegou, em síntese, que não se verifica no presente item ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio ou dilapidação de bens ou haveres, ou a ordenação para realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento. Ressaltou ter ocorrido o direcionamento de recursos, em caráter de urgência, para minimizar efeitos decorrentes de desastre natural, construção de hospital, implantação de projeto de música nas escolas e plano de cargos e salários do magistério.

O acréscimo da conta contábil citada implica no reconhecimento pela Administração da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício, em afronta ao artigo 60 [9] da Lei nº 4.320/64. O ex-gestor, em sede recursal, apresentou justificativas para os dispêndios, limitando-se, basicamente, a fazer menção às situações que ensejaram o direcionamento dos valores. Porém, ante a inexistência de previsão legal para a assunção de obrigações à margem do orçamento e sem prévio empenho, a manutenção da irregularidade para o item, com a consequente aplicação de multa, é medida que se impõe.

No tópico atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, alegou o recorrente que o montante do déficit do exercício de 2012 equivale a R\$ 587.430,58 (quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), cujo percentual totaliza 3,5%, e que a decisão recorrida levou em conta, indevidamente, o valor do resultado financeiro acumulado.

O acórdão mencionou a existência de resultado deficitário no total de R\$ 1.487.430,58 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 9,04% da receita.

Denota-se que o interessado deixou de considerar o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) relativo aos dispêndios lançados na conta contábil “Despesas não Empenhadas”. Contudo, entendo que tais despesas devem ser incluídas no cálculo do resultado financeiro, pois a ausência de empenhos não retira o caráter de obrigação financeira por parte do Município, restando configurada, portanto, a afronta aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal [10].

Concluo, portanto, quanto a tal item, em consonância com a unidade técnica, pela negativa de provimento ao recurso e manutenção da multa imposta.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos para, no mérito, negar provimento ao que foi interposto pelo Sr. João Ubirajara Lopes e dar provimento parcial ao que foi apresentado pelo Sr. Carlos Augusto Machado, para o fim de se reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 173/15-S1C, somente para que se considere como déficit nas obrigações financeiras o valor de R\$ 490.375,24, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento dos Recursos para, no mérito, negar provimento ao que foi interposto pelo Sr. João Ubirajara Lopes e dar provimento parcial ao que foi apresentado pelo Sr. Carlos Augusto Machado, para o fim de se reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 173/15-S1C, somente para que se considere como déficit nas obrigações financeiras o valor de R\$ 490.375,24, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declara-se o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Carlos Augusto Machado, CPF 186.476.699-91, quanto aos seguintes itens: existência de Obras Paralisadas Concomitante à inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária; não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; do Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 5.058.315,74 (cinco milhões cinquenta e oito mil trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos); Acréscimos na Conta Responsáveis por Despesas não Empenhadas e, ainda, em função do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de -9,04% (nove vírgula zero quatro por cento negativos), o que representa R\$ 1.487.430,58 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) da Receita Corrente Líquida do Exercício.

2. Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Carlos Augusto Machado, CPF 186.476.699-91, conforme especificações que seguem:

2.1) em decorrência do Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.2) em decorrência da existência de Obras Paralisadas Concomitante à Inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária, contrariando o artigo 45 da L.C. 101/2000, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.3) em decorrência do não Encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.4) em virtude do acréscimo na conta Responsáveis por Despesas não Empenhadas, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.5) em virtude do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

3. Aplicar a multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, “b” ao Gestor do exercício de 2013, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF 223.581.881-15, em virtude da Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

2. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Recurso de Revista nº 826450/16, transitado em julgado em 08/03/2018. Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5 LC 101/00, Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

6 Atualmente em fase de contraditório. Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

7 Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII - um representante do Conselho Tutelar.

8 LC 101/00, Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

9 Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

10 Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PROCESSO Nº: 74676/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 302/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012.

Acórdão de Parecer Prévio nº 431/14-STP. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por José Martins de Oliveira, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 431/14-STP [1], proferido no Recurso de Revista nº 4312/14, que, à unanimidade [2], emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Jardim Alegre, do exercício de 2012, em razão de diferenças em conta bancária a apurar, com ressalvas em relação a a) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e c) exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado nº 6, bem como aplicação ao gestor, ora requerente, da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3].

O demandante fundamenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tendo, para tanto, apresentado documentos com vistas a demonstrar que o saldo inscrito em “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” não pode ser atribuído à

1 ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

sua gestão (2009-2012) e que foram adotadas medidas administrativas e judiciais para apurar os responsáveis.

Requer, assim, a procedência do pleito para considerar regulares as contas.

Por meio do Despacho nº 342/16-GCDA [4], o Pedido de Rescisão foi recebido.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 144/17 [5], opinando pela improcedência do pleito.

Já o Ministério Público ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6978/17 [6], manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para o fim de emitir parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas em relação ao apontamento “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo/não regularização” e aos demais itens já ressalvados na decisão atacada.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [7], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos.

De início, ratifico o recebimento do pedido.

Adentrando o mérito, verifica-se que fora recomendada a irregularidade das contas em virtude da existência de saldo na conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”, no importe de R\$ 113.063,24, demonstrando divergência com a sua real situação perante a instituição financeira.

No pleito rescisório, o requerente argumenta que, por meio da Portaria nº 109/2008, foi nomeada uma comissão para efetuar o levantamento desses valores, a qual concluiu que R\$ 24.740,57 foram registrados na conta em 31/12/2004.

De acordo com o solicitante, o gestor da época, Senhor Osmir Miguel Braga, foi condenado pelos danos causados ao erário, por sentença datada de 26/11/2014, proferida nos autos nº 0000548-34.2005.8.16.0097, da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, com trânsito em julgado em 27/11/2015.

Já o crédito de R\$ 29,21 teria sido lançado indevidamente nessa conta contábil, haja vista que se referia a ajustes do FUNDEB do mês de outubro de 2007 na receita do Fundo de Participação dos Municípios.

O requerente discorre, ainda, que a importância de R\$ 88.352,18 refere-se a despesas não comprovadas do Legislativo Municipal, que, além do relatório emitido pela comissão acima referida, foram objeto do Procedimento de Investigação nº 01/2014 da Câmara de Vereadores, o qual apontou que, no exercício de 2004, o Legislativo, sob a gestão do Senhor Idinei Serenato, teria contabilizado o valor de R\$ 87.583,13, mas os recursos desapareceram da conta corrente, sem que houvesse comprovação de despesas. Notícia o demandante que, por essa razão, não houve a aprovação das contas do Senhor Idinei, do exercício de 2004, o que ocasionou inscrição em dívida ativa e protesto.

Pois bem.

Com respaldo na análise efetuada pela unidade técnica, a parte que se refere à conta pendente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 88.352,18, pode ser ressalvada.

Isso porque o Procedimento Administrativo de Investigação nº 01/2014, acostado às peças 12-41, já fora examinado por esta Corte na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jardim Alegre do exercício de 2013 [8], ocasião em que a manifestação da unidade técnica, acompanhada pelo órgão julgador [9], entendeu comprovada a responsabilidade do Senhor Idinei Serenato pelas pendências, além da inscrição do débito em dívida ativa e do protesto, demonstrando que a administração tomou as medidas cabíveis.

Por outro lado, a unidade técnica verificou que o relatório conclusivo da comissão instaurada pela administração apurou que o valor de R\$ 29,51 devia ser ajustado através de lançamento contábil para corrigir erro na contabilização no exercício de 2007. Já o montante de R\$ 24.750,57 foi objeto de denúncia ao Ministério Público e inquérito policial, mas, como não foram comprovados o resultado da denúncia nem a inscrição em dívida ativa e o ressarcimento do dano, manteve o opinativo pela irregularidade, salientando que nas prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014 o posicionamento da unidade técnica foi o mesmo.

O órgão ministerial, a seu turno, entendeu que restaram demonstradas nos autos as medidas adotadas, visto que, conforme documentos juntados à peça 11, a quantia de R\$ 24.750,57 foi objeto de cobrança judicial, sendo proferida, em 26/11/2014, sentença condenatória em face do Senhor Osmir Miguel Braga nos autos nº 0000548-34.2005.8.16.0097.

Nesse aspecto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas.

Com efeito, extrai-se da documentação constante da peça 11 que o Município de Jardim Alegre, em 2005, ajuizou Ação de Cobrança contra o gestor de 2004, Senhor Osmir Miguel Braga, no valor de R\$ 24.740,57, a qual restou julgada procedente por sentença datada de 26/11/2014.

Apesar de inexistirem informações a respeito do efetivo pagamento ou da execução do julgado, é certo que, no exercício de 2012, ora reapreciado no bojo deste pedido de rescisão, a demanda ainda tramitava, não havendo, em princípio, qualquer medida adicional que pudesse ser tomada pelo gestor à época.

Acerca do valor de R\$ 29,51, que, segundo concluiu a comissão [10], teria sido lançado a crédito indevidamente na conta em questão – pois se referia a diferença do FUNDEB do exercício de 2007 –, creio que não se mostra suficiente a macular as contas.

De se ressaltar que, nas prestações de contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2013 [11] e 2014 [12], em suas mais recentes instruções [13], a unidade técnica, após a apresentação de novos documentos e justificativas, opinou pela conversão em ressalva do apontamento relativo ao saldo de R\$ 113.063,24 existente na conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, diante da apresentação de certidão atualizada das execuções, demonstrando que o processo para recebimento dos valores está tramitando em juízo.

Por essas razões, entendo possível a ressalva do item, com o consequente afastamento da multa aplicada.

Destarte, o pedido rescisório comporta parcial procedência para converter em ressalva a restrição que ensejou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Jardim Alegre, concernentes ao exercício de 2012, afastando-se a multa correspondente.

Em face do exposto, VOTO:

1) pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 431/14-STP:

1.1) converter em ressalva o item “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar” e afastar a multa aplicada;

1.2) emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal [14], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Martins de Oliveira, com ressalvas em relação a a) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, c) exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado nº 6 e d) saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”.

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 4312/14 [15] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX [16] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno [17], e seu arquivamento junto à DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 431/14-STP:

1.1) converter em ressalva o item “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar” e afastar a multa aplicada;

1.2) emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal [18], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Martins de Oliveira, com ressalvas em relação a a) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, c) exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado nº 6 e d) saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”.

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 4312/14 [19] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX [20] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno [21], e seu arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Peça 8.

2 Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3 “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

4 Peça 58.

5 Peça 60.

6 Peça 62.

7 “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;”

8 Processo nº 273292/14.

9 Acórdão nº 6247/16-S1C.

10 Peça 10.

11 Processo nº 266717/14.

12 Processo nº 227669/15.

13 Respectivamente, Instruções nº 727/18-COFIM e nº 754/18-COFIM.

14 “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.”

15 Regimento Interno: “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

16 Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

17 “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

18 “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em

sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior."

19 Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

20 Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

21 "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

## PRIMEIRA CÂMARA

**"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".**

**Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.**

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 89378/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ANGELICA BORRI FERNANDES VEDOVELLI, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2636/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio nº 005/2012, entre o Município de Altônia e a Associação da Casa Familiar Rural de Altônia. Atrasos nas remessas de dados ao SIT. Ausência de certidões negativas. Pela Regularidade das Contas e Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Altônia e a Associação da Casa Familiar Rural de Altônia, por meio do Termo de Convênio nº 005/2012, Registro SIT nº 3316, com vigência de 18/01/2012 a 31/12/2012, no valor repassado de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto a execução do projeto "Processo de Pedagogia de Alternância".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2382/18

(peça 51), opinou pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária com expedição de recomendação para que o município e a tomadora cumpram, no caso de novos convênios, os requisitos estabelecidos na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer nº 591/18-2PC (peça 52), da lavra da i. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela regularidade com ressalva das contas em face das seguintes irregularidades: atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; ausência de certidões na data de celebração da transferência; e a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. Acompanhando o opinativo da Unidade Técnica, quanto a recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa as falhas formais apuradas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao propor a regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasse efetuado pelo Município de Altônia para a Associação da Casa Familiar Rural de Altônia, em decorrência do cumprimento do Convênio nº 005/2012.

Observe que as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica relativas a: atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) pelo Concedente; atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) pelo Tomador e ausência de certidões na transferência, foram esclarecidas em fase de contraditório (peças 32, 33, 34, 36, 37, 38, 40 e 46).

Considerando ainda que não houve qualquer prejuízo ao erário ou à análise das contas da entidade e que há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram alcançados, entendo correta a posição da CGM no sentido de propor a regularidade das contas com expedição de recomendação.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Altônia e a Associação da Casa Familiar Rural de Altônia, Termo de Convênio nº 005/2012, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO ao Município de Altônia o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e, em seguida, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Altônia e a Associação da Casa Familiar Rural de Altônia, Termo de Convênio nº 005/2012, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - recomendar ao Município de Altônia o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e, em seguida, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213812/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSÉ XAVIER NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2647/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Aurora, exercício de 2017. Atraso irrelevante na entrega dos dados do SIM-AM. Correção de dados pretéritos. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Aurora (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. José Xavier Neto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2281/18 (peça 22), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e aplicação de multa ao gestor. A irregularidade apontada corresponde ao atraso de 3 (três) dias na entrega dos dados de junho ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 606/18-2PC (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva das contas, afastando à aplicação de multa, face aos esclarecimentos prestados pelo gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. A análise inicial da prestação de contas apontou apenas uma irregularidade, qual seja, atraso na entrega de dados ao SIM-AM de 03 (três) dias na competência de junho/2017.

O gestor justificou o atraso. Informou que os dados foram enviados no dia 06/07/2017.

Contudo, em razão da necessidade de correções durante a transmissão dos dados referente ao mês de julho teve a necessidade de reabrir a competência de junho. A justificativa apresentada demonstra diligência do gestor no preenchimento dos dados do SIM-AM e, em se tratando de atraso ínfimo decorrente da necessidade de correção da dados pretéritos, considerando ainda que não houve qualquer prejuízo ao erário ou à análise das contas da entidade, entendo correta a posição do Ministério Público de Contas no sentido de afastamento da multa no caso, exposta na sua fundamentação.

Assim, como o atraso foi ínfimo e decorreu da necessidade de correção de dados, postura desejável ao gestor quando verifica incongruências, proponho a aprovação das contas.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Xavier Neto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Xavier Neto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 261884/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**

**INTERESSADO: GERSON LUIZ LANZARINI, JOAO MARCEL NHOATTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2648/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bituruna, exercício de 2017. Atraso irrelevante na entrega de dados do SIM-AM. Correção de dados pretéritos. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bituruna, referente ao exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. João Marcel Nhoatto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2971/18 (peça 26), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e aplicação de multa ao gestor. A irregularidade apontada seria o atraso na entrega dos dados de janeiro, junho e setembro ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 430/18-6PC (peça 27), por seu turno, acompanhou o parecer técnico opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. A análise inicial da prestação de contas apontou apenas uma irregularidade, qual seja, atraso na entrega de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16

O gestor justificou o atraso. Informou que os dados foram enviados tempestivamente. Contudo, em razão da necessidade de retificações, teve a necessidade de reabrir as competências de janeiro e setembro. Quanto ao mês de junho, informou que o atraso se deu pelo fato de o responsável técnico estar em período de férias.

Pois bem. A justificativa apresentada pelo gestor é razoável. Primeiramente, quanto aos meses de janeiro e setembro, constata-se que o gestor foi diligente no encaminhamento dos dados do SIM-AM, de modo que o atraso decorreu da necessidade de correção da dados pretéritos. Por fim, tem-se como ínfimo o atraso de o atraso de junho (7 dias).

Assim, tendo em vista a ausência de dano ao erário decorrente dos vícios formais apontados, bem como diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, deixo de aplicar a sanção sugerida pela unidade técnica, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes deste Tribunal, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Bituruna, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Marcel Nhoatto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Bituruna, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Marcel Nhoatto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 273815/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPASSI**

**INTERESSADO: RILDO DE JESUS ZARBINATTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2649/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tupãssi, exercício 2017. Instrução da CGM pela regularidade e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tupãssi, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rildo de Jesus Zarbinatti, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2915/18 (peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 624/18-2PC (peça 17), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, afastando a aplicação de multa face os esclarecimentos do gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Gestão Municipal ao pugnar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tupãssi, exercício de 2017, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. A análise inicial da prestação de contas apontou apenas uma irregularidade, qual seja, atraso na entrega de dados ao SIM-AM de 25 (vinte e cinco) dias na competência de novembro/2017.

O gestor justificou o atraso, informando que o mesmo decorreu de invasão, por hacker, dos sistemas de gestão pública utilizados pelo Legislativo Municipal, encaminhando a cópia de Comunicação de Ocorrência registrada no 19º Batalhão de Polícia Militar para comprovação do fato, ressaltando que mesmo diante da complexidade da situação apresentada, houve apenas 25 dias de atraso na entrega dos arquivos.

A justificativa apresentada demonstra diligência do gestor no preenchimento dos dados do SIM-AM e, considerando ainda que não houve qualquer prejuízo ao erário ou à análise das contas da entidade, entendo correta a posição da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de opinar pela regularidade das contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Tupãssi, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rildo de Jesus Zarbinatti, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Tupãssi, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rildo de Jesus Zarbinatti, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 287433/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2650/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uniflor, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uniflor, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Maycon Rodrigo Rodrigues de Souza.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3141/18 (peça 17) opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa,



nº 17185, Termo de Convênio nº 002/2013, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar 113/2005, DETERMINANDO-SE:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.502,36 (dois mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paracity e pela Sra. Maria de Lourdes Andrade ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 147,74 (cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paracity, e pela Sra. Maria de Lourdes Andrade ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do saldo existente na conta de aplicação.

c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paracity, e pela Sra. Maria de Lourdes Andrade ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da falta de apresentação de extratos que comprovem as despesas.

RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Paracity e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paracity, Registro no SIT nº 17185, Termo de Convênio nº 002/2013, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar 113/2005;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.502,36 (dois mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paracity e pela Sra. Maria de Lourdes Andrade ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio;

III – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 147,74 (cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paracity e pela Sra. Maria de Lourdes Andrade ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do saldo existente na conta de aplicação;

IV – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paracity, e pela Sra. Maria de Lourdes Andrade ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da falta de apresentação de extratos que comprovem as despesas;

V - RECOMENDAR ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 114228/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEIBOL, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VALDEMAR UMBILINO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2714/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária, do Município de Maringá para Associação Maringaense de Voleibol. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela Regularidade das Contas com Ressalva e Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Voleibol, Termo de Convênio nº 158/2014, Registro SIT nº 20995, vigência no período de 09/04/2014 a 31/12/2014, repasses no valor de R\$ 147.541,40 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), objetivando o desenvolvimento do voleibol

no município como esporte de competição e a formação de escolinhas de iniciação esportiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2898/18 (peça 31), opinou pela regularidade com ressalva e recomendação em razão das despesas comprovadas por meio de recibo simples.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 348/18-1SubPG (peça 33), acompanha a instrução da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva, sem prejuízo da recomendação elencada na referida instrução.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à Associação Maringaense de Voleibol, acompanho a Instrução da CGM, e o Parecer do MPC, que opinaram pela regularidade das contas com ressalva e recomendação em razão de que houve falha formal na efetivação do convênio, em virtude da comprovação de despesas por meio de recibos simples.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Voleibol, Termo de Convênio nº 158/2014 e Registro SIT nº 20995, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas acima, nos termos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência de inconformidades apresentadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR com RESSALVA esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Voleibol, Termo de Convênio nº 158/2014 e Registro SIT nº 20995, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas acima, nos termos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência de inconformidades apresentadas;

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 434188/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEONOR LANDMANN ZANELLA, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCOGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2715/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação Voluntária. Parecer da CGE e do MPC pela legalidade e registro.

Julgamento pela Legalidade e Registro do Ato.

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Maria Leonor Landmann Zanella, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio da Resolução nº 4900/2016, publicada em 01/04/2016 no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9668, Benefício sob o nº 17805, Versão 1 no SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em derradeira manifestação, consoante o Parecer nº 407/18 (peça 30), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação. O Ministério Público de Contas (MPC), nos precisos termos do Parecer nº 218/18-2SubPG (peça 34), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, ratificou o posicionamento exarado no Parecer nº 7868/16-SMP/JTC (peça 25) pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Após análise do presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

A servidora, a Sra. Maria Leonor Landmann Zanella, implementou a idade mínima exigida de 49 (quarenta e nove) anos, com redução de um ano de idade para cada

ano de contribuição excedente ao limite de 30 anos para mulheres, já que, na data de publicação do ato de concessão, 01/04/2016, possuía 63 (sessenta e três) anos de idade e 2525 (dois mil quinhentos e vinte e cinco) dias de contribuição excedente, assim como possui 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de serviço público (ingresso em 01/10/1981), tendo cumprido, portanto, o requisito de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por fim, ressalta-se que os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Concessão de Inativação com proventos integrais, da Sra. Maria Leonor Landmann Zanella, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio da Resolução nº 4900/2016, Benefício sob o nº de 17805, Versão 1 no SIAP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do Ato de Concessão de Inativação com proventos integrais, da Sra. Maria Leonor Landmann Zanella, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio da Resolução nº 4900/2016, Benefício sob o nº de 17805, Versão 1 no SIAP;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1060891/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ODETE AMEICA BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2716/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão por morte. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela negativa registro, impedimento a obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa. Negativa de Registro e Aplicação de Sanções de Impedimento a obtenção de Certidão Liberatória e Multa aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Concessão de Pensão por Morte, com proventos integrais, à Sra. Odete Ameica Bergamo, cônjuge do Sr. Benevides Bergamo, servidor aposentado do Município de Lobato, falecido em 25 de outubro de 2014, nos termos do artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; artigos 161 e 162 da Lei Municipal nº 622/94-E e artigo 43 da Lei nº 924/2016-E, consubstanciado por meio do Decreto nº 154/2014-E, de 28 de outubro de 2014.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer nº 3818/2017 (peça 15), apontou a ausência de documento essencial à análise da regularidade da concessão do benefício, qual seja, o ato de inativação do servidor apreciado por este Tribunal.

Após várias diligências, o Município de Lobato não atendeu à solicitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1154/18 (peça 30), ratificou as considerações apresentadas pela COFAP e opinou pela negativa do registro e aplicação de sanções de impedimento para obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa ao gestor.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 812/18-1PC (peça 32), corroborou com o entendimento da CGM.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em vista da falta de interesse da municipalidade de Lobato em atender às diligências para saneamento da impropriedade existente, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela negativa de registro da supramencionada pensão.

Assinalo que a regularidade do benefício instituído é essencial à regularidade da pensão dele originada, tendo o Município permanecido inerte às manifestações deste Tribunal, mesmo tendo sido oportunizado à municipalidade que corrigisse a falha, o que impõe a negativa do registro.

Além disso, diante da inércia da administração municipal em atender às solicitações para saneamento, devem ser aplicadas as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, diante da concessão do benefício. A responsabilidade reside tanto no gestor anterior, que concedeu o benefício sem observar essa formalidade, quanto no atual, que deixou de sanear a impropriedade quanto instado.

A gravidade da inércia é grave a ponto de interferir em eventual direito previdenciário de terceiro.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela NEGATIVA de REGISTRO do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com proventos integrais, à Sra. Odete Ameica Bergamo, cônjuge do Sr. Benevides Bergamo, servidor aposentado do Município de Lobato, falecido em 25 de outubro de 2014, DETERMINANDO-SE:

a) A aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fábio Chicaroli, em face do não encaminhamento de documentação solicitada por este Tribunal;

b) Suspensão de emissão de Certidão Liberatória ao Município de Lobato, até que seja regularizada a situação (apresentação do registro do ato de concessão de

aposentadoria ao Sr. Benevides Bergamo ou, caso não tenha sido registrado, encaminhamento para registro, com posterior novo encaminhamento da pensão).

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis, conforme previsão do art. 153, I, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NEGAR REGISTRO ao Ato de Concessão de Pensão por Morte, com proventos integrais, à Sra. Odete Ameica Bergamo, cônjuge do Sr. Benevides Bergamo, servidor aposentado do Município de Lobato, falecido em 25 de outubro de 2014;

II - aplicar 1 (uma) multa, prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fábio Chicaroli, em face do não encaminhamento de documentação solicitada por este Tribunal;

III - determinar a suspensão de emissão de Certidão Liberatória ao Município de Lobato, até que seja regularizada a situação (apresentação do registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Benevides Bergamo ou, caso não tenha sido registrado, encaminhamento para registro, com posterior novo encaminhamento da pensão).

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis, conforme previsão do art. 153, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 774329/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ MANOEL DE ARAUJO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2776/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital nº 166/2014, tendo por objeto a contratação por prazo de determinado de José Manoel de Araujo para o cargo de agente universitário de nível operacional, na função de agente de segurança interna - campus sede.

O admitido supracitado foi contratado pelo período de 06/09/2016 a 05/03/2016, tendo o processo sido protocolado em 28/09/2016 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

As contratações iniciais, em apreço nos autos nº 812681/14, foram registradas por determinação do Acórdão nº 1.395/16 - Pleno, proferido no Requerimento Externo nº 25128/16.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 313/18 - peça processual nº 025) informa que a documentação apresentada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 071/2012, bem como que foram respeitados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, que as contratações iniciais foram apreciadas como legais e que foi obedecida a ordem classificatória e o prazo de validade do certame. Pelo exposto, se manifesta pelo registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 504/18 - peça processual nº 027), opina pelo registro da admissão objeto dos autos.

Por meio do despacho nº 978/18 (peça processual nº 028), é determinada a realização de diligência a fim de que seja justificada a necessidade de contratação em caráter temporário.

A Universidade Estadual de Maringá (petição intermediária nº 628281/18 - peças processuais nº 030 a 058), informa que a contratação se deu para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de autorização do Governador do Estado do Paraná (peça processual nº 032 e 034), que consentiu a abertura de 141 vagas temporárias para atender o Hospital Universitário de Maringá, sendo 05 destinadas à função de agente de segurança interna.

Acerca de eventual provimento efetivo dos cargos supracitados, esclarece que foi realizado concurso público para tanto, aberto por meio do edital nº 408/2010 e válido até 11/05/2015. Que foi solicitada a nomeação de 05 (cinco) dos admitidos no referido concurso, tendo em vista parecer da Procuradoria Geral do Estado opinando pela possibilidade de nomeação após o término da validade do concurso nos casos em que o procedimento de nomeação se iniciou dentro do aludido prazo (Parecer nº 012/2010 - PGE - peça processual nº 042). Entretanto, este parecer foi revogado pela Resolução nº 107, de 04/04/2018 - PGE - peça processual nº 043), razão pela qual o pedido foi devolvido para arquivo.

Informa ainda que a realização de concurso público havia sido autorizada por meio do Decreto Estadual nº 1.521, de 25/05/2015, revogado pelo Decreto Estadual nº 8.176, de 06/11/2017. Neste viés, junta diversos ofícios solicitando a realização de concurso público e contratação de temporários até a nomeação de servidores efetivos, sendo o último de 26/06/2018 (Ofício nº 207/2018 - GRE - peça processual nº 058). Este aponta a existência de 166 (cento e sessenta e seis) pedidos de aposentadoria, sendo que 67 (sessenta e sete) destes já estariam usufruindo licença especial.

Finalmente, a Universidade Estadual de Maringá informa que o déficit para a função de agente de segurança interno é de 48 (quarenta e oito) vagas, bem como reitera a ausência de autorização para realização de concurso público e a negativa de nomeação dos admitidos do concurso público nº 408/2010, fatos que caracterizariam

a necessidade excepcional de interesse público que fundamentou a contratação do Sr. José Manoel de Araujo.

A CGE (Informação nº 402/18 – peça processual nº 059) registra que foram apresentados os esclarecimentos solicitados, manifestando-se pelo registro do ato de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 358/17 – peça processual nº 015), opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

VOTO [1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Universidade Estadual de Maringá junta justificativa para a presente contratação temporária na peça processual nº 004, que aponta a necessidade de manutenção das 141 (cento e quarenta e uma) vagas temporárias autorizadas pelo Governador do Estado do Paraná (peça processual nº 034).

Ainda, conforme relatado, a universidade esclarece que tentou, sem sucesso, a nomeação de cinco servidores efetivos do concurso público aberto por meio do edital nº 408/2010, bem como juntou diversas solicitações de realização de novo concurso público.

Pelo exposto e considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- José Manoel de Araujo, convocado para exercer cargo de agente universitário de nível operacional, na função de agente de segurança interna, de 06/09/2016 a 05/03/2017 (conforme Portaria nº 804/2016 – PRH - peça processual nº 011), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005 e no Decreto Estadual nº 10.429, de 25/03/2014, conforme edital nº 099/2016 – PRH (peça processual nº 013).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal e conceder o respectivo registro a admissão de José Manoel de Araujo, convocado para exercer cargo de agente universitário de nível operacional, na função de agente de segurança interna, de 06/09/2016 a 05/03/2017 (conforme Portaria nº 804/2016 – PRH - peça processual nº 011), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005 e no Decreto Estadual nº 10.429, de 25/03/2014, conforme edital nº 099/2016 – PRH (peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 546917/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSEAMAL ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL

MARTIN LUTHER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON, PAULO HENRIQUE BERGER SCHAFFER

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2864/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas de natureza formal.

Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 013/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6.693, celebrado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a ASSEAMAL Associação Educacional e Assistencial Martin Luther, no montante de R\$ 28.749,50 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), referente ao saldo do convênio em 31/12/2011 e as transferências realizadas no exercício de 2012, respectivamente nos valores de R\$ 1.249,50 (mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto a realização de atividades esportivas no âmbito de formação e treinamento de alto rendimento, visando a participação e representatividade do Município em competições oficiais a nível Estadual e Nacional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.072/18 (peça 64), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 595/18 (peça 65), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando: (I) os atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; e (II) realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação.

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas sugeriu que seja recomendado aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais [1], a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos atrasos nos repasses, a defesa alega que a impropriedade se deu em razão da dificuldade do Tomador dos recursos em lançar as informações no SIT. Essa dificuldade acarretou o atraso de 18 (dezoito) dias nos repasses à Associação Educacional e Assistencial Martin Luther.

Tenho o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, tendo-se em vista que o atraso nos repasses não causou prejuízos, mantenho a ressalva sugerida pelo órgão ministerial, ao Concedente dos recursos.

Quanto a realização de despesas em valores superiores ao previsto no plano de trabalho, a Unidade Técnica constatou que não houve gastos a mais no Convênio, mas ocorreu um remanejamento das despesas previstas.

Ademais, pode-se extrair dos autos que o remanejamento dos recursos foi com produtos similares, ou seja, dentro do mesmo elemento de despesa (Material de Consumo e Serviços de Terceiros Pessoal Jurídica), e os recursos foram corretamente aplicados.

Assim, acompanho a Unidade Técnica pela regularidade do item.

Por fim, acolho a proposta do Ministério Público de Contas e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005 [2], VOTO pela regularidade das contas, ressalvando os atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.

Recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas, ressalvando os atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;

II - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 A atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados; Foi constatada a ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas no SIT; Constatou-se a ausência da Certidão de Débitos com o Concedente no SIT; Constatou-se que não há registro de Certidão Liberatória do Concedente para a celebração da transferência; Constatou-se que não foi informada a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social para a celebração da transferência; Constatou-se que não foi informada a Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para a celebração da transferência; Constatou-se que não foi informado o Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a celebração da transferência; Não foi informada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para a celebração da transferência; Constatou-se que a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência; Constatou-se que não foi informada a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência e observa-se que o objeto da transferência se refere a investimentos, no entanto não se verifica no plano de trabalho a existência de despesas de capital, o que indica incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas.*

**2 Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...).

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 222504/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2865/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas anual. Exercício financeiro de 2015. Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnolli, gestora de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.976/18 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 282/18 (peça 37), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 [1] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnolli.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR, regulares as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnolli;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos*

*contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 208088/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: ALCIDINO PEDRO SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2866/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcidino Pedro Soares, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.894/18 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos 11 (onze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 [1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	21/05/2017	19
Fevereiro	2017	31/05/2017	17/07/2017	47
Março	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Abril	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Maior	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	26/10/2017	56
Agosto	2017	02/10/2017	07/11/2017	36
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	02/02/2018	18
Dezembro	2017	28/02/2018	07/03/2018	7

Intimado, o senhor Alcidino Pedro Soares se manifestou por meio da peça nº 15.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 629/18 (peça 18), corroborou com o opinativo técnico.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, a defesa alegou que a Câmara de Catanduvas só tem o contador que faz todo o serviço, como tesouraria, recursos humanos, tesouraria, contabilidade, orçamentos e licitações. Aduzindo, assim, que em razão da Câmara ser de pequeno porte, não dispõe de recursos para contratar mais um servidor especialista na área.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 [2] e nº 129/2017 [3], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 11 (onze) entregas com atrasos, dos quais 6 (seis) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, o senhor Alcidino Pedro Soares em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento.

Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada.

Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como

violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão

hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e

ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e

356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de

diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é

considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa

singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins,

DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999

e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso

Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira

Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge

o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº

113/2005 [4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do

Município Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2017, de

responsabilidade do senhor Alcidino Pedro Soares, ressalvando os atrasos nas

entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87,

III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Alcidino Pedro Soares.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcidino Pedro Soares, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;
  - II - aplicar (01) uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Alcidino Pedro Soares, em razão dos atrasos do SIM-AM;
  - III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas Municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

3 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

4 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 220231/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2867/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Poder Legislativo de Curitiba. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, presidente da Câmara de 01/01/2017 a 31/12/2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 561/18 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Janeiro	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Mai	2017	30/06/2017	04/08/2017	35
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18
Novembro	2017	15/01/2018	26/02/2018	42

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 16). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 425/18 (peça 18), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, o gestor justificou que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM decorreram de problemas devido às alterações que ocorreram no plano de contas padrão e que precisavam ser inseridas no Plano de Contas da Entidade, sendo necessários vários ajustes e intervenções do fornecedor do software para ajustar o plano de contas. Requerendo assim, o afastamento da multa administrativa aplicada em razão do atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a

atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que foram 10 (dez) atrasos, sendo 2 (dois) superiores a 30 (trinta) dias, ou seja, ultrapassando tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 [2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, ressaltando os atrasos nos dados do SIM-AM;
  - II - aplicar (01) uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, em razão dos atrasos do SIM-AM;
  - III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1 (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 253555/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2868/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Santa Bárbara. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Carlos Dalberto Delmônico, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2017. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 2.570/18 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 509/18 (peça 20), corroborou o opinativo técnico.

**VOTO**

Face ao exposto, seguindo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara, de responsabilidade do senhor Carlos Dalberto Delmônico.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento



Ministério Público de Contas, ao senhor Arthur Bastian Vidal.  
 III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município da Lapa, de responsabilidade do senhor Arthur Bastian Vidal, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município da Lapa, de responsabilidade do senhor Arthur Bastian Vidal, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 297170/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2871/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Dejalma Gonçalves de Oliveira, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2819/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos 11 (onze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	21/06/2017	50
Janeiro	2017	02/05/2017	09/07/2017	68
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/07/2017	39
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Maio	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Julho	2017	31/08/2017	13/12/2017	104
Agosto	2017	02/10/2017	15/12/2017	74
Setembro	2017	31/10/2017	15/12/2017	45
Outubro	2017	30/11/2017	15/12/2017	15
Novembro	2017	15/01/2018	01/02/2018	17

O gestor, senhor Dejalma Gonçalves de Oliveira, intimado, se manifestou às peças 22 e 24

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 768/18 (peça 26), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o senhor Dejalma Gonçalves de Oliveira justificou que o atraso ocorreu por problemas técnicos e por falta de pessoal especializado quanto à nova sistemática de envio de documentos a este Tribunal.

Asseverou, que o atraso na entrega do SIM/AM não prejudicou o fechamento anual, tendo em vista que o prazo para o envio das prestações de contas anuais era previsto para o dia 31/03/2017, no qual foi enviado dentro do prazo previsto.

Requerendo, assim, pela aprovação das contas, com o afastamento da multa aos gestores da época, caso mantida, que seja uma penalidade, sem aplicação de várias pelo mesmo fato.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 [1] e nº 129/2017 [2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 11 (onze) entregas com atrasos, dos

quais 7 (sete) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3] ao gestor em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 [4], VOTO pela REGULARIDADE das contas Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Dejalma Gonçalves de Oliveira, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Dejalma Gonçalves de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Dejalma Gonçalves de Oliveira, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Dejalma Gonçalves de Oliveira;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

3 (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 611610/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ALINE PERDIZ DE JESUS BILEMJIAN, ANA LUCIA DA SILVA, ANTONIO RUBENS ZACARIAS JUNIOR, CAMILLA PORTOLESE PESSINI, CLARISSA AIRES DE OLIVEIRA, DANIELA BAPTISTA FONTES DE MORAES, EDICREI MICHETTI, EDMAR CESAR DE OLIVEIRA, EDSON RIBAS CASSOU, EDUARDO ALÇANTARA RIBEIRO, ELIANA CLAUDIA GIROTTO, ELPÍDIO GONÇALVES SERRA, ELSA AMELIA ESPINOSA DE COSTA LACERDA, ERIKA NIDRA MENDOZA ZAPATA, ERIKA NOGUEIRA LISBOA CONEGERO, FABIANA DA SILVA SAENGER, FABIOLA LIE NISHIMOTO, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO, GIGLIOLA VALERIO LIMA BUBLITZ, GUSTAVO ALESSIO NEMER, JOSE LUIS VIDOTTI, JUILCILEA TESSAROLO MIRANDA, KATIUSCIA PEREIRA ROCHA, LAYLA PATRICIA AZOIA LUKIANCHUKI DE ALMEIDA, LUCIO JORGE DIAS MATIAS, MAIRA BARROS RIBEIRO DE CARVALHO BARBOSA, MARCOS APARECIDO ROSA DE MORAES, MAYCLIS DENIS DE OLIVEIRA, MIA NARIAI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NILO DO CAIRO ABDALLAH, ROBERTO FERES JUNIOR, SATOSHI KOBAYASHI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOLANGE DARTIBALE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2873/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Maringá para preenchimento de vagas nos cargos de Médico Clínico Geral, Médico Cardiologista, Médico Dermatologista, Médico Ginecologista, Médico Infectologista, Médico Patologista, Médico Psiquiatra, Médico do Trabalho, Médico Neurologista, Médico Oftalmologista, Médico Pediatra, Médico Ortopedista e Médico Veterinário, conforme edital de abertura de concurso público nº 032/2010 (fls. 055 a 091 da peça processual nº 002).

As admissões foram efetivadas em 03/09/2010, tendo o processo sido protocolado em 04/11/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, por tratarem de admissões decorrentes do mesmo concurso público: o processo nº 4908-7/11, protocolado em 28/01/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo as admissões sido efetivadas entre 03/12/2010 e 17/12/2010, respeitando o prazo normativo; o processo nº 3246-0/11, protocolado em 18/01/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo as admissões sido efetivadas em 19/11/2010 e 26/11/2010, respeitando o prazo normativo; o processo nº 4908-7/11, protocolado em 28/01/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo as admissões sido efetivadas entre 03/12/2010 e 17/12/2010, respeitando o prazo normativo; o processo nº 47286-0/11, protocolado em 03/08/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo a admissão sido efetivada em 03/06/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 47286-0/11, protocolado em 18/03/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo as admissões sido efetivadas em 14/01/2011 e 21/01/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 33286-3/11, protocolado em 02/06/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo as admissões sido efetivadas entre 01/04/2011 a 29/04/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 57314-3/11, protocolado em 21/09/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo as admissões sido efetivadas em 08/07/2011 e 29/07/2011, desrespeitando o prazo normativo quanto a duas das admissões; o processo nº 66521-8/11, protocolado em 09/11/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo a admissão sido efetivada em 16/09/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 68905-9/10, protocolado em 09/12/2010 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo as admissões sido efetivadas em 08/10/2010, respeitando o prazo normativo; o processo nº 4104-8/12, protocolado em 24/01/2012 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo a admissão sido efetivada em 25/11/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 29275-7/13, protocolado em 08/05/2013 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo a admissão sido efetivada em 22/04/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 67826-4/13, protocolado em 24/09/2013 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo a admissão sido efetivada em 16/08/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 819-9/14, protocolado em 22/01/2014 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo a admissão sido efetivada em 03/12/2013, respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16896/13 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, o respeito à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame, concluindo pela regularidade formal dos autos.

Acerca da legalidade, aduziu que foi utilizado concurso público como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda registrou a regularidade do edital de abertura do concurso público e dos termos propostos pelo mesmo, que foi contratada empresa para a realização do certame por meio de dispensa de licitação, tendo sido comprovada a capacidade da referida empresa, bem como a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas. Ainda, analisou de forma individual os processos em apenso, registrando a regularidade de cada um, contudo verificou o pagamento em duplicidade a três dos admitidos (Mayclis Denisse Oliveira, Mia Nariái e Fernando Monteiro Ribeiro), solicitando a realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5337/13 (peça processual nº 017) foi determinada a realização de diligência nos termos propostos.

Ultrapassado o prazo sem manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 23253/13 – peça processual nº 021) manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005, ao gestor em razão do não cumprimento da diligência e pela expedição de determinação ao gestor, sob pena de impedimento de emissão de certidão liberatória e multa, para que esclarecesse a existência dos pagamentos em duplicidade verificados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19635/13 – peça processual nº 022), opinou pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e pela negativa de registro da presente admissão de pessoal em razão das irregularidades verificadas.

Por meio do Despacho nº 253/14 (peça processual nº 017) foi determinada a realização de nova diligência para esclarecimentos.

O Município de Maringá (petição intermediária nº 491591/14 – peças processuais nº 030 e 031) esclareceu que a servidora Mia Nariái ingressou no quadro do Município em 08/04/2011, data em que foi exonerada do cargo que exercia no Município de Paranavai, o que teria gerado pagamento de ambos os Municípios no mês de abril; quanto aos servidores Mayclis Denisse Oliveira e Fernando Monteiro Ribeiro, informou que estes acumulam dois cargos de médico. No primeiro caso, a admitida ocupou o cargo de médico clínico geral, com carga horária de 20 (vinte) horas, no Município Maringá, bem como ocupou o cargo de médico PSF, no município de Itambé, até o dia 01/07/2012. Já o Sr. Fernando Monteiro Ribeiro ocupou o cargo de médico clínico geral no Município de Maringá até 03/10/2011 e ocupou o cargo médico no Município de Marialva, ambos os cargos com carga horária de 20 horas.

A DICAP (Parecer nº 8671/14 – peça processual nº 033) ressaltou decisão da Primeira Câmara deste Tribunal que aceitou o acúmulo de cargos com carga horária total superior a 60 (sessenta) horas, manifestando-se pelo registro das admissões em análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9317/14 – peça processual nº 035), considerou irregular o acúmulo de cargos com carga horária total superior a 60 (sessenta) horas, opinando pela negativa de registro dos atos enquadrados nesta situação.

Por meio do Despacho nº 3878/14 (peça processual nº 038), foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para instrução dos processos nº 37826-4/13 e 819-9/14, apensados ao presente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 1406/18 – peça processual

nº 039) registrou a regularidade dos processos supracitados, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apelo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 457/18 – peça processual nº 040), reiterou na íntegra o Parecer nº 9317/14 (peça processual nº 035).

Por meio do Despacho nº 871/18 (peça processual nº 041) foi determinada a realização de diligência ao Município de Maringá para que informasse a carga horária do cargo de médico PSF ocupado pelo servidor Mayclis Denis de Oliveira no Município de Itambé.

A CGM (Instrução nº 2743/18 – peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que foi juntada declaração da carga horária da referida servidora, sanando a irregularidade apontada, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 629/18 – peça processual nº 046), corroborando o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcos Aparecido Rosa de Moraes, nomeado em 03/09/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002, e convocado por meio do edital nº 088/2010 (fl. 295 da peça processual nº 002);
- Daniela Baptista Fontes de Moraes, nomeada em 03/09/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002, e convocada por meio do edital nº 088/2010 (fl. 295 da peça processual nº 002);
- Eliana Claudia Giroto (processo em apenso nº 4908-7/11), nomeada em 03/12/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11, e convocada por meio do edital nº 106/2010 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11);
- Roberto Feres Junior (processo em apenso nº 4908-7/11), nomeado em 17/12/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11, e convocado por meio do edital nº 107/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11);
- Satoshi Kobayashi (processo em apenso nº 4908-7/11), nomeado em 03/12/2010 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11, e convocado por meio do edital nº 106/2010 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11);
- Layla Patricia Azoia Lukiantchuki de Almeida (processo em apenso nº 4908-7/11),

nomeada em 10/12/2010 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11, e convocada por meio do edital nº 107/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11);

- Antonio Rubens Zacarias Junior (processo em apenso nº 3246-0/11), nomeado em 19/11/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11, e convocado por meio do edital nº 104/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11);  
- Fabiola Lie Nishimoto (processo em apenso nº 3246-0/11), nomeada em 26/11/2010 no cargo de Médico do Trabalho, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11, e convocada por meio do edital nº 103/2010 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11);  
- Jucilea Tassarolo Miranda (processo em apenso nº 3246-0/11), nomeada em 19/11/2010 no cargo de Médico Psiquiatra, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11, e convocada por meio do edital nº 103/2010 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11);  
- Fernando Monteiro Ribeiro (processo em apenso nº 47286-0/11), nomeado em 03/06/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 47286-0/11, e convocado por meio do edital nº 017/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 47286-0/11);  
- Ana Lucia da Silva (processo em apenso nº 12839-5/11), nomeada em 21/01/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 12839-5/11, e convocada por meio do edital nº 109/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 12839-5/11);  
- Edicrei Michetti (processo em apenso nº 12839-5/11), nomeada em 14/01/2011 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 12839-5/11, e convocada por meio do edital nº 109/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 12839-5/11);  
- Erika Nidra Mendoza Zapata (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 01/04/2011 no cargo de Médico Pediatra, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocado por meio do edital nº 007/2011 (fl. 013 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Nilo do Cairo Abdallah (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeado em 01/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocado por meio do edital nº 001/2011 (fl. 009 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Gustavo Alessio Nemer (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeado em 08/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocado por meio do edital nº 004/2011 (fl. 011 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Maira Barros Ribeiro de Carvalho Barbosa (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 08/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocada por meio do edital nº 010/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Mia Nariái (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 08/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocada por meio do edital nº 010/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Mayclis Denis de Oliveira (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 08/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocada por meio do edital nº 010/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Solange Daribale (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 29/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocada por meio do edital nº 012/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Fabiana da Silva Saenger (processo em apenso nº 57314-3/11), nomeada em 08/07/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11, e convocada por meio do edital nº 033/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11);  
- Elsa Amelia Espinosa de Costa Lacerda (processo em apenso nº 57314-3/11), nomeada em 08/07/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11, e convocada por meio do edital nº 033/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11);  
- Katuscia Pereira Rocha (processo em apenso nº 57314-3/11), nomeada em 29/07/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11, e convocada por meio do edital nº 046/2011 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11);  
- Aline Perdiz de Jesus Bilemjan (processo em apenso nº 57314-3/11), nomeada em 29/07/2011 no cargo de Médico Dermatologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11, e convocada por meio do edital nº 049/2011 (fl. 011 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11);  
- Lucio Jorge Dias Matias (processo em apenso nº 66521-8/11), nomeado em 16/09/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 66521-8/11, e convocado por meio do edital nº 060/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 66521-8/11);  
- Erika Nogueira Lisboa Conegero (processo em apenso nº 68905-9/10), nomeada em 08/10/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10, e convocada por meio do edital nº 095/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10);  
- Eduardo Alcantara Ribeiro (processo em apenso nº 68905-9/10), nomeado em 08/10/2010 no cargo de Médico Veterinário, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10, e convocado por meio do edital nº 095/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10);  
- Edson Ribas Cassou (processo em apenso nº 68905-9/10), nomeado em 08/10/2010 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10, e convocado por meio do edital nº 088/2010 (fl. 013 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10);  
- Gigliola Valerio Lima Bublitz (processo em apenso nº 68905-9/10), nomeada em 08/10/2010 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10, e convocada por meio do edital nº 095/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10);

- Edmar Cesar de Oliveira (processo em apenso nº 4104-8/12), nomeado em 25/11/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4104-8/12, e convocado por meio do edital nº 068/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4104-8/12);  
- Camilla Portolese Pessini (processo em apenso nº 29275-7/13), nomeada em 22/03/2013 no cargo de Médico Veterinário, conforme informação no quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 29275-7/13, e convocada por meio do edital nº 008/2013 (fl. 007 da peça processual nº 005 do protocolo nº 29275-7/13);  
- Jose Luis Vidotti (processo em apenso nº 67826-4/13), nomeado em 16/08/2013 no cargo de Médico Dermatologista, conforme informação no quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 67826-4/13, e convocado por meio do edital nº 030/2013 (fl. 001 da peça processual nº 006 do protocolo nº 67826-4/13);  
- Elpidio Gonçalves Serra (processo em apenso nº 819-9/14), nomeado em 03/12/2013 no cargo de Médico Veterinário, conforme informação no quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 819-9/14, e convocado por meio do edital nº 045/2013 (fl. 001 da peça processual nº 005 do protocolo nº 819-9/14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Considerar legais e conceder os respectivos registros as seguintes admissões:  
- Marcos Aparecido Rosa de Moraes, nomeado em 03/09/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002, e convocado por meio do edital nº 088/2010 (fl. 295 da peça processual nº 002);  
- Daniela Baptista Fontes de Moraes, nomeada em 03/09/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002, e convocada por meio do edital nº 088/2010 (fl. 295 da peça processual nº 002);  
- Eliana Claudia Giroto (processo em apenso nº 4908-7/11), nomeada em 03/12/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11, e convocada por meio do edital nº 106/2010 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11);  
- Roberto Feres Junior (processo em apenso nº 4908-7/11), nomeado em 17/12/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11, e convocado por meio do edital nº 107/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11);  
- Satoshi Kobayashi (processo em apenso nº 4908-7/11), nomeado em 03/12/2010 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11, e convocado por meio do edital nº 106/2010 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11);  
- Layla Patricia Azoia Lukiantchuki de Almeida (processo em apenso nº 4908-7/11), nomeada em 10/12/2010 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11, e convocada por meio do edital nº 107/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4908-7/11);  
- Antonio Rubens Zacarias Junior (processo em apenso nº 3246-0/11), nomeado em 19/11/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11, e convocado por meio do edital nº 104/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11);  
- Fabiola Lie Nishimoto (processo em apenso nº 3246-0/11), nomeada em 26/11/2010 no cargo de Médico do Trabalho, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11, e convocada por meio do edital nº 103/2010 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11);  
- Jucilea Tassarolo Miranda (processo em apenso nº 3246-0/11), nomeada em 19/11/2010 no cargo de Médico Psiquiatra, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11, e convocada por meio do edital nº 103/2010 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 3246-0/11);  
- Fernando Monteiro Ribeiro (processo em apenso nº 47286-0/11), nomeado em 03/06/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 47286-0/11, e convocada por meio do edital nº 017/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 47286-0/11);  
- Ana Lucia da Silva (processo em apenso nº 12839-5/11), nomeada em 21/01/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 12839-5/11, e convocada por meio do edital nº 109/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 12839-5/11);  
- Edicrei Michetti (processo em apenso nº 12839-5/11), nomeada em 14/01/2011 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 12839-5/11, e convocada por meio do edital nº 109/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 12839-5/11);  
- Erika Nidra Mendoza Zapata (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 01/04/2011 no cargo de Médico Pediatra, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocada por meio do edital nº 007/2011 (fl. 013 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Nilo do Cairo Abdallah (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeado em 01/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocado por meio do edital nº 001/2011 (fl. 009 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Gustavo Alessio Nemer (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeado em 08/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocado por meio do edital nº 004/2011 (fl. 011 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Maira Barros Ribeiro de Carvalho Barbosa (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 08/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocada por meio do edital nº 010/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Mia Nariái (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 08/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocada por meio do edital nº 010/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Mayclis Denis de Oliveira (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 08/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocada por meio do edital nº 010/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);

- Solange Dartibale (processo em apenso nº 33286-3/11), nomeada em 29/04/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11, e convocada por meio do edital nº 012/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002 do protocolo nº 33286-3/11);  
- Fabiana da Silva Saenger (processo em apenso nº 57314-3/11), nomeada em 08/07/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11, e convocada por meio do edital nº 033/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11);  
- Elsa Amelia Espinosa de Costa Lacerda (processo em apenso nº 57314-3/11), nomeada em 08/07/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11, e convocada por meio do edital nº 033/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11);  
- Katiúscia Pereira Rocha (processo em apenso nº 57314-3/11), nomeada em 29/07/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11, e convocada por meio do edital nº 046/2011 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11);  
- Aline Perdiz de Jesus Bilemjian (processo em apenso nº 57314-3/11), nomeada em 29/07/2011 no cargo de Médico Dermatologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11, e convocada por meio do edital nº 049/2011 (fl. 011 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57314-3/11);  
- Lucio Jorge Dias Matias (processo em apenso nº 66521-8/11), nomeado em 16/09/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 66521-8/11, e convocado por meio do edital nº 060/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 66521-8/11);  
- Erika Nogueira Lisboa Conegero (processo em apenso nº 68905-9/10), nomeada em 08/10/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10, e convocada por meio do edital nº 095/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10);  
- Eduardo Alcantara Ribeiro (processo em apenso nº 68905-9/10), nomeado em 08/10/2010 no cargo de Médico Veterinário, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10, e convocado por meio do edital nº 095/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10);  
- Edson Ribas Cassou (processo em apenso nº 68905-9/10), nomeado em 08/10/2010 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10, e convocado por meio do edital nº 088/2010 (fl. 013 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10);  
- Gigliola Valerio Lima Bublitz (processo em apenso nº 68905-9/10), nomeada em 08/10/2010 no cargo de Médico Ginecologista, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10, e convocada por meio do edital nº 095/2010 (fl. 007 da peça processual nº 002 do protocolo nº 68905-9/10);  
- Edmar Cesar de Oliveira (processo em apenso nº 4104-8/12), nomeado em 25/11/2011 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme informação no quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4104-8/12, e convocado por meio do edital nº 068/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002 do protocolo nº 4104-8/12);  
- Camilla Portolise Pessini (processo em apenso nº 29275-7/13), nomeada em 22/03/2013 no cargo de Médico Veterinário, conforme informação no quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 29275-7/13, e convocada por meio do edital nº 008/2013 (fl. 007 da peça processual nº 005 do protocolo nº 29275-7/13);  
- Jose Luis Vidotti (processo em apenso nº 67826-4/13), nomeado em 16/08/2013 no cargo de Médico Dermatologista, conforme informação no quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 67826-4/13, e convocado por meio do edital nº 030/2013 (fl. 001 da peça processual nº 006 do protocolo nº 67826-4/13);  
- Elpidio Gonçalves Serra (processo em apenso nº 819-9/14), nomeado em 03/12/2013 no cargo de Médico Veterinário, conforme informação no quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 819-9/14, e convocado por meio do edital nº 045/2013 (fl. 001 da peça processual nº 005 do protocolo nº 819-9/14).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 370557/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DOS SANTOS EGEEA, ANDRE LUIZ MEDEIROS, ANDRESSA SAQUETA PEREIRA, BEATRIZ CRISTINA DA SILVA COSTA, BRUNO BASILE BAZAN, CAIO

CESAR DA LUZ, CAMILA HIBARI KAWAZOE, CARLOS ROBERTO BALDIM, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CATARINA PAGANELLI SILVEIRA, CRISLAYNE BISCHILIARI DE LIMA, DAIANE CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA DA LUZ, DAIANE MACHADO DA SILVA, DALVA ISABEL FONTANA VIEIRA, DANIELE CRISTINA GUIMARÃES MIYAKAWA, DANIELLE GORDIANO DE CASTRO, DENISE CAMARGO MARQUES, DIOGO FRANCISCO DE MACEDO, EDGAR MARTELOZZO, EDILENE GONÇALVES MACIEL FERNANDES, EDUARDO FILIPE DUARTE NUNES, ELIANE SOARES DOS SANTOS, ELISANGELA MARI CARVALHO HERNANDES, ERIKA DA SILVA DE MENEZES, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FABRICIO CARDOSO DE SOUZA, FERNANDO BEN HUR DE MELO, FERNANDO FEUERHARMEL GIUSEPPIN, FERNANDO WOLSKI RENNO CAMPOS, GABRIEL SILVA PEZENATO, GEOVANI SOARES DEMETRO, GILSON CARLOS DE SOUZA MARTINS, GISELE CREPALDI SOARES, GISELE LEANDRO, GISLAINE CRISTINA COQUEIRO DOS REIS, GISLAINE RODRIGUES SANCHES, GLECIA PINTO DOS SANTOS GARCIA, GRAZIELE APARECIDA BERNARDO BATISTA, GREICE HELLEN MASSETTI DOS SANTOS, IVANIR DALBELLO, IVONE FERREIRA VIEIRA, JOAO BRUMATTI GAZANI, JUNIA CAMPELO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DA SILVA MAGALHAES, KELLY PATRICIA CARDOSO CHAGAS, LEONARDO ODEBRECHT, LICIANE CAMARA, LUANA MARTINS MORAES AGENOR, LUCÉLIA VIEUXOREK DA SILVA, LUIS ANTONIO AMBLARD, LUIZ DA SILVA GALVÃO, MARCIA KIMIE ANZAI, MARCUS VINICIUS BRESSAN LEITE, MARGARIDA MARIA MOREIRA, MARIA DE FATIMA MASSETTI, MARIA ISABEL MULLER, MARIA RITA MANDU, MAURÍCIO MEDEIROS LEMOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIELLI VASCONCELOS STEDILE, NAJELA MORAES MACHADO, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA DIAS FERREIRA, PAULA RENATA RODRIGUES, RAFAEL CARVALHO FERRARI, RENATA REBELLATO HUBNER, RENILMA LOPES DE ALBUQUERQUE DONHA, ROBERTO JOSE DE SOUZA JUNIOR, ROSANE FERNANDA VELOSO, ROSILENE PARDO HENRIQUE GOUVEIA, SANDRA REIS FERNANDES BIFE, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA MELO, SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SUELI VEIGA EGLER, TANIA APARECIDA BARROAS MATEUS, TAYS REGINA ZARANTONELO, THIAGO APARECIDA BARGUENA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDICE POMPANIN SAMPAIS, VALERIA ARAUJO DE ALMEIDA, VALERIA MANINE DA COSTA PEREIRA, WILLIAN DANIEL CANDIDO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 2875/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Maringá para preenchimento de vagas nos empregos públicos de agente ambiental, atendente de consultório dentário – PSF, médico – PSF, médico regulador/intervencionista – SAMU e teleatendente – SAMU, conforme edital de concurso público nº 041/2013 (peça processual nº 008).

As admissões objeto do presente processo foram efetuadas entre 01/03/2014 e 17/03/2014, tendo o processo sido protocolado em 25/04/2014 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

Em apenso o processo nº 465949/14, protocolado em 20/05/2014, referente a admissões efetivadas em 01/04/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 544520/14, protocolado em 11/06/2014, referente a admissões efetivadas em 05/05/2014 e 16/05/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 701286/14, protocolado em 31/07/2014, referente a admissões efetivadas em 02/06/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 816075/14, protocolado em 08/09/2014, referente a admissões efetivadas em 04/08/2014 e 11/08/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 784807/14, protocolado em 28/08/2014, referente a admissões efetivadas entre 01/07/2014 e 15/07/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 939457/14, protocolado em 13/10/2014, referente a uma admissão efetivadas em 12/09/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 1002980/14, protocolado em 06/11/2014, referente a uma admissão efetivadas em 13/10/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 1103213/14, protocolado em 09/12/2014, referente a admissões efetivadas em 07/11/2014 e 10/11/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 44241/15, protocolado em 23/01/2015, referente a admissões efetivadas em 01/12/2014 e 08/12/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 88931/15, protocolado em 11/02/2015, referente a admissões efetivadas entre 05/01/2015 e 19/01/2015, respeitando o prazo normativo;

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11107/15 – peça processual nº 030) registra a regularidade da documentação apresentada e do edital que regulamenta o certame. Verifica, entretanto, por intermédio do sistema SIM-AP, a existência de duplicidade de pagamentos em um mesmo mês a alguns dos servidores admitidos, bem como questiona o tipo de licitação adotado para a contratação da empresa responsável pela realização do certame e a qualificação dos profissionais encarregados da elaboração das provas. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5534/15 (peça processual nº 031).

Por meio da petição intermediária nº 993779/15 (peças processuais nº 040 a 043), o Município de Maringá informa que a empresa responsável pela realização do certame foi contratada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1933 [1]. Ainda, junta o processo de contratação da referida empresa e documentos demonstrando a qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração das provas.

Quanto às duplicidades de pagamentos verificadas, esclarece que estas decorreram do acúmulo da remuneração do cargo assumido com parcelas rescisórias de cargo anteriormente ocupado.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8084/15 – peça processual nº 040) entende que foi devidamente cumprida a diligência determinada, manifestando-se ao final pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9213/16 – peça processual nº 045), requer o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que seja informada a Instrução Normativa que orientou a sua instrução. Ainda, requer a realização de diligência solicitando justificativas acerca do

processo de contratação da banca examinadora e complementação da documentação apresentada, nos termos da Instrução Normativa nº 071/2012.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2301/16 (peça processual nº 046).

Após manifestação do Município (petição intermediária nº 659996/16 - peças processuais nº 048 e 049), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Parecer nº 912/18 - peça processual nº 050) registra a regularidade das admissões em apreço, indicando a Instrução Normativa adotada para a análise cada processo em apenso. Apenas, quanto ao processo nº 1103213/14, solicita a realização de diligência em face da ausência declaração de desistência de uma das candidatas aprovadas.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1049/18 (peça processual nº 051).

Por meio da petição intermediária nº 596380/18 (peças processuais nº 053 e 054), o Município informou que a candidata apontada não atendeu à convocação.

A CGM (parecer nº 1286/18 (peça processual nº 055) se manifesta pelo registro da presente admissão de pessoal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Zambuja Berti (Parecer nº 816/18 - peça processual nº 057), acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Eduardo Filipe Duarte Nunes, Carlos Roberto da Silva, convocados para o emprego público de teleatendente - SAMU, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Camila Hibari Kawazoe, convocada para o emprego público de médica - PSF, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Paula Renata Rodrigues, Fernando Feuerharmel Giuseppin, Andre Luiz Medeiros, convocados para o emprego público de médico regulador intervencionista - SAMU, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Elisângela Mari Carvalho Hernandes, Gislaire Rodrigues Sanches, Kelly Cristina da Silva Magalhaes, Liciane Camara, Daniele Cristina Guimarães Miyakawa, Dalva Isabel Fontana Vieira, Tania Aparecida Barroas Mateus, Najela Moraes Machado, convocados para o emprego público de atendente dentário - PSF, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Marcus Vinicius Bressan Leite, Maria Isabel Muller, convocados para o emprego público de médico - PSF, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Eliane Soares dos Santos, convocada para o emprego público de teleatendente - SAMU, conforme edital de convocação nº 009/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 013);

- Maurício Medeiros Lemos, convocado para o emprego público de médico regulador intervencionista - SAMU, conforme edital de convocação nº 009/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 013);

- Fabricio Cardoso de Souza, Marcia Kimie Anzai, Sergio de Oliveira Souza, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 008/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 013);

- Junia Campelo dos Santos, Valdice Pompanin Sampais, Glecia Pinto dos Santos Garcia, Denise Camargo Marques, Danielle Gordiano de Castro, Luiz da Silva Galvão, Renata Rebellato Hubner, Renilma Lopes de Albuquerque Donha, Beatriz Cristina da Silva Costa, Maria de Fatima Massetti, Greice Hellen Massetti dos Santos, Kelly Patricia Cardoso Chagas, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 008/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 014 do processo nº 465949/14);

- Catarina Paganelli Silveira, Fernando Ben Hur de Melo, convocados para o emprego público de médico - PSF, conforme edital de convocação nº 009/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 465949/14);

- Ivanir Dabello, Sebastiana Pereira da Silva Melo, Willian Daniel Candido, Valeria Manine da Costa Pereira, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 014/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 544520/14);

- Gisele Crepaldi Soares, Crislayne Bischiliani de Lima, Sandra Reis Fernandes Bife, Valeria Araujo de Almeida, Luis Antonio Amblard, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 017/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 544520/14);

- Diogo Francisco de Macedo, Gisele Leandro, Daiane Machado da Silva, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 019/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 701286/14);

- Rosilene Pardo Henrique Gouveia, convocada para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 028/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 816075/14);

- Roberto Jose de Souza Junior, convocado para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 030/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 816075/14);

- Sueli Veiga Egler, Ana Paula dos Santos Egea, Ana Paula da Silva, Tays Regina Zaranetelo, Luana Martins Moraes Agenor, Andressa Saqueta Pereira, Geovani Soares Demetro, Ivone Ferreira Vieira, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 024/2014-SERH (fl. 005 da peça processual nº 005 do processo nº 784807/14);

- Caio Cesar da Luz, Edgar Martellozo, Patricia Aparecida da Silva, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 026/2014-SERH (fl. 007 da peça processual nº 005 do processo nº 784807/14);

- Grazielle Aparecida Bernardo Batista, Nadielli Vasconcelos Stedile, Daiane Cristina da Costa Oliveira Da Luz, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 023/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 784807/14);

- Lucélia Viexorek da Silva, convocada para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 032/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 939457/14);

- Thiago Aparecido Barguena, convocado para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 037/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 1002980/14);

- Fabiana Rodrigues da Silva, Gilson Carlos de Souza Martins, Gabriel Silva Pezenato, Maria Rita Mandu, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 045/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 1103213/14);

- Bruno Basile Bazan, convocado para o emprego público de médico regulador intervencionista, conforme edital de convocação nº 047/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 1103213/14);

- Rosane Fernanda Veloso, Carlos Roberto Baldim, Erika da Silva de Menezes, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 048/2014-SERH (fl. 005 da peça processual nº 005 do processo nº 1103213/14);

- Rafael Carvalho Ferrari, Edilene Gonçalves Maciel Fernandes, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 051/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 44241/15);

- Gislaire Cristina Coqueiro dos Reis, Margarida Maria Moreira, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 051/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 88931/15);

- Joao Brumatti Gazani, Ademir Vieira dos Santos, Patricia Dias Ferreira, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 053/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 88931/15);

- Leonardo Odebrecht, convocado para o emprego público de médico regulador intervencionista, conforme edital de convocação nº 053/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 88931/15);

- Fernando Wolski Renno Campos, convocado para o emprego público de médico regulador intervencionista, conforme edital de convocação nº 056/2014-SERH (fl. 006 da peça processual nº 005 do processo nº 88931/15).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Considerar legais e conceder os respectivos registros as seguintes admissões:

- Eduardo Filipe Duarte Nunes, Carlos Roberto da Silva, convocados para o emprego público de teleatendente - SAMU, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Camila Hibari Kawazoe, convocada para o emprego público de médica - PSF, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Paula Renata Rodrigues, Fernando Feuerharmel Giuseppin, Andre Luiz Medeiros, convocados para o emprego público de médico regulador intervencionista - SAMU, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Elisângela Mari Carvalho Hernandez, Gislaíne Rodrigues Sanches, Kelly Cristina da Silva Magalhaes, Liciane Camara, Daniele Cristina Guimarães Miyakawa, Dalva Isabel Fontana Vieira, Tania Aparecida Barroas Mateus, Najela Moraes Machado, convocados para o emprego público de atendente dentário - PSF, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Marcus Vinicius Bressan Leite, Maria Isabel Muller, convocados para o emprego público de médico - PSF, conforme edital de convocação nº 005/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 013);

- Eliane Soares dos Santos, convocada para o emprego público de teleatendente - SAMU, conforme edital de convocação nº 009/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 013);

- Maurício Medeiros Lemos, convocado para o emprego público de médico regulador intervencionista - SAMU, conforme edital de convocação nº 009/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 013);

- Fabricio Cardoso de Souza, Marcia Kirie Anzai, Sergio de Oliveira Souza, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 008/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 013);

- Junia Campelo dos Santos, Valdice Pompanin Sampais, Glecia Pinto dos Santos Garcia, Denise Camargo Marques, Danielle Gordiano de Castro, Luiz da Silva Galvão, Renata Rebellato Hubner, Renilma Lopes de Albuquerque Donha, Beatriz Cristina da Silva Costa, Maria de Fatima Massetti, Greice Hellen Massetti dos Santos, Kelly Patricia Cardoso Chagas, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 008/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 014 do processo nº 465949/14);

- Catarina Paganelli Silveira, Fernando Ben Hur de Melo, convocados para o emprego público de médico - PSF, conforme edital de convocação nº 009/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 465949/14);

- Ivanir Dalbello, Sebastiana Pereira da Silva Melo, William Daniel Candido, Valeria Manine da Costa Pereira, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 014/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 544520/14);

- Gisele Crepaldi Soares, Cristlayne Bischiliari de Lima, Sandra Reis Fernandes Bife, Valeria Araujo de Almeida, Luis Antonio Amblard, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 017/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 544520/14);

- Diogo Francisco de Macedo, Gisele Leandro, Daiane Machado da Silva, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 019/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 701286/14);

- Rosilene Pardo Henrique Gouveia, convocada para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 028/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 816075/14);

- Roberto Jose de Souza Junior, convocado para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 030/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 816075/14);

- Sueli Veiga Egler, Ana Paula dos Santos Egea, Ana Paula da Silva, Tays Regina Zaranonelo, Luana Martins Moraes Agenor, Andressa Saqueta Pereira, Geovani Soares Demetro, Ivone Ferreira Vieira, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 024/2014-SERH (fl. 005 da peça processual nº 005 do processo nº 784807/14);

- Caio Cesar da Luz, Edgar Martellozzo, Patricia Aparecida da Silva, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 026/2014-SERH (fl. 007 da peça processual nº 005 do processo nº 784807/14);

- Grazielle Aparecida Bernardo Batista, Nadielli Vasconcelos Stedile, Daiane Cristina da Costa Oliveira Da Luz, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 023/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 784807/14);

- Lucélia Vioxorek da Silva, convocada para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 032/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 939457/14);

- Thiago Aparecido Barguena, convocado para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 037/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 1002980/14);

- Fabiana Rodrigues da Silva, Gilson Carlos de Souza Martins, Gabriel Silva Pezenato, Maria Rita Mandu, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 045/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 1103213/14);

- Bruno Basile Bazan, convocado para o emprego público de médico regulador intervencionista, conforme edital de convocação nº 047/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 1103213/14);

- Rosane Fernanda Veloso, Carlos Roberto Baldim, Erika da Silva de Menezes, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 048/2014-SERH (fl. 005 da peça processual nº 005 do processo nº 1103213/14);

- Rafael Carvalho Ferrari, Edilene Gonçalves Maciel Fernandes, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 051/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 44241/15);

- Gislaíne Cristina Coqueiro dos Reis, Margarida Maria Moreira, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 051/2014-SERH (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 88931/15);

- Joao Brumatti Gazani, Ademir Vieira dos Santos, Patricia Dias Ferreira, convocados para o emprego público de agente ambiental, conforme edital de convocação nº 053/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 88931/15);

- Leonardo Odebrecht, convocado para o emprego público de médico regulador intervencionista, conforme edital de convocação nº 053/2014-SERH (fl. 003 da peça processual nº 005 do processo nº 88931/15);

- Fernando Wolski Renno Campos, convocado para o emprego público de médico regulador intervencionista, conforme edital de convocação nº 056/2014-SERH (fl. 006

da peça processual nº 005 do processo nº 88931/15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 168590/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2876/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosiane Dalpra, referente ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 986/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 09 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 12 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 2) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade (art. 20 da Resolução nº 1.370 [1], de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)).

Por meio do Despacho nº 591/18 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Rosiane Dalpra (petição intermediária nº 476694/18 – peças processuais nº 016 e 017) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3558/18 – peça processual nº 018) aduz que foi regularizada a ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Rosiane Dalpra, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 518/18 – peça processual nº 019), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

**PROPOSTA DE DECISÃO [2]**

**VOTO [3]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Não que tende aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quando à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Rosiane Dalpra, referentes ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Rosiane Dalpra, referentes ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1 Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.*

*2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*4 Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 173934/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2877/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Vieira da Mota, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1524/18 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 764/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. José Vieira da Mota (petição intermediária nº 564585/18 – peças processuais nº 016 e 017) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3225/18 – peça processual nº 018) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Vieira da Mota, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 329/18 – peça processual nº 020), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

**VOTO [1]**

Com a devida vênia, entendo diversamente os pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem

o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Vieira da Mota, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Vieira da Mota, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 187552/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO: TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2878/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Marilena. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Tercílio Vieira de Almeida, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 754/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 27 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 562/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Tercílio Vieira de Almeida (petição intermediária nº 463380/18 – peças processuais nº 014 e 015) solicitou prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 765/18 (peça processual nº 017) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 476368/18 – peças processuais nº 019 e 020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3564/18 – peça processual nº 022) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Tercílio Vieira de Almeida, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 876/18 – peça processual nº 023), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.  
**PROPOSTA DE DECISÃO [2]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Terçílio Vieira de Almeida, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4] ao Sr. Terçílio Vieira de Almeida, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 27 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Terçílio Vieira de Almeida, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Terçílio Vieira de Almeida, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 27 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 218563/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2879/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Borges, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1130/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017 e atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 649/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. José Carlos Borges (petição intermediária nº 500242/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3234/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Borges, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 331/18 – peça processual nº 018), discordou da indicação de ressalva em relação ao envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Com a devida vênia, entendo diversamente os pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos Borges, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos Borges, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 237886/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LEANDRO TEIXEIRA ULBRICH, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2880/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de São Mateus do Sul. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Sandra Maria da Silva Andrade (período de 01/01/2017 a 22/01/2017), do Sr. Leandro Teixeira Ulbrich (período de 23/01/2017 a 08/02/2017) e da Srª Patrícia Schedolsky Molenda (período de 09/02/2017 a 31/12/2017), referente ao Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 694/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 558/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Sandra Maria da Silva Andrade e a Srª Patrícia Schedolsky Molenda (protocolo nº 45526-3/18 e petição intermediária nº 459110/18 – peças processuais nº 024 a 027) apresentaram justificativas.

Por meio do Despacho nº 762/18 (peça processual nº 030) foi determinada a citação por edital do Sr. Leandro Teixeira Ulbrich, conforme Informação nº 6805/18 – DP (peça processual nº 028).

O Sr. Leandro Teixeira Ulbrich (petição intermediária nº 474659/18 – peças processuais nº 031 e 032) apresentou justificativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3554/18 – peça processual nº 034) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Patrícia Schedolsky Molenda, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 517/18 – peça processual nº 035), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Sandra Maria da Silva Andrade (período de 01/01/2017 a 22/01/2017), do Sr. Leandro Teixeira Ulbrich (período de 23/01/2017 a 08/02/2017) e da Srª Patrícia Schedolsky Molenda (período de 09/02/2017 a 31/12/2017), referentes ao Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Sandra Maria da Silva Andrade (período de 01/01/2017 a 22/01/2017), do Sr. Leandro Teixeira Ulbrich (período de 23/01/2017 a 08/02/2017) e da Srª Patrícia Schedolsky Molenda (período de 09/02/2017 a 31/12/2017), referentes ao Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício

de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizados independentemente de autorizações orçamentária e os valores numéricos.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 265197/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO VENA, ROSANA FRANCISQUETTI GUSI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2881/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Ivatuba. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudinei Aparecido Vena, referente ao Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 914/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 21 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 12 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 70 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 594/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Claudinei Aparecido Vena (petição intermediária nº 483380/18 – peças processuais nº 016 e 017) solicitou prorrogação de prazo para apresentação do contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 812/18 (peça processual nº 019) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 513824/18 (peças processuais nº 022 a 030).

A atual gestora do Fundo Srª Rosana Francisquetti Gussi (petição intermediária nº 610323/18 (peças processuais nº 034 e 035) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3315/18 – peça processual nº 036) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Claudinei Aparecido Vena, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 341/18 – peça processual nº 038), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa

nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Claudinei Aparecido Vena, referentes ao Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4] ao Sr. Claudinei Aparecido Vena, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 21 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 12 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 70 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Claudinei Aparecido Vena, referentes ao Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Claudinei Aparecido Vena, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 21 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 12 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 70 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*

(...)

*Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*

*§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.*

*2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3 Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**PROCESSO Nº: 266690/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2882/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fabrício Alves Tambolo, referente à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1177/18 – peça processual nº 014) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [1]); 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 3) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade (art. 20 da Resolução nº 1.370 [2], de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)).

Por meio do Despacho nº 665/18 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Fabrício Alves Tambolo (petições intermediárias nº 479430/18 e 479480/18 – peças processuais nº 019 a 028) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3625/18 – peça processual nº 032) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado, e a ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, tendo em vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabrício Alves Tambolo, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 534/18 – peça processual nº 033), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

**PROPOSTA DE DECISÃO [3]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas Sr. Fabrício Alves Tambolo, referente à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [5] ao Sr. Fabrício Alves Tambolo, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas Sr. Fabrício Alves Tambolo, referente à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [6] ao Sr. Fabrício Alves Tambolo, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:  
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.  
2 Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.  
3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
4 Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;  
6 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 279376/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, LAFAYETE DOS SANTOS LUZ**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2883/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual. Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

**RELATÓRIO**  
Trata-se da prestação de contas do Sr. Lafayette dos Santos Luz, referente ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1008/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 602/18 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Lafayette dos Santos Luz foi citado e não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 1333/18 – peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3516/18 – peça processual nº 020) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Lafayette dos Santos Luz, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 358/18 – peça processual nº 022), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**  
**VOTO [2]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização

retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Lafayette dos Santos Luz, referentes ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Lafayette dos Santos Luz, referentes ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 283179/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2884/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cascavel. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alcineu Gruber, referente ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1103/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 34 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 66 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 638/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Alcineu Gruber (petições intermediárias nº 475639/18 e 475655/18 – peças processuais nº 014 a 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3081/18 – peça processual nº 021) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Alcineu Gruber, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 669/18 – peça processual nº 022), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a

aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Alcineu Gruber, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3] ao Sr. Alcineu Gruber, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 34 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 66 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Alcineu Gruber, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4] ao Sr. Alcineu Gruber, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 34 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 66 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 285600/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA, LEONEL BACINELLO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2885/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural e Artística de Cambé. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José do Carmo Garcia (período de 01/01/2017 a 09/04/2017) e do Sr. Leonel Bacinello (período de 10/04/2017 a 31/12/2017), referente à Fundação Cultural e Artística de Cambé, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1865/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 02 dias na apresentação dos dados de abertura e atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 868/18 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. José do Carmo Garcia e o Sr. Leonel Bacinello (petição intermediária nº 579850/18 – peças processuais nº 019 e 020) apresentaram justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3289/18 – peça processual

nº 021) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Leonel Bacinello, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 335/18 – peça processual nº 023), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa haja vista que entendeu que houve atraso em apenas 2 meses, no prazo de dois e sete dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José do Carmo Garcia (período de 01/01/2017 a 09/04/2017) e do Sr. Leonel Bacinello (período de 10/04/2017 a 31/12/2017), referentes à Fundação Cultural e Artística de Cambé, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. José do Carmo Garcia (período de 01/01/2017 a 09/04/2017) e do Sr. Leonel Bacinello (período de 10/04/2017 a 31/12/2017), referentes à Fundação Cultural e Artística de Cambé, exercício de 2017. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 287751/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: AGNALDO ADELIO EDUARDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2886/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Ibiaporá. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Agnaldo Adelio Eduardo, referente à Fundação Cultural de Ibiaporá, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1083/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 626/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Agnaldo Adelio Eduardo (petição intermediária nº 491553/18 – peças processuais nº 012 a 014) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3279/18 – peça processual nº 015) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005 ao Sr. Agnaldo Adelio Eduardo, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 603/18 – peça processual nº 016), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa haja vista que entendeu que houve um único atraso no mês de março e de apenas 06 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Agnaldo Adelio Eduardo, referentes à Fundação Cultural de Ipirorã, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Agnaldo Adelio Eduardo, referentes à Fundação Cultural de Ipirorã, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 290388/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2887/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referente ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 514/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal [1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 107 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 108 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 548/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Joãozinho Alves de Jesus (petição intermediária nº 465625/18 – peças

processuais nº 015 a 018) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3520/18 – peça processual nº 019) aduz que foi regularizada a impropriedade apontada quanto ao relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento de novo relatório.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 867/18 – peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4] ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 107 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 108 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [5] ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 107 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 108 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 299385/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: PEDRO MATIAS DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2888/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Matias da Silva, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1151/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 663/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Pedro Matias da Silva (petição intermediária nº 452892/18 – peças processuais nº 013 a 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3066/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Matias da Silva, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 671/18 – peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as

contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Matias da Silva, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Matias da Silva, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 301096/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2889/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência – Fundo Financeiro. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Aúrea Cecília da Fonseca, referente à Foz Previdência – Fundo Financeiro, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1645/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 51 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 61 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 854/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Aúrea Cecília da Fonseca (petição intermediária nº 586783/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3297/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Aúrea Cecília da Fonseca, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 696/18 – peça processual nº 017), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, apontando ressalva quanto à forma de composição e formatação dos escopos das prestações de contas anuais.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação

dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referentes à Foz Previdência – Fundo Financeiro, exercício de 2017; e  
2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3] a Srª Áurea Cecília da Fonseca, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 51 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 61 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referentes à Foz Previdência – Fundo Financeiro, exercício de 2017;

II – aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4] a Srª Áurea Cecília da Fonseca, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 51 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 61 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 301126/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO**

**PREVIDENCIARIO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2890/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência – Fundo Previdenciário. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referente à Foz Previdência – Fundo Previdenciário, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1644/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 42 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 59 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de

agosto/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 855/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Áurea Cecília da Fonseca (petição intermediária nº 586767/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3299/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Áurea Cecília da Fonseca, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 695/18 – peça processual nº 017), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, apontando ressalva quanto à forma de composição e formatação dos escopos das prestações de contas anuais.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referentes à Foz Previdência – Fundo Previdenciário, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3] a Srª Áurea Cecília da Fonseca, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 42 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 59 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referentes à Foz Previdência – Fundo Previdenciário, exercício de 2017;

II – aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4], a Srª Áurea Cecília da Fonseca, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 42 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 59 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação

dada pela Lei Complementar nº 168/2014  
(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 302300/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: EDGAR HAMPF, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2891/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (período de 01/01/2017 a 16/01/2017) e da Srª Elizabeth Silveira Schmidt (período de 17/01/2017 a 31/12/2017), referente à Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1192/18 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 675/18 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Elizabeth Silveira Schmidt (petição intermediária nº 494366/18 – peças processuais nº 016 e 017) e o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (petição intermediária nº 501222/18 – peças processuais nº 021 a 023) apresentaram justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3668/18 – peça processual nº 024) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Elizabeth Silveira Schmidt, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 545/18 – peça processual nº 025), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, discordando apenas quanto a aplicação da multa sugerida e destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

**PROPOSTA DE DECISÃO [2]**

**VOTO [3]**

Com a devida vênia, entendo diversamente os pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (período de 01/01/2017 a 16/01/2017) e da Srª Elizabeth Silveira Schmidt (período de 17/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (período de 01/01/2017 a 16/01/2017) e da Srª Elizabeth Silveira Schmidt (período de 17/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 268838/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: ERIC KONDO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ERIC KONDO.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1232/18, peça 19) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 24.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3646/18, peça 25) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 658/18 – 4PC – peça 26) se manifesta pela regularidade com ressalva, sem aposição de multa, tendo em vista que o atraso foi de apenas 08 dias e em um único mês, mostrando-se razoável não aplicar a sanção.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 24), alegou, em síntese, que o atraso de 08 dias ocorreu por reabertura de remessa, tendo o prazo legal sido cumprido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que é possível verificar, peça 24, fls. 06 a 08, o cumprimento do prazo legal, tendo ocorrido um pedido de reabertura de remessa (protocolo nº 2017869633) para correção de dados. Importante destacar que a matéria é regida pelas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Assim, a prestação de contas se mostra em condição de ser ter emitido parecer prévio pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, CNPJ 95.561.080/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ERIC KONDO, CPF 018.008.959-50, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, CNPJ 95.561.080/0001-60, relativa ao exercício financeiro de

2017, de responsabilidade de ERIC KONDO, CPF 018.008.959-50, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 285368/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**PROCURADOR: AGNALDO JUAREZ DAMASCENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 615/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 21 a 32.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3376/18, peça 33) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 849/18 – 1PC – peça 34) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

O gestor das contas, então, apresentou manifestação complementar (peças 35/38) fundamentada no Acórdão de Parecer Prévio 286/18-S2C, no qual foi afastada a aplicação de multas administrativas em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM pelo Município de Cianorte no exercício de 2016.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	23/06/2017	52	CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO CPF 258.569.019-91
Fevereiro	2017	31/05/2017	28/06/2017	28	
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29	
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13	
Mai	2017	30/06/2017	31/07/2017	31	
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18	
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5	
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 21, que os atrasos decorreram da necessidade de implantação do novo Plano de Contas e das novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, motivos que levaram à adequações significativas nos sistemas utilizados pela municipalidade.

Em relação às alegações, vale destacar que nenhum documento comprobatório foi juntado ao feito. Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi apenas alegado dificuldades técnicas com o sistema e de adequação às normas da contabilidade pública. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CPF 258.569.019-91, nos meses de Janeiro (52 dias), Fevereiro (28 dias), Março (29 dias), Abril (13 dias), Maio (31 dias), Junho (18 dias) e Outubro (11 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês Julho foi de 05 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

Finalmente, além de dissentir do entendimento adotado no Acórdão de Parecer Prévio 286/18-S2C (por meio do qual foram apreciadas as contas do ora interessado referentes ao exercício de 2016, portanto, imediatamente anterior ao ora exame), entendo que tal *decisum* simplesmente demonstra que a penalidade no presente momento é devida, uma vez que não adotadas medidas corretivas no momento adequado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE CIANORTE, CNPJ 76.309.806/0001-28, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CPF 258.569.019-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CPF 258.569.019-91, representante legal do MUNICÍPIO DE CIANORTE, CNPJ 76.309.806/0001-28, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (52 dias), Fevereiro (28 dias), Março (29 dias), Abril (13 dias), Maio (31 dias), Junho (18 dias) e Outubro (11 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE CIANORTE, CNPJ 76.309.806/0001-28, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CPF 258.569.019-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CPF 258.569.019-91, representante legal do MUNICÍPIO DE CIANORTE, CNPJ 76.309.806/0001-28, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (52 dias), Fevereiro (28 dias), Março (29 dias), Abril (13 dias), Maio (31 dias), Junho (18 dias) e Outubro (11 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 289290/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADEMIR FAGUNDES.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1200/18, peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 40 a 47.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3705/18, peça 50) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 771/18 – 5PC – peça 51) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e

normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23	ADEMIR FAGUNDES CPF 238.620.099-04
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14	
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19	
Abril	2017	30/06/2017	16/08/2017	47	
Maior	2017	30/06/2017	28/08/2017	59	
Junho	2017	31/07/2017	29/08/2017	29	
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22	
Agosto	2017	02/10/2017	27/11/2017	56	
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28	
Outubro	2017	30/11/2017	25/01/2018	56	
Novembro	2017	15/01/2018	01/02/2018	17	
Dezembro	2017	28/02/2018	28/03/2018	28	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 40, que os atrasos decorreram da falta de pessoal capacitado para alimentar o sistema de dados e cumprir os prazos. Em relação às alegações, vale destacar que nenhum documento comprobatório foi juntado ao feito. Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi apenas alegado falta de pessoal para cumprir os prazos. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, nos meses de Janeiro (23 dias), Fevereiro (14 dias), Março (19 dias), Abril (47 dias), Maio (59 dias), Junho (29 dias), Julho (22 dias), Agosto (56 dias), Setembro (28 dias), Outubro (56 dias), Novembro (17 dias) e Dezembro (28 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CNPJ 95.587.770/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CNPJ 95.587.770/0001-99, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (23 dias), Fevereiro (14 dias), Março (19 dias), Abril (47 dias), Maio (59 dias), Junho (29 dias), Julho (22 dias), Agosto (56 dias), Setembro (28 dias), Outubro (56 dias), Novembro (17 dias) e Dezembro (28 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CNPJ 95.587.770/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CNPJ 95.587.770/0001-99, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (23 dias), Fevereiro (14 dias), Março (19 dias), Abril (47 dias), Maio (59 dias), Junho (29 dias), Julho (22 dias), Agosto (56 dias), Setembro (28 dias), Outubro (56 dias), Novembro (17 dias) e Dezembro (28 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 303036/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GEANDRO CICERO DE LIMA, VALDIR GARCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdir Garcia, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020.

Preliminarmente, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal por intermédio da Instrução n.º 2.897/17 (peça 29), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas face aos seguintes apontamentos: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM; (ii) limite de despesas com pessoal – redução de 1/3 da análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Todavia, em atendimento ao princípio do contraditório, do qual decorre o exercício da ampla defesa, recomendou a intimação do senhor Valdir Garcia para que apresentação de defesa (peça 30).

O responsável pelas contas, senhor Valdir Garcia, compareceu nos autos por meio da petição acostadas às peças 42, 43, 52/54 e 57.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.639/18 (peça 58), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando a entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Adicionalmente, sugere a aplicação de uma multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada entrega feita com atraso.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do SIM-AM ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, referente à agenda de obrigações para o exercício em análise, conforme demonstrada:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12	VALDIR GARCIA CPF 983.076.739-68
Janeiro	2016	31/05/2016	05/08/2016	66	
Fevereiro	2016	30/06/2016	10/08/2016	41	
Março	2016	30/06/2016	18/08/2016	49	
Abril	2016	29/07/2016	02/09/2016	35	
Maior	2016	29/07/2016	16/09/2016	49	
Junho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37	
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51	
Agosto	2016	30/09/2016	01/11/2016	32	
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17	
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17	

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 503/18 (peça 59), acompanhou parcialmente o opinativo da Unidade Técnica, pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Todavia, afastou a ressalva por entender que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, o gestor das contas, senhor Valdir Garcia, informou que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM ocorreram em razão da insuficiência de recursos humanos na área responsável pela obrigação, e por terem excedido o limite de despesas com pessoal estão impossibilitados de fazer novas contratações. Por este motivo, requer que o item seja ressalvado e que as sanções sejam afastadas. O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que foram 11 (onze) entregas feitas com atraso, das quais 8 (oito) foram superiores a 30 dias.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento

da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdir Garcia, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Valdir Garcia.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdir Garcia, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar (01) uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Valdir Garcia, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

## SEGUNDA CÂMARA

**"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 833425/14

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: CLENAR TEREZINHA PETZOLD, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1999/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I - Intimar o "SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL", para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar o ato de inativação da servidora CLENAR TEREZINHA PETZOLD, pois constatou-se divergência no cálculo dos proventos, conforme consta no item III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS no Parecer nº 1486/18 - CGM (peça 35).

I - Certificado o decurso de prazo, com ou sem a devida regularização, retorne os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para derradeira manifestação.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 228968/18

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2016/18

Em vista da informação nº 468/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 54), determino a citação da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e do gestor responsável pelas contas em comento, Sr. Artagão de Mattos Leão Júnior, oportunizando-lhes, por conseguinte, um prazo de 15 (quinze) dias para o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa no que concerne às contas *sub examine*.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 67179/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA CRISTINA RICHTER

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/18

EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14501/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 12/07/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de TEREZA CRISTINA RICHTER, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 18 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.962,80 (um mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 927/18 (peça 55) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 510/18 (peça 56), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
GCAML, em 5 de setembro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 853411/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CONSUELO GRANDE MOREIRA DE LARA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/18**

EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidora estadual. Registro.  
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:  
1. determinar o registro da Resolução nº 7607/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 17/11/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA CONSUELO GRANDE MOREIRA DE LARA, no cargo de Professora, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, c/c § 5º da Constituição Federal, com 29 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.341,42 (quatro mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1009/18 (peça 47) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 542/18 (peça 48), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
GCAML, em 6 de setembro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 839218/16**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MAURO VOLPONI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/18**

EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidor estadual. Registro.  
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:  
1. determinar o registro da Resolução nº 6894/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15/09/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MAURO VOLPONI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, com 30 anos, 5 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.609,94 (três mil seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 831/18 (peça 48) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 494/18 (peça 49), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
GCAML, em 6 de setembro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 473299/16**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA PROVIN**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/18**  
EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidora estadual. Registro.  
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:  
1. determinar o registro da Resolução nº 8235/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/01/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ROSA PROVIN, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 12 anos, 04 meses e 07 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.574,11 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais e onze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 816/18 (peça 59) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 498/18 (peça 63), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
GCAML, em 6 de setembro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 436679/16**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA LUZ BRUNKE PAZIO, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/18**

EMENTA: Aposentadoria Voluntária de servidora estadual. Registro.  
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:  
1. determinar o registro da Resolução nº 4897/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 01/04/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA DA LUZ BRUNKE PAZIO, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com 33 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.160,74 (Um mil cento e sessenta reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1048/18 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 553/18 (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
GCAML, em 14 de setembro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 660150/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 111/18**  
EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.  
1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, representado pelo seu Prefeito, Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno [1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação nº 250/18 - CGM (peça 5), Informação nº 2.936/18 - CMEX (peça 6) e Parecer Ministerial nº 529/18 - 6PC (peça 7).  
2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma [2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.  
Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2018  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.  
2 § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

**PROCESSO Nº: 609033/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCIA BIFF SABADIN, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PROVOPAR MUNICIPAL DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/18**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PALOTINA e o PROVOPAR MUNICIPAL DE PALOTINA, no valor de R\$ 61.700,00 (sessenta e um mil e setecentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 12/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 12.898.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2.759/18 (peça 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 613/18 (peça 27), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, encerre-se o processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 9 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 13490/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DA PAZ, AUCÍ RIBEIRO LUCAS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/18**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e a ASSOCIAÇÃO DA PAZ, no valor de R\$ 16.678,97 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 005/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 11.095.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2.991/18 (peça 61), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 414/18 (peça 62), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência pelo tomador).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 9 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1006544/14**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUIDO ORLANDO GREIPEL, MARIA LUCIA CAVALHEIRO, MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/18**

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio n.º 21/2013, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, no valor de R\$ 311.028,34 (trezentos e onze mil, vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 16.506.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 309/18 (peça 17), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 763/18 – 5PC (peça 18), são pela regularidade das contas prestadas, recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e erro no preenchimento de informações no SIT).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 9 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 167131/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL CHICO MENDES DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, VERONILDA BEZERRA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/18**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e a APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL CHICO MENDES DE QUERÊNCIA DO NORTE, no valor R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 07/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 14.014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3.282/18 (peça 50), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 892/18 (peça 51), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e outras impropriedades formais).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 10 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 305088/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1465/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do protocolo n.º 668054/18 (peças 65/66), que trata de recurso interposto pela APAE de Santa Fé, neste ato representada por representante legal, contra o Acórdão n.º 1.620/18 – S2C Pleno, que julgou irregulares as presentes contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.857, de 04/07/2018, sendo que a peça recursal foi apresentada em 24/09/2018, conforme certificado na peça 65, sendo, portanto intempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO AUSENTES os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO a devolução dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 357369/18**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA**

**INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**

**PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1466/18**

I - I – Trata-se de petição extemporânea, interposta por EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, visando a reconsideração da decisão exarada no despacho nº 1202/18 – GCAML, que indeferiu o pedido liminar feito em sede de pedido de rescisão.

O Requerente insiste na concessão da liminar alegando a existência de fumus boni iuris, "haja vista que não foi levado em consideração por esta E. Corte, que se tratava do primeiro exercício financeiro, sendo que os aportes começaram a ser realizados apenas em julho daquele ano, ou seja, não existiam recursos para a estruturação do Consórcio naquele momento." Assim, o motivo que supostamente levou à falta de estruturação do controle interno foi a recém constituição da entidade.

Fazendo uso da motivação aliunde, reitero os termos da decisão anterior e esclareço que a concessão de liminar depende da demonstração simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris. Mesmo que se aceitassem os argumentos trazidos pelo requerente, o pleito cautelar continuaria não podendo ser acolhido ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Diante do exposto, mantenho o indeferimento da medida liminar pleiteada em sede do presente Pedido de Rescisão.

III – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

IV – Após, volte-me conclusos.

V - Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235120/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JUNIOR MOTTER, VALDIR ANDRADE DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1473/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 427/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.197,24 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), efetuados em 28/09/2018 pelo Sr. VALDIR ANDRADE DA SILVA, em cumprimento ao item II, 1, do Acórdão de Parecer Prévio nº 209/18 – Segunda Câmara (peça 53), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. VALDIR ANDRADE DA SILVA, CPF nº 502.250.819-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 160140/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
**INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1481/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os documentos e informações necessários ao atendimento do solicitado no Parecer Ministerial nº 696/18 – 4PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 245842/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1483/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 421/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.147,93 (três mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), efetuados em 27/09/2018 pelo Sr. ADILSON PASSOS FÉLIX, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.890/18 – Segunda Câmara (peça 55), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ADILSON PASSOS FÉLIX, CPF nº 003.914.749-52.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 222821/13**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVAN RODRIGUES, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSIVELTO SALDANHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1485/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da atual titular da Secretaria de Estado da Educação;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos quanto à ausência (a) dos relatórios bimestrais que atestem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar, (b) da documentação dos veículos e

condutores, (c) dos laudos de vistoria do DETRAN e (d) comprovação quanto à qualificação dos condutores, em atenção ao requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 596/18 (peça 37), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 248884/17**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT**  
**PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1487/18**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 697720/18 (peças 126/128), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Giovanni Maffini contra o Acórdão nº 2.603/18 – STP (peça 124), em que este Tribunal decidiu pelo não provimento dos recursos de revista interpostos contra o Acórdão nº 783/17 – S1C (peça 93).

O Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 1.916, de 26/09/2018, sendo que a peça novel foi inserida nos autos no dia 04/10/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI), bem como para registro do instrumento de substabelecimento de poderes inserido na peça 127.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 39446/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH**  
**PROCURADORES: FERNANDA LUCK SANTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1489/18**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 618475/16, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

*1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

*2 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 39241/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARILETE RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADORES: FERNANDA LUCK SANTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1490/18**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 618220/16, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

*1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

*2 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 200044/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO: RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1491/18**

1. Autorizo a realização de intimação ao Sr. Valter João Piva, CPF 317.980.989-20, e, também, ao Sr. RENATO KARAS – CPF 842.475.849-87, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas no Parecer – 724/18 – 5PC (peça nº

24), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

*1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 1002355/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1492/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.504/18 – CGM, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 553591/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO KAZUO MARUMO, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO**

**PROCURADORES: ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAROLINA BARBOSA MINETTO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, DIRCEU ROSA JUNIOR, ERICO PRADO KLEIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1494/18**

Em atenção à Informação nº 10.300/18 – DP, autoriza-se a citação por meio de edital do Sr. Evandro Machado, em conformidade com o artigo 381, IV do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 5 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 302293/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, NERILDA APARECIDA PENNA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1495/18**

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 422/2018 e 423/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos, respectivamente, de R\$ 4.197,24 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 3.147,93 (três mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), efetuados em 28/09/2018 pelo Sr. BRAZ RIZZI, em cumprimento aos itens IV-“1” e IV-“2” do Acórdão de Parecer Prévio nº 210/18 – Segunda Câmara (peça 58), para os quais se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. BRAZ RIZZI, CPF nº 177.929.759-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 203647/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ANTONIO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1496/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente as informações e documentos requeridos no Parecer Ministerial nº 403/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 266312/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1497/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente as informações e documentos solicitados no Parecer Ministerial nº 701/18 – 4PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 134981/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1501/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da atual titular da Secretaria de Estado da Educação;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos quanto à ausência (a) dos relatórios bimestrais que atestem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar, (b) da documentação dos veículos e condutores, (c) dos laudos de vistoria do DETRAN e (d) comprovação quanto à qualificação dos condutores, em atenção ao requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 583/18 (peça 36), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 135392/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1502/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da atual titular da Secretaria de Estado da Educação;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos quanto à ausência (a) dos relatórios bimestrais que atestem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar, (b) da documentação dos veículos e condutores, (c) dos laudos de vistoria do DETRAN e (d) comprovação quanto à qualificação dos condutores, em atenção ao requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 580/18 (peça 69), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 8 de outubro de 2018.  
LUCIANO CROTTI [1]  
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 703437/18**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1503/18**

Tratam os presentes de consulta encaminhada pela Presidente da entidade acima epigrafada, nos seguintes termos:  
Através da Lei Complementar Municipal nº 037/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Tapejara/Paraná, os Monitores de Creches foram enquadrados como Educadores Infantis, inclusive com equiparação salarial, conforme previsto no art. 123, verbis: "Art. 123 – Fica considerado em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, o cargo de Monitora de Creche, na medida em que vagar, assegurando-se para aqueles que se encontram em exercício, tratamento igual ao que é oferecido ao profissional do magistério detentor de cargo de Professor de Educação Infantil, inclusive o desenvolvimento na Carreira, conforme os termos desta Lei." Sendo assim, os Monitores de Creche que ascenderam ao cargo de Professor de Educação Infantil, no momento de promover a aposentadoria desses servidores eles terão direito à aposentadoria especial de professor, prevista no art. 40, § 5 da CF/88? Acresce: "o presente questionamento se faz necessário tendo em vista que, o município possui ainda no quadro do funcionalismo 04 (quatro) servidores Monitores de Creche que foram enquadrados como Educadores Infantis". Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima e dispondo de forma clara quanto à questão a ser dirimida, não atende aos demais requisitos impostos pelo Artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, mais especificamente os insculpidos nos incisos IV e V [1]. Face ao exposto, a deixo de receber, salientando, à guisa de orientação, que eventuais demandas, desde que formuladas em tese, podem ser feitas pelo Canal de Comunicação – CACO – pela Internet, no seguinte endereço: <http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/caco/listarassuntos.asp> Em que pese o não recebimento da consulta, entendo pelo envio do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e eventual manifestação, considerando a situação fática relatada.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete do Relator, 8 de outubro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser formulada por autoridade legítima;
- II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
- III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V – ser formulada em tese.

**PROCESSO Nº: 167090/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: FLORINDO PALU**  
**PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1508/18**

Retorna o feito a este Gabinete para deliberação acerca da petição inserida nas peças 86, em que o Sr. Florindo Palu informa do pagamento da multa a ele imposta pelo Acórdão nº 1.785/18 – STP (peça 74).  
Considerando que citado recolhimento já foi anteriormente informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo sido expedida a Certidão de Quitação de Débito nº 305/18 (peça 83), entendemos não restar diligência adicional a ser determinada nos presentes autos.  
Retornem à Diretoria de Protocolo para novo encerramento e arquivamento.  
Gabinete do Relator, 9 de outubro de 2018.  
LUCIANO CROTTI [1]  
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 800781/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1509/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 726/18 – STP (peça 15), e em atenção à Informação nº 127/18 - SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselho, em 9 de outubro de 2018.  
LUCIANO CROTTI [1]  
Diretor GCAML

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 272720/18**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1511/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, na pessoa de seus representantes legais, para que estas, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem as "declarações de não acúmulo de cargos públicos" firmadas pela denunciada, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na peça 31, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 10 de outubro de 2018.  
LUCIANO CROTTI [1]  
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 280451/17**  
**ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO**  
**INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1512/18**

I. Tratam os presentes das contas do Fundo de Equipamento Agropecuário atinentes ao exercício financeiro de 2016, encaminhadas a este Gabinete tendo em vista o vencimento do sobrestamento determinado pelo Despacho nº 1.585/17 (peça 35), deste Gabinete.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Informação nº 328/18 (peça 38), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 997530/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 695208/16**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1479/18**

Pela informação nº 504/18 [1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou o decurso do prazo para cumprimento da determinação expedida nos autos, concernente à "efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais".

Cabe ressaltar, consoante já consignado no Acórdão nº 1815/18 [2], que, embora ainda persistam deficiências, houve consideráveis avanços na divulgação das informações pela Paranaprevidência, gestora dos Fundos Previdenciários, no decorrer dos últimos exercícios.

Tratando-se de sistema a ser progressiva e constantemente aperfeiçoado, entendo adequado que a Inspeção de Controle Externo competente continue a acompanhar a situação em seus trabalhos de fiscalização, tornando-se, assim, desnecessária a manutenção da restrição neste processo.

Diante disso, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE para ciência.

Em seguida, uma vez realizados os registros pertinentes pela CMEX, nos termos dos

artigos 398, § 4º [3], do Regimento Interno, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP, que deverá também proceder ao desentranhamento do Despacho nº 495/18-CMEX [4], conforme solicitado na Informação nº 2862/18-CMEX [5].  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1 Informação nº 504/18-CMEX.

2 Peça 138.

3 "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4 Peça 144.

5 Peça 145.

**PROCESSO N.º: 247101/17**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE**  
**CONTENDA**

**INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOCOEN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1481/18**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 226701/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1482/18**

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, Sr. MARIO CESAR ESPOSITO e Sr. ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 674/18-4PC (peça 19).

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 293808/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1483/18**

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. BRUNO GAVIOLI CESTARIO, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 695/18-4PC (peça 26).

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 680690/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1484/18**

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão interposto em face do Acórdão nº 194/2018, exarado no processo nº 266931/15.

Nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que se manifestem sobre o pedido de liminar.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 434754/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1486/18**

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 474551/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA,**

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1487/18**

Ante o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 673821/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS**

**TOSTA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1488/18**

Ante o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 844797/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**DESPACHO: 1489/18**

Declaro que estou ciente da decisão proferida no Acórdão nº 2353/18-STP (peça 18).

Retorne ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 136077/01**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS**

**LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE**

**MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA, JOÃO HELIO DA SILVA,**

**JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, MUNICÍPIO DE**

**MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE**

**CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, THERESA BELOSO PAULICHI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI**

**FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO**

**JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI**

**JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI, LUCIENE**

**RESENE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI,**

**RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES**

**SAROUT**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1494/18**

i. Trata-se de tomada de contas extraordinária julgada pelo Acórdão 2446/18-2C (peça 265), ao qual foram opostos os embargos de declaração às peças 269, de autoria de Irma Badotti Ferreira e do Espólio de Said Felício Ferreira, e 274, apresentados por Rubens Weffort.

No mais, à peça 271 o Município de Maringá requereu a habilitação nos autos do procurador municipal Yunes Sarout, OAB/PR 87.749.

ii. Recebo os embargos de declaração às peças 269 e 274, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69 da Lei Orgânica.

iii. Observo que Yunes Sarout consta da autuação, na qualidade de procurador do Município de Maringá, desde 28/09/18, data em que apresentada a petição à peça 271, não se mostrando necessárias providências adicionais, neste particular.

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação como embargos de declaração e distribuição a este relator, nos termos regimentais.

Destaco que deverá constar da autuação dos embargos, além dos que já figuram no processo originário, o nome do sr. Paulo Eduardo Ferreira, representante do espólio de Said Felício Ferreira, embargante.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos, inclusive quanto ao nome correto de Rubens Weffort (questão suscitada nos embargos à peça 274).

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, também para manifestação sobre os embargos.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 434541/18**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1495/18**

Considerando o contido na Informação 269/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21), autorizo o apensamento dos presentes autos à Tomada de Contas Ordinária 744270/17, de minha relatoria, que aguarda instrução da unidade técnica e deverá ter regular seguimento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder ao apensamento e encaminhamento dos autos à CGM, para instrução, nos termos do Despacho 296/18, proferido na tomada de contas ordinária.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251714/18**

**ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1496/18**

Considerando que a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. foi chamada a apresentar defesa por meio de ofícios <sup>[1]</sup> encaminhados aos endereços <sup>[2]</sup> constantes dos documentos por ela expedidos, <sup>[3]</sup> devidamente recebidos no destino, e sendo um desses endereços o que consta do cadastro deste Tribunal, tenho por regularmente citada a pessoa jurídica em questão, a despeito da ausência de resposta.

À 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do Despacho 683/18-GCILB (peça 12).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 1. Ofício 2481/18, peça 22, com aviso de recebimento à peça 25.

2. Ofício 3419/18, peça 44, com aviso de recebimento à peça 46.

2 A saber (1) Rua Comendador Araújo, 614, 5º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.420-000 e (2) Rua Emilianio Perneta, 756, 4º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.420-080.

3 Trazidos aos autos nas peças 5 a 8.

**PROCESSO N.º: 554687/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1505/18**

i. Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente do Relatório de Fiscalização nº 1/2018-Inspeção, apresentado pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), referente ao Contrato Administrativo 603/2013, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., no valor de R\$ 794.869,74, tendo por objeto as obras de reforma e ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz, bem como ao Contrato Administrativo 602/2013, pactuado entre as mesmas partes, com valor de R\$ 760.005,11, destinado à execução das obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani.

A inspeção decorre de decisão proferida pela Presidência desta Corte nos autos de Requerimento Externo 820987/17 (Despacho 149/18, peça 13), pelo qual o Ministério Público Estadual solicitou a este Tribunal informações sobre a existência de processos de fiscalização versando sobre o primeiro dos contratos anteriormente indicados.

Os achados apontados no relatório de inspeção são os seguintes: [1]

• Achado 1: insuficiência de elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013;

• Achado 3: necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013;

• Achado 5: insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo 603/2013;

• Achado 6: insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013;

• Achado 7: não execução da garantia dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013.

Em razão de tais irregularidades, o relatório propõe a aplicação de multas, a

imputação de ressarcimento de valores e a expedição de recomendações.

Dois dos achados inicialmente constatados foram afastados pela própria equipe técnica após manifestação do Município, a saber:

• Achado 2: impossibilidade de conclusão dos objetos dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013;

• Achado 4: Divergências entre as quantidades medidas e pagas nos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013 e as quantidades que efetivamente deveriam ter sido executadas.

Após tramitação inicial pelo Gabinete da Presidência (GP) e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), o Presidente emitiu o Despacho 3919/18-GP (peça 25), determinando a autuação do feito como tomada de contas extraordinária e a inclusão na autuação dos responsáveis pelos achados de inspeção, tais quais indicados no respectivo relatório.

Distribuídos, os autos vieram ao Gabinete deste relator.

Em primeiro despacho (peça 28), encaminhei o feito à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), para que trouxesse ao feito os fundamentos pelos quais considerou afastados os achados 2 e 4, inicialmente constatados.

Em atendimento, a CAUD apresentou a Informação 10/18 (peça 30), acompanhada de matriz de achados inicial (peça 31) e de fotografias dos locais das obras (peça 32).

ii. Inicialmente, faz-se necessário assentar a situação dos achados 2 e 4, originalmente constatados pela equipe de inspeção na realização dos trabalhos e rechaçados pela própria, após manifestação por parte do ente fiscalizado.

Como exposto, o achado 2 constituiu-se pelo apontamento de “impossibilidade de conclusão dos objetos dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013”, vez que ambos foram unilateralmente rescindidos pela Administração, em razão de inexecução contratual pela contratada, de modo que restaram parcialmente executados.

Assim, a recente informação lançada aos autos pela CAUD esclarece:

Uma vez que os objetos contratados não foram entregues - tampouco ainda poderiam ser entregues pelos contratos inicialmente firmados - dada a inexecução das obras por parte da empresa contratada e consequente rescisão contratual unilateral, o Achado 2 foi evidenciado. (Informação 10/18-CAUD, peça 30, p. 2).

Ainda segundo a CAUD, o achado em tela corresponde à questão de auditoria “Os objetos dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013 foram entregues ou ainda podem ser entregues por esses contratos?” (peça 30, p. 2).

Considerando a informação prestada pelo Município, dando conta de que as obras foram novamente licitadas e contratadas – por meio das Tomadas de Preços 18/2016 e 19/2016 e dos correspondentes Contratos Administrativos 593/2016 e 638/2016 –, bem como as constatações da própria equipe de fiscalização do Tribunal em visita *in loco* realizada em março de 2018, na qual “foi possível aferir que as O2 (duas) obras estavam praticamente concluídas por meio da execução dos novos contratos” (peça 30, p. 3), o segmento técnico entendeu terem sido adotadas pelo gestor municipal as providências cabíveis, de modo que o achado 2 restou afastado, não integrando os achados finais do relatório de auditoria, sem prejuízo ao contido no achado 7, correspondente à “Não execução da garantia dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013”.

Em síntese, nos termos expostos pela CAUD,

9. Portanto, o que se buscava identificar como resposta da questão é se a Construtora Valor poderia concluir as obras sob o manto dos contratos 602/2013 e 603/2013. A resposta foi negativa porque os contratos haviam sido rescindidos. Isso foi identificado e culminou no achado, cujas recomendações sugeriam providências no sentido de que o município promovesse a conclusão das obras e executasse as garantias contratuais.

10. A contratação de outras empresas para a conclusão das obras foi realizada pelo Município (peça 21, página 02). Já a execução das garantias contratuais, não. Fato que é objeto do Achado 07 (peça 03, página 14). (Informação 10/18-CAUD, peça 30, p. 3).

O achado 4 inicialmente constatado, por sua vez, consubstanciou-se nas “Divergências entre as quantidades medidas e pagas nos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013 e as quantidades que efetivamente deveriam ter sido executadas”.

Quanto a este ponto, a CAUD informa que originalmente foram constatadas em ambos os contratos a “medição e pagamento de serviços em quantidades superiores àquelas quantidades que efetivamente deveriam ter sido executadas, conforme estimativa realizada pela equipe de fiscalização do TCE-PR - registrada em Memorial de Cálculo (Apêndice B) - que apurou divergências com base no projeto arquitetônico e no projeto estrutural”. (Informação 10/18-CAUD, peça 30, p. 3).

Após análise técnica, [2] contudo, a equipe de fiscalização verificou inexistirem “indícios de que ocorreria discrepâncias significativas entre as etapas medidas e pagas e os avanços físicos nas obras objeto do processo” (Informação 10/18-CAUD, peça 30, p. 4).

Aprofundando-se na verificação quanto às possíveis causas do achado inicial, a equipe de inspeção concluiu, após manifestação do Município inspecionado, que as divergências constatadas nas obras da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani se referiam ao muro de arrimo, serviço que foi executado e que não havia sido considerado na análise dos técnicos deste Tribunal, por não estar contemplado no projeto estrutural, embora constasse do arquitetônico.

Dessa forma, conclui a CAUD que

a execução deste muro – cujos quantitativos estão explicitados entre as páginas 03 e 05 da manifestação de contraditório do jurisdicionado (peça 21) – elucida as discrepâncias preliminarmente identificadas pela Equipe de Fiscalização. Por consequência, afastou-se o achado inicial levantado. (Informação 10/18-CAUD, peça 30, p. 5).

As discrepâncias referentes aos serviços no Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz, por sua vez, foram causadas pela “execução de paredes duplas localizadas entre a edificação existente e sua ampliação” e pela altura de vedação de 2,70m, ao passo que a equipe de fiscalização “não havia considerado a parede dupla, assim como havia considerado a altura de vedação de 2,60m” (peça 30, p. 6).

Quanto a este ponto, expõe a CAUD, conclusivamente:

Uma vez que a Equipe de Fiscalização não havia considerado a parede dupla, assim como havia considerado a altura de vedação de 2,60m - em detrimento dos 2,70m apropriados pela fiscalização da contratante - os quantitativos explicitados nas páginas 06 e 07 da manifestação de contraditório do jurisdicionado (peça 21) elucidam as discrepâncias preliminarmente identificadas pela Equipe de

Fiscalização. Por consequência, afastou-se o achado inicial levantado. (Peça 30, p. 6).

Por tais fundamentos aduzidos pelo corpo técnico, os quais acolho, os achados iniciais de número 2 e 4 restam afastados, não integrando, portanto, a matéria objeto da tomada de contas extraordinária.

iii. No mais, diante das irregularidades apontadas no relatório de inspeção, citem-se os seguintes, indicados na peça inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto ao contido nos presentes autos:

- Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal;
- João Ney Marçal Júnior;
- Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;
- Maria Inês Joslin;
- Marco Aurélio Wilt;
- Ciro Macedo Ribas.

iv. Considerando a informação contida no Despacho 45/18 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, proferida nos autos de Requerimento Externo 820987/17 (peça 15), segundo a qual o resultado da inspeção seria informado ao *Parquet*, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de lhe informar do teor do relatório de inspeção, que oportunamente será objeto de apreciação colegiada por esta Corte.

v. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, diante do contido no item "iv", acima. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao item "iii", acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1 Os achados estão numerados como 1, 3, 5, 6 e 7 em razão de os achados 2 e 4, inicialmente constatados, terem sido desconsiderados após manifestação do Município, conforme tratado adiante, neste despacho.*

*2 Análise técnica baseada nas evidências listadas à peça 30, p. 4, das quais destaco a visita in loco realizada em março de 2018 pela equipe de fiscalização deste Tribunal, conforme relatório fotográfico à peça 22.*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 639259/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1466/18**

Tratam os autos da Representação formulada pelo vereador do Município de Teixeira Soares, senhor Marcos Aurélio Abib, por meio do qual aduz que o Município está com extrapolação de índice com gasto com pessoal e continua nomeando agentes em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimento quanto às nomeações de cargos em comissão.

Em resposta (peças 11 a 14), o Município não esclareceu completamente a suposta irregularidade, razão pela qual RECEBO a Representação em relação às nomeações em cargos em comissão nos exercícios de 2017 e 2018.

Face ao exposto, determino ao Município que apresente a relação dos servidores nomeados para cargos em comissão nos exercícios de 2017 e 2018.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por ofício, o Município de Teixeira Soares e o senhor Lucinei Carlos Thomaz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem as informações requeridas e defesa quanto ao objeto desta representação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 59919/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: RAFAEL PALADINE VIEIRA, THANYA REGINA MARIOTO CRUZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1469/18**

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo senhor Rafael Paladine Vieira, contra o Acórdão nº 4.875/17 - Segunda Câmara.

Ocorre que consta pendente pedido de vistas aos autos do senhor Benedito Silva Júnior (peça 103), que não figura como parte neste processo.

Portanto, a fim de dar a correta tramitação ao feito, o requerimento deve tramitar como Pedido de Acesso à Informação.

Porém, com fundamento nos princípios da economicidade e da celeridade, considerando que o processo se encontra sob minha Relatoria e que é público, com fundamento no artigo 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014, autorizo o acesso e aos autos de nº 59919/18 e nº 264784/12.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Logo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 103 e sua autuação como Pedido de Acesso à Informação, juntamente com cópia deste Despacho.

Adotadas as providências pertinentes, determino a anexação dos novos autos a estes, com base art. 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

Atendidas as determinações, retorne concluso.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 199280/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR, SERGIO HOSOUME**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1470/18**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou (peça 134) que a execução fiscal proposta pelo Município de Abatiá em face do senhor Aparecido Claudinei Yamagami, no valor de R\$ 46.854,61 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) foi extinta, sem julgamento de mérito. Assim, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme art. 236 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas concordou (peça 136) com a sugestão da Unidade Técnica para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar quais agentes agiram de forma desidiosa, dando causa à extinção dos autos de Execução Fiscal nº 1759-77.2013.8.16.0145, sem julgamento de mérito em razão do abandono do feito.

Por conseguinte, determinei (peça 137) a intimação do Município de Abatiá e de seu controlador interno para manifestarem-se quanto aos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

O senhor Sérgio Hosoume, controlador interno, justificou (peça 145) que dentro das suas possibilidades acompanha os processos deste Tribunal e que notificou o Gestor quanto ao caso em tela.

Os senhores Nelson Garcia Junior e Francisco Pimentel de Oliveira, respectivamente, Prefeito e Procurador Municipal, informaram (peça 148) que a fazenda pública não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, conforme certidões juntadas aos autos.

Da análise dos autos, observo que em maio de 2014 foram juntadas certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e pelo DETRAN/PR, certificando a inexistência de veículos e bens imóveis em nome do devedor (peça 113).

Na sequência, em 28/4/2015 o Município de Abatiá enviou novas certidões do Cartório de Registro de Imóveis e do DETRAN/PR, informando a ausência de bens do devedor, juntando, ainda, certidão expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, certificando "que até a presente data não houve pagamento do débito em razão da ausência de bens penhoráveis; que o executado foi devidamente citado em 26.08.2014 para os devidos fins, porém sem qualquer manifestação até a presente data. Certifico, finalmente que o exequente solicitou em 23/03/20015 bloqueio pelo sistema Bacen-Jud e RENAJUD para garantia da execução" (peça 120, fl. 2).

Não vislumbro indícios de que os gestores tenham atuado de forma desidiosa na busca do ressarcimento ao erário municipal, tampouco dado causa à extinção da ação de execução, visto que o Município requereu, inclusive, o bloqueio de bens pelos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, todavia, sem sucesso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 514, caput, do Regimento Interno, determino a baixa de responsabilidade institucional do Município de Abatiá da determinação contida no Acórdão nº 1.285/10 – Primeira Câmara (peça 62).

Preliminarmente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo *Parquet*, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para registro.

Efetuados os registros pertinentes e adotadas as providências de estilo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinei o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 418171/18**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ERICA CHIN LEE, GUILHERME COSTA DE TOLEDO, JAMILE LUZZI ELIAS, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, PAULINHO DALMAZ**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1471/18**

Considerando que o Processo nº 691.129/18 foi apensado a estes autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a CITACÃO, por meio de ofício, dos interessados abaixo indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo:

a) Érica Chin Lee;

b) Jamile Luzzi Elias;

c) Guilherme Costa de Toledo;

d) Paulinho Dalmaiz;

e) Luiz Henrique Tessutti Dividino;

f) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 690130/18**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1474/18**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993 [1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 564.205/09 de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para liberação do acesso.

Na sequência, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...).

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 473039/17**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE**  
**PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1543/18**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão dos procuradores do Sr. Mounir Chaowiche na atuação, conforme peças 347/349.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 671306/18**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL**  
**INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO MAURO FRANCO, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NADIA EVANGELISTA CELINI, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME**  
**PROCURADOR: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, ANA CAROLINA EVANGELISTA, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, LUIZ FERNANDO MAIA, MARIA CHRISTINE WILCKEN, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1544/18**

1. Retornaram os autos após apensamento da Representação nº 687210/18, formulada pela empresa RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do mesmo Pregão Presencial nº 69/2018, que foi originariamente distribuída em 01/10/2018 ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista e, na sequência encaminhada

A representante aduziu, em síntese, que o edital do certame estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades: a) Ausência de exigência de requisitos mínimos de qualificação técnica, tais como: a.1) a comprovação de possuir responsável técnico e equipe técnica capazes de atender o contrato; a.2) a comprovação de registro no Conselho Regional de Nutrição dos responsáveis; a.3) a comprovação da qualificação técnica das instalações, aparelhamento disponíveis para o fornecimento do objeto licitado; a.4) exigência de requisitos de qualificação técnica inferiores aos

Editais dos Pregões Presenciais nº 069/2018 e nº 012/2013, em que o número de refeições a serem fornecidas era menor; b) Ausência de exigência de visita-técnica como requisito de habilitação; c) Equívoco na adoção do sistema de registro de preço, em razão da natureza do objeto licitado, que trata de serviços contínuos; d) Inexatidão/contradição em relação aos preços máximos constantes do edital; e) Ausência de realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial Registro de Preços nº 69/18, assim como, no mérito, pela procedência da Representação com a anulação do certame por descumprimento da legislação vigente.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em um juízo de cognição sumária e não exauriente, para efeito da verificação dos fundamentos cautelares, não constato irregularidade a justificar a pretensão da representante de suspensão do certame.

As supostas irregularidades relativas aos itens "b) ausência de exigência de visita-técnica"; "c) equívoco na adoção do sistema de registro de preço" e "d) inexatidão/contradição em relação aos preços máximos constantes do edital", já foram suscitadas por outras representantes, mas foram analisadas e afastadas pelos Despachos nº 1459/18 (peça 33) e nº 1517/18 (peça 43), de modo que, por brevidade, remete-se àquelas razões de indeferimento.

Quanto ao item "a) ausência de exigência de requisitos mínimos de qualificação técnica", que questiona, em suma, a ausência de exigência de comprovação de a licitante possuir responsável técnico e equipe técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição, entendo que não evidenciam de plano uma irregularidade.

Isso porque a escolha das exigências de qualificação técnica se insere no âmbito da discricionariedade da Administração, sendo que o controle desta Corte de Contas tem sido exercido no sentido exatamente inverso ao pleiteado (de ampliação destas exigências), com vistas a que se evite a restrição injustificada da competitividade do certame e a economicidade da contratação.

Ademais, da análise do edital verifica-se que a Administração previu a exigência, ainda que de modo genérico, de comprovação da "aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s)". Verbis:

1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

1.4.2 Termo de Vistoria assinado pelo representante do licitante e pelo servidor responsável ou Declaração de Conhecimento assinada pelo representante legal do licitante.

1.4.3 cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, exigida por lei estadual ou lei municipal, para a atividade desenvolvida pela empresa licitante.

Portanto, ainda que seja recomendada uma melhor especificação dos requisitos de qualificação técnica, não se verifica, a princípio, uma violação à legislação de licitações em razão de previsão genérica, ressalvando-se, contudo, o aprofundamento da análise deste item ao caso concreto por ocasião do julgamento de mérito do feito.

Finalmente, quanto ao item "e) Ausência de realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93", ainda que não tenha o representante juntado maiores informações sobre a questão, nesse juízo preliminar, entende-se que a eventual ausência desta diligência prévia ao certame não acarretou prejuízo à publicidade do certame.

Há de se ponderar que, conforme informado pela representante, o edital do certame em questão foi devidamente disponibilizado no "site Compras Paraná" e recebeu várias impugnações que foram tempestivamente respondidas pelo Pregoeiro, de modo que se garantiu que os licitantes interessados tomassem conhecimento e exercem esse controle prévio do edital.

Ademais, no presente momento, é igualmente relevante considerar a existência de perigo de dano reverso à Administração e a licitantes adversos, uma vez que a sessão de abertura do certame já ocorreu em 04/10/18 e a documentação de habilitação dos licitantes encontra-se sob análise para fins de classificação, sendo que o comparecimento de inúmeros licitantes ao certame (cerca de 30 interessados, conforme esclarecimentos prestados – peça 42) indica, preliminarmente, que a competitividade não restou prejudicada.

Portanto, neste juízo perfunctório, indefiro a medida cautelar pleiteada.

3. Isto posto, recebo a presente Representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, e considerando que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que se cumpram os trâmites determinados no Despacho 1459/18 (peça 33), aguardando-se o decurso de prazo quanto aos contraditórios das representadas em face das irregularidades constantes do presente processo mãe e demais processos anexados, ressaltando-se, novamente, que as representadas deverão juntar cópia integral do processo licitatório no estágio em que se encontrar.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 151904/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE**  
**INTERESSADO: HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ**  
**PROCURADOR: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1545/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Instituto Paranaense de Juventude -IPJ, de anulação das certidões de débito emitidas em decorrência do Acórdão nº 5004/13, da 2ª

Câmara, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Segundo o requerente, o mesmo Convênio nº 30/2010 foi objeto de prestação de contas via Sistema Integrado de Transferências – SIT, por intermédio da Fundação Araucária, que originou os autos de prestação de contas de transferência nº 665674/16, julgado mediante Acórdão nº 671/16, da Segunda Câmara, regulares com recomendação, conforme cópia dos autos contida na peça 46.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 711/18, de peça 54, pelo deferimento do pedido de cancelamento das certidões de débitos nº 164 e 165/2014, e das respectivas certidões de dívida ativa nº 3078445/6 e 3078431/6.

Após a manifestação ministerial, o Instituto Paranaense de Juventude, por meio da petição nº 55/58, solicitou urgência na apreciação do requerimento de nulidade formulado, pois a certidão de débito 164/2014, resultante destes autos, está em debate judicial, nos embargos à execução nº 0001710-42.2015.8.16.0185, pautados para julgamento na data de 18/10/18.

É o breve relatório.

2. Conforme se identifica nos autos, o Acórdão nº 5004/13, da 2ª Câmara, juntado na peça nº 22, julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária ao Instituto Paranaense da Juventude, no exercício de 2011, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da ausência da prestação de contas final, condenando, solidariamente, a entidade tomadora dos recursos e seus gestores, a ressarcir integralmente o erário dos valores repassados.

Como o Convênio nº 30/2010 esteve vigente por três anos, de 2010 a 2012, época em que se encontrava em fase de implantação a nova modalidade de prestação de contas, via Sistema Integrado de Transferências - SIT, o mesmo convênio originou três processos distintos, fato esse agravado pela ausência de defesa e justificativas pela tomadora dos recursos: a prestação de contas nº 316361/11 (exercícios de 2010 a 2012, no valor de R\$ 257.180,00), a tomada de contas extraordinária nº 15190-4/13 (referente somente aos valores transferidos em 2011, R\$ 25.000,00), e, por fim, a prestação de contas de transferência nº 665674/16 (exercícios de 2010 a 2012 – R\$260.965,64, julgado regular, com ressalvas pelo Acórdão nº 671/16 - 2ª Câmara). Por outro lado, com a entrada em vigor definitiva do Sistema Integrado de Transferências, no exercício de 2012, a Fundação Araucária passou a nele alimentar suas prestações de contas, o que gerou, para este convênio, o SIT nº 1763, que resultou nos autos de prestação de contas de transferência nº 665674/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, julgada regular com recomendações, pelo Acórdão nº 671/16, da Segunda Câmara, diante da juntada dos documentos essenciais pelos convenientes, os quais se encontravam ausentes nos processos anteriormente instaurados.

Destaca-se que, embora divergentes, as decisões colegiadas não são contraditórias, pois aquela que é objeto de execução nestes autos considerou as contas irregulares em virtude da ausência de prestação de contas dos valores recebidos em 2011, e a superveniente, contida no Acórdão nº 671/16 2ª Câmara, considerou regulares com recomendação, pois os documentos obrigatórios e essenciais foram apresentados nos respectivos autos, mediante alimentação no SIT, compreendendo todos os exercícios e os rendimentos de aplicação financeira.

Neste contexto, não se constata qualquer ato de má-fé dos interessados, mas, uma confusão nos procedimentos ocasionada pela mudança da forma de prestação de contas de transferências voluntárias, aliada a uma falha pontual de controle da unidade técnica, ao deixar de observar a preexistência de outro processo, quando sugeriu a instauração do presente.

Assim, conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas, embora tenha havido a ausência de prestação de contas parcial pela entidade tomadora dos recursos, a matéria foi objeto de deliberação no Acórdão 671/16, da 2ª Câmara, que afastou a aplicação de sanção de multa.

Por estas razões, deve prevalecer a decisão posterior, que analisou os documentos juntados e concluiu pela regularidade das contas, aplicando-se, portanto, ao caso o que dispõe o parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno, "quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável".

Por via de consequência, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade material, deve ser declarada sem efeito a decisão do Acórdão nº 5004/13 da 2ª Câmara e as sanções nele contidas, com o cancelamento das certidões de débito dele decorrentes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acompanhada das medidas de cancelamento da inscrição em dívida ativa.

3. Face ao exposto, diante da urgência declinada pela parte na peça nº 56, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se promova o cancelamento das certidões de débito dele decorrentes, acompanhada das medidas de cancelamento da inscrição em dívida ativa.

4. Na sequência, retorne os autos a este Gabinete para submissão do feito ao Colegiado, com vistas à apreciação desta decisão, para o fim de que seja declarado sem efeito o Acórdão nº 5004/13 da 2ª Câmara e as sanções nele contidas, com o consequente arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo e posterior apensamento aos autos nº665674/15.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 844797/17**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**DESPACHO: 1546/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao encerramento do processo, nos moldes do Despacho nº 1473/18.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 707971/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, WALDIR FRANCO FELIX**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1547/18**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com cautelar de efeito suspensivo, protocolado em 19 de julho de 2017, através do qual o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, por intermédio de advogado constituído, com base no art. 77, caput e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 1660/17 – Tribunal Pleno, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 995410/15, em razão do pagamento de juros e multas no exercício de 2015, em decorrência de recolhimento de contribuição ao INSS em atraso, pelo Município de Cornélio Procópio, e condenou o ora peticionário ao ressarcimento do valor pago e à multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 24 de maio de 2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1038/17 – S2C, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, V, do mesmo regimento.

3. Remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 397751/18**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1548/18**

1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 1036/18, elaborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça nº 24), dando conta de que o teor da presente Denúncia Anônima, que deixou de ser conhecida pelo Despacho nº 936/18 – GCIZL (peça nº 12), foi devidamente registrado pela Ouvidoria de Contas (conforme Certidão nº 107/18 – OC, peça nº 19), e de que não existe necessidade de diligências adicionais, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 473039/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE**

**PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1550/18**

1. Em atenção ao item 3 da Informação nº 63/18, em que a 1ª Inspetoria de Controle Externo sugere a citação do Sr. Mounir Chaowiche (fl. 10 da peça nº 354), muito embora esse ato já tenha sido levado a efeito pelo Despacho nº 1423/17 (peça nº 132), diante da habilitação de novos procuradores e a fim de preservar o pleno exercício do contraditório e a ampla defesa, ficam eles intimados, nos termos do art. 383, II, do Regimento Interno, para, querendo, complementar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, conforme art. 386, II, do mesmo Regimento.

2. Outrossim, a fim de garantir a celeridade processual quanto à apreciação do requerimento de Termo de Ajuste de Gestão formulado pela SANEPAR, nas peças 351/352, determino, desde já, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste a respeito, facultando-lhe, na mesma oportunidade, pronunciamento sobre o mérito das presentes contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 273635/13**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, SILVIO GABRIEL PETRASSI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1552/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o ao item III, "a" do Acórdão nº 1961/2018 - Segunda Câmara de 25/07/2018 (peça 71), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 435/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 46/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SILVIO GABRIEL PETRASSI, CPF nº 041.949.518-59, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 522371/08**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EUCLIDES COUTINHO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 648/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 134, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 802070/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**RESPONSÁVEL: IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, MARGARETH WENZEL GIOLLO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 649/18**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 63 e 64.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 747796/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 650/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU; e  
2) pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, a intimação do interessado, senhor EDUARDO HENRIQUE ANDREIEV.

Os interessados terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 34 e 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 844675/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**RESPONSÁVEL: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 653/18**

A Coordenadoria de Gestão Estadual verificou que vários dos admitidos no presente

Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2008, não apresentaram declaração de não acúmulo de cargos e proventos públicos (peça 20).

Após diversas diligências, a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A ainda não conseguiu trazer a documentação exigida. À peça 90, juntou lista de todos os aprovados que não apresentaram a referida declaração, na quantidade expressiva de 71 pessoas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 94) opina pela legalidade e registro das admissões, ainda que sem a documentação necessária.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 95) manifesta-se pela negativa de registro, nos seguintes termos:

A FERROESTE alegou que buscou contato com os empregados a fim de que apresentassem a declaração, tendo sido enviadas correspondências solicitando o preenchimento do documento, entretanto não houve o retorno da maioria dos avisos de recebimento ou resposta, havendo ainda casos em que alguns empregados já são falecidos.

Com a devida vênia, a unidade técnica se limita a afirmar que os esclarecimentos prestados e a documentação encaminhada solucionam o apontado na Informação nº 1089/18-CGE, não especificando quais são os admitidos cuja declaração não foi encaminhada, tampouco indicando que estes empregados já não mais prestam serviços à FERROESTE. Nota-se ainda a existência de declarações inválidas, em que o empregado afirma que recebe "benefício proveniente de RPPS ou RGPS relativo a emprego público", no entanto não indica qual o emprego público que deu origem ao benefício, o que impede a apreciação da regularidade da acumulação dos vencimentos com os proventos.

Nessa esteira, ratifica-se o opinativo ministerial à peça 77 (Parecer nº 399/18), no sentido de pugnar pelo registro somente dos atos admissionais dos candidatos cujas declarações válidas tenham sido encaminhadas a esta Corte de Contas, concluindo pela negativa de registro dos demais atos.

Dessa forma, concordo com o Ministério Público de Contas que a apresentação das declarações é essencial para o registro das admissões, em cumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição da República, que veda a acumulação de cargos públicos, salvo exceções.

A Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal estipula o seguinte:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Dessa forma, diante da possível negativa de registro, é necessário proceder à intimação de todos os interessados listados à peça 90, que não apresentaram a declaração de não acúmulo de cargos e proventos públicos.

Antes, porém, da intimação, tendo em vista o número expressivo de servidores, entendo pertinente uma consulta aos cadastros de servidores públicos os quais o Tribunal possui acesso para identificar se os servidores listados à peça 90 já percebem proventos ou vencimentos de cargos públicos, municipais ou estaduais.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para que verifique a possível acumulação de cargos.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 269192/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: CIRO EDUARDO GOMES BROZA, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MARLEY LISABETE FORMENTINI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 654/18**

À peça 9, no quadro de responsáveis apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a responsabilidade pela entidade, no exercício de 2017, foi de CIRO EDUARDO GOMES BROZA, até 4/1/2017; de MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, de 5/1/2017 a 31/1/2017; e de MARLEY LISABETE FORMENTINI, de 1/2/2017 até 31/12/2017.

No entanto, há dúvidas sobre a diferença de responsabilidade entre o Presidente da Fundação Cultural e os Secretários Municipais. De acordo com o cadastro de responsáveis deste Tribunal, o Presidente da entidade de 7/6/2016 a 26/6/2018 foi o senhor RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, que não é mencionado no referido quadro de responsáveis.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça quem são os responsáveis pela presente prestação de contas.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 77751/15**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: EDIVAR GONSALVES DOS SANTOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 657/18**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 11 de outubro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 286291/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**RESPONSÁVEL: ANDERSON GABRIEL HOSHINO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 658/18**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de outubro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 242820/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA**  
**RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ POZZOBOM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 659/18**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de outubro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 268269/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA**  
**RESPONSÁVEL: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA**  
**PROCURADOR: CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 660/18**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de outubro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 847900/15**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IDALIA CELINA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, RONALDO FERREIRA DA SILVA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 502/18**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 740721/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**  
**DESPACHO N.º: 507/18**  
A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, por intermédio das petições n.º

698301/18, n.º 698425/18 e n.º 698530/18 (peças 63 a 84), firmadas por seu Diretor Administrativo, senhor Sérgio Ricardo Veroneze, junta esclarecimentos e documentos, diante do contido no Despacho n.º 99/18-GATBC (peça 55).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 338994/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL ANCIUTTI PESSOA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 508/18**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, e em face do entendimento contido no Parecer n.º 840/18 do Ministério Público de Contas (peça 76), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da norma referida.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 244206/16**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DENISE DE ANDRADE VIEIRA, EDUARDO VIEIRA CHAVES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 510/18**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 1057/18, peça 41), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 625002/18**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**  
**DESPACHO N.º: 516/18**

Por intermédio do Ofício n.º 11720/2018, subscrito pelo Procurador do Estado LUCIANO DE QUADRO BARRADAS da PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, foram solicitadas informações a esta Corte, nos seguintes termos:

"Considerando o ajuizamento da execução fiscal n.º 0000162-50.2018.8.16.0096, em decorrência de desapropriação de contas incluída em dívida ativa (certidão TCE n.º 08892017), bem como determinação proferida pelo Juízo do processo, por meio do qual requer esclarecimentos/informações acerca de eventual recurso de revista formulado pela parte interessada (documento anexo) [1], solicito sejam prestadas informações sobre eventual trânsito em julgado do processo, bem como acerca de eventuais alterações no status da dívida que possam eventualmente influir na cobrança judicial ora realizada nos já citados autos".

2. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3752/18 (peça 6),

considerando a matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetou o presente para manifestação daquela unidade.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 2536/18 (peça 7), aduz que a execução mencionada pelo peticionário é resultado da inscrição em dívida ativa sob n.º 3197674/0, referente às Certidões de Débito n.º 889, n.º 890 e n.º 891/2017, decorrentes da decisão contida no Acórdão n.º 3054/17-Segunda Câmara, exarado no processo n.º 267326/15 deste Tribunal.

4. No mais, a unidade menciona a existência de PEDIDO DE RESCISÃO, autuado sob n.º 895022/17, que tramita nesta Corte sem efeito suspensivo, conforme previsão do artigo 494 e seguintes do Regimento Interno, e que está em fase de instrução, "não havendo até a presente data qualquer disposição modificando a decisão recorrida".

5. O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 3846/18 (peça 9), verificando ser minha a relatoria do PEDIDO DE RESCISÃO n.º 895022/17, encaminha o processo a este gabinete "para deliberar acerca do acesso pelo interessado ao mencionado processo".

6. Em consulta ao sistema Trâmite, verifico que o referido PEDIDO DE RESCISÃO encontra-se arquivado na Coordenadoria de Gestão Municipal, aguardando instrução.

7. Inobstante tal circunstância, defiro, desde já, o acesso integral pelo requerente aos autos n.º 895022/17.

8. Dando sequência ao contido no Despacho n.º 3846/18-GP (peça 9), subscrito pelo Presidente deste Tribunal, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 O documento refere-se, na verdade, ao Pedido de Rescisão autuado sob o n.º 895022/17.

**PROCESSO N.º: 629840/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, NEIDE CRISTINA ELIZEU**

**DESPACHO N.º: 521/18**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, em conformidade com o Despacho n.º 1218/18 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 25) e Despacho n.º 28/18 do Ministério Público de Contas (peça 27), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 104837/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**PROCURADOR: FERNANDO MASSARDO**

**DESPACHO N.º: 523/18**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para provimento de diversos cargos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/12.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 169/18 (peça 43), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 740421/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação do presente processo e de seus anexos, dos nomes dos servidores admitidos em decorrência do referido certame, e, finalmente, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 653491/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**DESPACHO N.º: 528/18**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 160/18 (peça 25), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 740421/12.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para inclusão dos nomes dos servidores admitidos em decorrência do referido certame na autuação do presente processo e, finalmente, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 765885/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**DESPACHO N.º: 530/18**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 158/18 (peça 41), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 740421/12.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para inclusão dos nomes dos servidores admitidos em decorrência do referido certame na autuação do presente processo e, finalmente, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 450948/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEMARI SBARAINI**

**QUADROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO**

**LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,**

**FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE**

**PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA**

**DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY**

**ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO**

**PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA**

**LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO N.º: 531/18**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio da Petição n.º 671268/18 (peças 83-84), firmada por sua representante legal, senhora Letícia Juliana de Paula dos Santos, junta justificativas e documentos diante do contido no Parecer n.º 4593/17-COFAP (peça 27).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 690742/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, JOAO MARCEL**

**NHOATTO, NELSON LIBER**

**DESPACHO N.º: 543/18**

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor NELSON LIBER, em face do Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara (peça 39), que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Bituruna, no exercício de 2016, aplicando a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 ao recorrente, em virtude do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no mês de abertura de 2016.

2. O relator da decisão atacada, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, mediante Despacho n.º 1083/18-GCFAMG (peça 44), recebeu o recurso interposto.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução do feito. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 695939/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA,**

**EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TATIANE LAZARINI**

**DESPACHO N.º: 544/18**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes, em face do contido no Acórdão n.º 2197/18-Segunda Câmara (peça 57).

2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e seu integral cumprimento, fica determinado o encerramento do presente processo, consoante art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 245339/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, LUIZ GÓZCAR BAPTISTEL, RAFAEL NASCIMENTO**  
**DESPACHO N.º: 549/18**  
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 22832/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GIUETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIELE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMEIRO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISELY BESSANI, GISELLY ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISAURA ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERRREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTO RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIROTTO, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS**  
**DESPACHO N.º: 552/18**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Jussara, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017.  
2. Após a reforma parcial de cautelar deferida, referendada pelo Acórdão n.º 1429/18-Segunda Câmara (peça 96), permitindo a admissão de médicos e professores, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1377/18 (peça 102), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, do exame da documentação acostada pelo Município (peças 79/101), entende sanados os seguintes itens:  
Item III. I a) declaração quanto ao acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos;  
Item III. I b) existência de outros vínculos diversos do presente processo de admissão;  
Item III. I c) identificação dos candidatos que não atenderam à convocação;  
Item III. I d) declaração dos membros das comissões examinadora/julgadora a respeito da participação do concurso de candidatos parentes;  
Item III. I f) apresentação de novo demonstrativo de impacto orçamentário prevendo a quantidade de vagas efetivamente solicitadas e justificativa para divergência expressiva no número de vagas previstas em edital e aquelas realmente chamadas pela Administração Pública.  
3. Aponta, todavia, que permanecem irregulares os seguintes pontos:  
Item III. I e) não apresentação do termo de desistência de Leticia Marcatto Lima, 4ª colocada para o cargo de assistente social ou de comprovante de ciência dos motivos de desclassificação;  
Item III. II a) atraso não justificado do encaminhamento da fase 3;  
Item III. II c) instituição de prova prática sem critérios objetivos, pré-estabelecidos e sem divulgação dos critérios utilizados para avaliação;  
Item III. II d) não foram juntados os recursos e as respectivas respostas;  
Item III. II e) divergências nos documentos apresentados quanto à qualificação da comissão examinadora. Inexistência da documentação completa (tanto de vínculo como de qualificação técnica) de OLINDA DE SOUZA CALDAS BRAVIN (educação artística) [1]; de ROSANE TEIXEIRA BRITO (contadora) e STENIO VIDAL LEITE RIBEIRO DE MENEZES (matemática);  
Item III. II f) 2) Inconsistência dos dados da banca no SIAP;  
Item III. II g) Ausência de informação quanto à posse do material completo do concurso ou quanto às providências adotadas para obtê-lo.  
4. Neste contexto, conclui que o “concurso não tem como ser convalidado diante de graves irregularidades que violam princípios administrativos constitucionais inafastáveis” e opina pela “negativa de registro dos admitidos, bem como pela manutenção da cautelar para que se evitem novas admissões advindas deste certame.”  
5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 848/18 (peça 104), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente a conclusão esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando-se pela negativa de registro das admissões, bem como “pela manutenção da decisão proferida, com o intuito de evitar novas admissões decorrentes deste certame.”  
6. Ato subsequente, o MUNICÍPIO DE JUSSARA, pela petição n.º 707459/18 (peças 106/108), apresenta retificação quanto a documentos anexados na fase 4, referentes à declaração de não parentesco da senhora Claudia Pinheiro Rodrigues com os membros da comissão organizadora e examinadora.  
7. Considerando, pois, que os documentos acostados não dizem respeito às

inconsistências apontadas no Parecer n.º 1377/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 102), endossadas pelo Parquet, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a intimação do Município de Jussara e de seu prefeito, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.  
8. Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Há menção à senhora Olinda Caldas dos Santos à peça 51 (fls. 52 e 53).*

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 473537/12**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IONE DE SOUZA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**DESPACHO 1287/18**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 707300/18 (peças processuais nº 096 e 097), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2018.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*  
*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*  
*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 84443/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**DESPACHO 1291/18**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 709060/18 (peças processuais nº 111 e 112), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2018.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*  
*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*  
*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 637117/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: ADALTO ROBERTO RODRIGUES, ADEILDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ADELIA HONORIO DE CARVALHO, ADILSON JOSE DA SILVA, ADINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ADRIANA APARECIDA DE NORONHA MARQUES, ADRIANA BARROS RIBEIRO, ADRIANA CARLOS FERREIRA FERRO, ADRIANA CARVALHO DE BARROS PINTO, ADRIANA GUIMARAES DA SILVA, ADRIANA MAGNANI RIBEIRO KOVALSKI, AJONCIVAL RIBEIRO PANTANO, ALDINHO MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA GUIDELLI DE ALMEIDA FRAGNAN, ALEX CORREIA COSTA, ALICE ROSA FERRAZ DA SILVA, ALINE CALIXTO DA SILVA DA PAIXÃO, ALLAN PATRIC FERMINO DA SILVA, ALLINE FRANCIELE RORATO COSTA, AMANDA PATRICIA QUEIROZ GAMA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA FLAVIA DE SOUZA COSTA, ANA PAULA BARRETO RODRIGUES, ANA PAULA GOMES, ANDRE HIDEKI SAKATA, ANDREIA ANDRADE DA SILVA MARQUES, ANDREIA PORTO MALAGUTTI CAETANO, ANIRLEIA DE OLIVEIRA DE PAULA, ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES, ANTONIO GUILHERME DA SILVA, ANTONIO MARCOS BUENO, ANTONIO MOZENA CAVALCANTE, APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, APARECIDA LUSTOSA SOARES SILVA, CAMILA APARECIDA FERREIRA APOLINARIO, CAMILA DE CASTRO MOZENA CAVALCANTE,**

CAMILA MILAN LAVANDEIRA FACHINA, CAMILA REGINA SALES GORRI, CARLOS MAGNO LETTRARI DOS SANTOS, CAROLINA DE MARCO OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO GONÇALES, CASSIA ROMÃO PEREIRA, CASSIANO RICARDO BOCALÃO, CHIARA LOMBARDI DE MELLO, CICERA APARECIDA DOS SANTOS, CICERA APARECIDA SIQUEIRA DO CARMO, CICERA RODRIGUES DA SILVA, CICERO APARECIDO SIQUEIRA, CLAUDETE JOSE DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA DE BARROS, CLAUDIA YUKARI MATUSHITA, CLAUDINEIA SILVA ALMEIDA NOVAKOSKI, CLEONICE MARIA DE ANDRADE DOS REIS, CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA, DAIANY LARA MASSIAS LOPES SGRINHOLI, DANIELA CRISTINA LARA PINTO, DARCI CATANI, DAVY NUNES DA SILVA, DIEGO WESLEY DA SILVA, DULCINEIA RODRIGUES DE CRISTO SILVA, EDERSON ESTEFENETI DE OLIVEIRA, EDIVALDO CRUZEIRO DA SILVA, EDIVALDO ROAS PIRES, EDSON ROBERTO MARTINS, EDUARDO BALTAZAR DA SILVA, EDUARDO FERREIRA APOLINARIO, EILEIZA DA SILVA CRUZ DE SOUZA, ELEN CAROLINE BEZERRA MUNIZ, ELIANE DIAS MEIRA DA COSTA, ELISANGELA COSTA BARBOSA, ELIZETE HENEMAN FERREIRA, ELIZEU GABRIEL BATISTA, ERIVALTO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ESTELA DOS SANTOS DA SILVA, EVA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDO KOITI FUKUSHIMA, FRANCIELE PIMENTEL OLIMPIO, GILBERTO MORANTE DETTMER, GISLENE FIRMINO DE LIMA, GRACIELLE APARECIDA DE AZEVEDO, HIDEOMI TANAKA, HILTON DE OLIVEIRA, ILMA DE SOUZA BENETOLLI, INEVAL JOSE CARDOSO, IVANIR TEIXEIRA, IZABEL DE FATIMA SCARDELATO, JACIRA DA SILVA, JADER DA SILVA MONTEIRO, JANSEN BECEGATO, JEAN DOUGLAS FLORO ARRUDA, JEDIANY DE SOUZA SILVA FONINI, JESSICA CAELI SOARES, JESSICA LARISSA FRANÇA BARBOSA DA SILVA, JESSICA MARIA FRANCISCO DA SILVA, JESSICA VIVAN, JHONATHAN DA SILVA SCARDELATO, JOÃO PEDRO MONTEIRO SOBRINHO, JOCELINO TEODORO DOS SANTOS, JOSE AMARO DAS NEVES, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE GATO, JOSE MILTON CORREA, JOSEFA APARECIDA DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA COSTA, JOSIANE DE PAULA, JUAREZ SILVA DA CRUZ, JULIETE GUERRA, KATIA MARQUES MENDONÇA DE CARVALHO, KATIA PRISCILA DA ROSA DE SOUZA, KEZIA PERES GUALDA, LARISSA MARIELI BOCALÃO, LEONES RIBEIRO DE ARAGÃO, LEONICE DE FATIMA DE ARAUJO DANGIO, LETICIA CHIOZINI GERVASIO, LETICIA COSTA VITORIO MARTINEZ, LEUDIMAR APARECIDA BARBETA GOMES, LIDIANE APARECIDA GOMES NICOLAU DA SILVA, LILIANE SESTAK, LUCELIA MARIANO FROIS, LUCIA GONÇALVES DA SILVA, LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANE ARAUJO DE MELO, LUCIANO DIAS DOS SANTOS, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCINEIA BERNARDO, LUIZ CARLOS DAS NEVES, LUIZ ROBERTO COSTA, MAGDA DEIORIO DE MELO SANTOS, MAGDA FERNANDES DE SOUZA, MANOEL FLORENTINO SILVA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA FELIX, MARCIANA SANTOS FRANÇA, MARCIO BARBOSA, MARCO ANTONIO CARNEIRO DE CASTRO, MARCOS SILVA FACHINA, MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BALDOINO RIBEIRO MENDES, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA MARQUES, MARIA DE LOURDES GERMANO, MARIA IVANIA MARTINS, MARIA JEANE DA SILVA, MARIA REGILANDIA DA SILVA, MARINA DE PAULA MONTEIRO BATISTA, MARINEUSA ALVES PAIXÃO DE FARIAS, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO, MARLI APARECIDA FINCO, MARLI VANESSA DE JESUS, MARLIZI GALI FALLEIROS, MATILDE CAVALCANTE DA SILVA, MAYARA RAIZZA DIAS DA SILVA, MICHELLY CRISTINA DA SILVA FERRARI, MILIAN ALVES LIBARINO, MIRIAM DE SOUZA NOVAES, MONICA ROGERIA ALMEIDA DA SILVA, MUNICIPIO DE GOIOERÉ, NADIA MAYARA DOS SANTOS, NADIR APARECIDA DA CUNHA TINELO, NAIR FATIMA PICOLLI BARBOSA, NANJI DE FATIMA MARQUES DE LIMA, NEIDE APARECIDA PEREIRA MAGALHAES, NILSON LIMA DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE GERMANO, OLIMPIO DE OLIVEIRA, PAMELA SUELLEN SALGADO SALES, PATRICIA THAIS DA SILVA DONATÃO, PAULO ANTONIO NETO, POLIANA AVILA SILVA, POLLYANA DEMARCHI, POLYANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RAFAEL PIRES MACHADO, RAQUEL BUENO CAVALCANTI FERREIRA, REGINA APARECIDA RIBEIRO, REINALDO MARTINS DOS SANTOS, RENAN RODRIGUES LEITE, RICARDO ZANUTO, ROBERTO PELEGRIM DE SOUZA, ROBISON LIMA DE OLIVEIRA, RODRIGO DA SILVA, RODRIGO TADEU RAKSA, RONY RAFAEL TEIXEIRA, ROSELI BOARO DUARTE, ROSELI FERNANDES DOS SANTOS SANTANA, ROSELY MACCARI, ROSELY MADEIRA DA SILVA, ROSILEIDE GOMES FERES ROCHA, ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA, SEBASTIÃO ANTONIO VIDAL ROLIN, SELMA CRISTINA DE SALES, SELMA MARIA DE FRANÇA DE OLIVEIRA, SERGIO BARBOZA DE JESUS, SIBELE BELLUCCO, SIDNEIA APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE, SILMARA DAS GRAÇAS SILVA NOVAKOSKI, SILVANA COSTA CHAVES, SILVANGELA SILVA DE MOURA MOTA, SILVIA SANTOS DA SILVA DE LIMA, SIMONE GUIMARÃES BALDOINO DOS SANTOS, SIMONE REGI DA SILVA, SINVAL PEREIRA ROCHA, SONIA MARIA ROSSI, TAMIREZ GONÇALVES BOLONHA, TAMY SUELEN VARGAS PICOLLI, TANIA REGINA MARCHRY, TATIANE MEDEIRO DOS SANTOS, TATIANE MICHELE MACHADO ALTRAN, TEIVIA DIELI DA SILVA DE MELO, THAISE NATALIA DOS SANTOS, THIAGO DANILO GARCIA, VALERIA CRISTINA DE CASTRO DE OLIVEIRA, VALERIA DIAS DA SILVA, VALQUIRIA DE PAULA, VANIA VIANA DO CARMO PIRES, VERA BEZERRA DE PAULA, VERA LUCIA ANTONIO MIGUEL, VERONICA POSSAMAE NAKAO, VILZA APARECIDA DOS REIS, VINICIUS DE BARROS CEREZUELA, VIVIANE FRANCO DE ALMEIDA, WILLIAN EXUPERIO DIAS, ZACARIAS ANTONIO PEREIRA, ZELIA APARECIDA AMANCIO RIBEIRO, ZILDA BOMFIM ROQUE, ZULEIDE DE OLIVEIRA TUMILHEIRO RAFAEL

DESPACHO 1292/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 710000/18 (peças processuais nº 056 e 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N° 419461/18  
ORIGEM MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
INTERESSADO HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 1493/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às instruções nº 1287/18 e nº 1405/18 - CAGE (peças nº 43 e 45):

- MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 736966/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
INTERIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JAIR CAMÕES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA  
DESPACHO Nº: 3268/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014 [1], do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 9714/18 - DP, acata-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nºs 22 e 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de outubro de 2018.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Guilherme Vieira – Coordenador.

1 Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Outubro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Outubro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Outubro de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 660878/18**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4076/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Gesilene Ribeiro, Coordenadora do Colegiado de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Cornélio Procópio, no qual solicita desta Corte de Contas a indicação de um palestrante para o evento anual – XXI SEMANA DE ESTUDOS CONTÁBEIS UENP – que será realizado no período de 22/10 a 26/10 do

corrente ano, cujo público alvo são os alunos do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, de 1º a 4º ano e os professores atuantes no Colegiado. A palestra em questão realizar-se-á no dia 26 de outubro, às 19:30, no Campus da Universidade Estadual do Norte do Paraná da cidade de Cornélio Procópio/PR.

A Requerente informa ainda que o Colegiado de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Norte do Paraná assumirá os gastos com deslocamento, estadia e alimentação do palestrante (Petição, peça nº 2).

A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 163/18 (peça nº 4), manifesta-se quanto à importância do evento e indica o Servidor Aldenor Fernandes dos Santos, Analista de Controle da Coordenadoria de Gestão Municipal, para ministrar a referida palestra.

Ressalte-se que apesar da Universidade Estadual do Norte do Paraná ser um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas, não se aplica a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016 [1] posto que a palestra não tratará de matérias sujeitas a fiscalização deste Tribunal.

De mais a mais, no caso em tela, o servidor nominado não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016 [2].

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação do nominado Servidor como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.*

*2 Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;*

**PROCESSO Nº: 660835/18**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS DO PARANA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4162/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Servidores de Câmaras Municipais do Paraná – ASCAM/PR, ofício nº 02/18, no qual solicita deste Tribunal a indicação de um palestrante para o tema: "GESTÃO PÚBLICA – REGRAS PARA A BOA ADMINISTRAÇÃO", para o dia 17 de outubro de 2018, às 15:30 horas, tendo em vista o "XXV Congresso de Servidores e Vereadores de Câmaras Municipais do Paraná", a ser realizado nos dias 17 a 21 de outubro de 2018, no Auditório do Hotel FOZ DO IGUAÇU, Avenida Brasil, 97 – Centro, Foz do Iguaçu-Pr. A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 166/18-EGP (peça nº 4), manifesta-se quanto à importância do evento e indica o Servidor Aldenor Fernandes dos Santos, Analista de Controle da Coordenadoria de Gestão Municipal, para ministrar a referida palestra. Ao final informa que a instituição promotora do evento irá custear as despesas com hospedagem, passagens aéreas e alimentação do palestrante (Documento Comprobatório ASCAM/PR, peça 5).

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016 [1] não atinge a associação requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

De mais a mais, no caso em tela, o servidor nominado não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do referido congresso não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016 [2].

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação do nominado Servidor como palestrante do referido Congresso e determina o seguinte:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.*

*2 Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;*

**PROCESSO Nº: 686672/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4190/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1111/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0123.04.000005-1, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, solicita acesso ao processo nº 130645/03.

Considerando o contido no item IV do Acórdão 1260/18-S1C (peça 171 do processo solicitado) prolatado pela Primeira Câmara, determinando o encerramento do processo nº 130645/03 após o seu trânsito em julgado e que tal fato ocorreu no dia 27 de junho de 2018, segundo Certidão de trânsito em julgado nº 561/18-S1C (peça 174 do processo solicitado).

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado nº 130645/03.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 130645/03, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 647219/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4191/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0022.15.000205-7, solicitou acesso aos autos de n.º 38440/16.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1945/18-GCNB (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 38440/16 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 794951/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4196/18**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 3188/18 (peça 25) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leonir Antunes dos Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

- cópia(s) do(s) contrato(s), nota(s) fiscal(is) e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelo (s) responsável(is), referentes aos pagamentos para os credores e respectivos empenhos relacionados acima (terceiro parágrafo);
- outros documentos que julgar necessário.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 28267/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4197/18**

Vêm os autos a esta Presidência em virtude da juntada de novos documentos (peças 50 a 62), os quais, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual no Parecer nº 1336/18-CGE (peça 64), se referem a 74 (setenta e quatro) admissões complementares promovidas pela Polícia Militar do Estado do Paraná em decorrência de decisões judiciais, relacionadas ao concurso público regulado pelo Edital nº 061/2009, objeto do Prot. nº 53205-7/13 (em anexo), já julgado no presente expediente, restando por opinar pelo desentranhamento da referida documentação e formação de autos próprios de admissão.

De análise do expediente, acolho o sugerido pela unidade técnica e remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda nos moldes acima e, na sequência, para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 690564/18**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4199/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de

Matelandia por meio do qual, com vistas à instrução do processo nº 0000412-60.2017.8.16.0115, solicita que seja informado se já houve decisão definitiva nos autos nº 1110449/14, e, em sendo positiva a resposta, que seja liberado o acesso ao referido expediente.

Em consulta ao sistema de tramitação processual deste Tribunal, verifica-se que a decisão contida nos autos nº 1110449/14 transitou em julgado em 16/02/2017, conforme certidão contida à peça 50 dos autos de Recurso de Revisão nº 283449/16. Diante disso, e considerando que os referidos processos já se encontram encerrados, autorizo o acesso pelo interessado aos citados expedientes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 1110449/14 e nº 283449/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 641644/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4201/18**

Retornam os autos com a Instrução nº 41/18 (peça 4) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 497683/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4204/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual reitera a este Tribunal o teor do Ofício nº 1561/2018, que solicitou informações quanto a possível apuração relacionada ao Contrato nº 147/2017.

Ressalte-se que o Ofício nº 1561/2018 é objeto do presente protocolado e que cópia digital deste, com as informações solicitadas pelo Requerente, já foi disponibilizada conforme Despacho nº 4022/18-GP (peça 8), Ofício nº 1784/18-GP (peça 10) e Informação nº 10180/18-DP (peça 11) do presente expediente.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 629520/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4205/18**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência do recebimento do Ofício nº 0531/2018-OE, através do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunica que foi proferido julgamento nos autos de Mandado de Segurança nº 1702198-8-OE, impetrado por Terezinha Barbosa de Moura Vargas em face deste Presidente e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo sido concedida a segurança pleiteada para o fim de determinar que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná se abstenha de reformar o Decreto Legislativo de aposentadoria da Impetrante nº 418/78, com base no Acórdão nº 6726/83 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 248/18-DIJUR (peça 4), registra que acompanhava a tramitação da referida ação judicial em decorrência de determinação

contida no âmbito do Requerimento Externo nº 511909/17 (em apenso) e que, com a decisão aqui noticiada, encerram-se tais atividades de acompanhamento, restando por sugerir o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as medidas cabíveis e posterior encerramento. Acolho o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria retromencionada para os registros e providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 693466/18**  
**ENTIDADE: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI**  
**INTERESSADO: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4209/18**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Enge Tau Construtora Eireli, localizada na Rua da Bromélia, 145, Parque Monte Castelo, Colombo/PR, CNPJ nº 14.416.340/00014-02, por meio do qual solicita emissão de atestado de capacidade técnica referente a reforma de 03 (três) instalações sanitárias, realizada nas dependências desta Corte de Contas. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis. Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII [1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII [2], do mesmo diploma legal. Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 150. À Diretoria-Geral compete:  
(...)  
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.  
2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 296327/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4210/18**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Boa Vista da Aparecida/PR, representado pelo seu Prefeito Sr. Leonir Antunes dos Santos, solicitando a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2017, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade técnica exarado o Despacho nº 3194/18 – CGM (peça nº 13), por meio do qual sugere a intimação daquela municipalidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leonir Antunes dos Santos (CPF: 972.932.379-87) para que apresente a seguinte documentação:

- cópia dos contratos, notas fiscais e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelos responsáveis, referentes aos pagamentos para os credores e respectivos empenhos relacionados a tabela constante na peça 13 deste protocolado.
- outros documentos que julgar necessários.

Diante do exposto, expeça-se ofício para que o referido Município preste as informações solicitadas pela unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado. Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 690114/18**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4211/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Maringá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.006.000205/2017-67, requer "informações acerca da prestação de contas dos recursos provenientes da quota municipal do Salário-Educação, referente ao município de Doutor Camargo-PR, relativo ao último quadrimestre de 2016". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 690173/18**  
**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4212/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0030.18.000449-8, requer que "informe se houve análise da prestação de contas do Município de Cascavel referente ao processo licitatório nº 30/2012, modalidade concorrência, cujo objeto era contratação de empresa para prestação de serviços (disponibilização de profissionais na área de artes marciais), em atendimento aos alunos de Educação em Tempo Integral". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 692168/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4214/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 626/PGE), por meio do qual comunica deferimento de liminar nos autos de Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência nº 0004254-56.2018.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que foram suspensos os efeitos dos Acórdãos 6187/2015, 1627/2016 e 4229/2016, oriundos respectivamente dos processos 170981/2014, 418590/2016 e 15742/2016. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 250/18 (peça 5), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:  
a) encaminhamento aos Relatores dos processos n.ºs 17098-1/14, 1574-2/16 e 41859-0/16, respectivamente, Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto de Mello Guimarães, para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;  
b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) dos Acórdãos n.ºs 6187/2015, 1627/2016 e 4229/2016, bem como dos respectivos atos executivos;  
c) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe o cumprimento à decisão ora noticiada e, também, solicitando a adoção de providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;  
d) juntada de cópia desta informação e do contido nas peças n.ºs 02/04 ao processo em trâmite n.º 41859-0/16;  
e) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.  
Destarte, para os fins consignados na citada manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos aos Gabinetes dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 647200/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4215/18**

Retornam os autos com a Informação nº 461/18-CGE, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (IC nº MPPR-0046.16.061629-1). Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 430740/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4218/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0188.13.000013-9, solicita informações acerca da devolução ou não dos

valores sob responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva, demonstrados no Relatório de Auditoria nº 011/2003 referente ao Município de Pontal do Paraná – exercícios financeiros de 2001 e 2002.

Por meio da Informação nº 1394/18 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX manifestou-se em atendimento à solicitação formulada pelo órgão ministerial.

Em seguida, no Despacho nº 2846/18 (peça 7), esta Presidência autorizou a liberação de acesso ao processo nº 35979/03, determinando a comunicação ao solicitante, a qual foi realizada por intermédio do Ofício nº 1393/18-GP, datado de 16 de julho de 2018 (peça 9).

À peça 11, foi juntado o Aviso de Recebimento do referido ofício, o qual está datado de 20/07/18.

Não obstante, o Parquet, na data de 02 de outubro de 2018, reiterou o teor do ofício inicial (peça 13).

Sendo assim, expeça-se novamente ofício ao solicitante, informando que o Ofício nº 176/2018 já foi respondido por meio do Ofício nº 1393/18-OPD/GP.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para, novamente, disponibilizar cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 35979/03, ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 591086/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4223/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a aquisição de 9 (nove) veículos, tipo Sedan médio, zero quilômetros, fabricação 2018, modelo 2019 e 1 (um) veículo, tipo SUV, zero quilômetros, fabricação 2018, modelo 2019, para a renovação da frota deste Tribunal de Contas – TCE/PR.

Preliminarmente à análise do expediente, devolvam-se os autos à Diretoria Administrativa para cumprimento (ou para que justifique a impossibilidade de fazê-lo) das recomendações expostas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 453/18-DIJUR, peça 17) e pelo Controle Interno (Informação nº 135/18-CI, peça 20), que consistem, em síntese, em:

- informar se os veículos serão destinados à representação, pois em caso contrário entende-se irregular a aquisição daqueles que não contenham a tecnologia "flex", conforme item 2.4 do parecer jurídico;
- justificar a quantidade de veículos a ser comprada;
- excluir as menções a lote/grupo e organizar o objeto em três itens, conforme item 2.6 do parecer jurídico;
- justificar a não utilização de contratações similares de outros entes públicos para estabelecer o valor máximo da licitação;
- incluir no edital as regras de empate ficto para os itens de ampla participação;
- fazer constar no edital a vedação de participação de cooperativas;
- promover as correções redacionais listadas no item 2.14 do parecer jurídico;
- prestar os esclarecimentos e/ou ajustes cabíveis acerca dos apontamentos formulados pelo Controle Interno em relação às especificações técnicas exigidas para a contratação;
- informar se a orçamentação dos bens levou em consideração condições de aquisição semelhantes às que ocorrem no setor privado (o setor privado, quando adquire veículos com CNPJ e/ou frota, o faz com descontos expressivos com relação ao valor ofertado ao "consumidor comum");
- manifestar-se acerca do apontado pelo Controle Interno em relação à (in)viabilidade da destinação de lote de 02 veículos à micro e pequena empresa, considerando a possibilidade de tal situação ocasionar prejuízo à administração, posto que afeta a economia em escala da aquisição;
- inclusão na Minuta de Edital, como condição de assinatura ou retirada da nota de empenho, da obrigatoriedade do credenciamento do adjudicatário no Cadastro do Sistema da Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, para a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo adjudicado durante a vigência do contrato e verificadas por este Tribunal anteriormente à cada pagamento que venha a ser efetuado.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 576350/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, PAULO SOARES NORA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4224/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Despacho nº 1505/18-CGM (peça nº 33), apontou que não constou dos autos resposta sobre o cumprimento de recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual ao Poder Legislativo de Cambé e sugeriu a expedição de ofício à promotoria para manifestação.

Expedido o Ofício nº 1189/18-GP (peça 35) e disponibilizado o acesso digital (Informação 6252/18-GP, peça 37), não houve manifestação do interessado até a presente data (AR do Ofício em 19/06/2018, peça 38).

Diante do exposto, reitero o Despacho nº 2368/18-GP e determino a expedição de novo ofício à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé, para que informe se foi dado cumprimento à Recomendação Administrativa efetuada à Câmara Municipal de Cambé, nos autos de Inquérito Civil MPPR-0020.16.000185-3.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 694365/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAÍRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 4227/18**

Trata-se de Representação protocolada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaíra, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0057.17.000048-3, instaurado para verificar possível irregularidade na cessão de estagiários pelo Município de Guaíra, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 600522/18**

**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA**

**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4228/18**

Retornam os autos com a Informação nº 115/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 466842/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4229/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Assaí (Ofício nº 509/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0011.15.000117-7, requer "relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou on-line oferecidos no período de 2011 a 2015 aos membros do Poder Legislativo Municipal, especificando os temas, datas e locais de realização, bem como se houve a participação de vereadores de Assaí/PR em algum deles".

Encaminhado os autos à Escola de Gestão Pública, tal unidade técnica, através da Informação nº 98/18 - EGP (peça 5), relatou que precisava dos nomes dos vereadores envolvidos e as datas aproximadas das supostas irregularidades para informar o requerido pela 1ª Promotoria de Justiça de Assaí.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para envio de ofício ao Município requerente comunicando a necessidade dos esclarecimentos apontados pela Escola de Gestão Pública.

A Municipalidade foi devidamente comunicada dos termos deste despacho por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, comunicação eletrônica e por carta registrada (peças 7, 9 e 10).

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte de Contas, percebeu-se que este expediente tem o mesmo objeto e requerente do de nº 485049/18. Acessando tal processo percebeu-se que a 1ª Promotoria de Justiça de Assaí, por meio do Ofício 566/2018, solicitou que o questionamento contido no Ofício 509/2018, objeto deste protocolo, seja desconsiderado (Petição, peça 13 do processo nº 485049/18).

Assim sendo, atendendo a pedido do próprio Requerente deste protocolo, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste

Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 657346/18**  
**ENTIDADE: MARCUS VINICIUS GUIMARAES CELESTINO**  
**INTERESSADO: MARCUS VINICIUS GUIMARAES CELESTINO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4230/18**

Retornam os autos com a Informação nº 45/18-DA, por meio da qual a Diretoria Administrativa manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Marcus Vinicius Guimarães Celestino, esclarecendo, em apertada síntese, que não foi localizado nenhum instrumento convocatório editado por esta Corte de Contas nos moldes indicados pelo solicitante.  
Comunique-se.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 995131/14**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4231/18**

Trata o presente de comunicação efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para conhecimento da Declaração de Despesas Derivadas das Parcerias Público-Privada, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38º, Inciso XV da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011.  
Após ciência da 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE (peça 5) e da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 7) e considerando que a autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto, e ainda, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento.  
Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 650031/18**  
**ENTIDADE: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI**  
**INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4233/18**

Considerando o teor do Despacho nº 1494/18- GCIZL (peça 11), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para deliberação acerca da possibilidade de inclusão do Município de Itaipulândia no PAF (Plano Anual de Fiscalização) para o exercício de 2019, tendo em vista a gravidade dos fatos relatados no presente expediente.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 653928/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4237/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 954/18-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR.  
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 653960/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4238/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 953/18-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR.  
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 473288/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4239/18**

Retornam os autos com a Instrução n.º 3916/18-CGM, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo deferimento parcial da solicitação de recálculo da Despesa Total com Pessoal, formulada pelo Município de Vitorino.

Efetuada as devidas providências para a alteração dos cálculos pela unidade técnica e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 664814/18**  
**ENTIDADE: CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS**  
**INTERESSADO: CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4240/18**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Sra. Cristiane Martins Pantaleão, Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, convida os Analistas de Controle, Paola Carolina Canuto Brandão e Fernando Matheus da Silva, para participarem de reunião sobre o tema “Contratualização no SUS”, a ser realizada no dia 04 de outubro de 2018, às 14:00h, no Hotel Lizon, Avenida Sete de Setembro, nº 2246, Centro, Curitiba/PR.  
Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho 990/18-CGF (peça 5), afirma que os servidores convidados confirmaram a presença no evento.  
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 651054/18**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4249/18**

Retornam os autos com a Informação nº 463/18-CGE, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – Região de Curitiba, esclarecendo, em apertada síntese, que não foi localizado nenhum processo que verse sobre os contratos indicados pelo Parquet solicitante.  
Comunique-se.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 697712/18**

**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4250/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 0484/2016-4-SR/PF/PR, requer informações acerca de eventuais processos em curso ou finalizados decorrentes da fiscalização da Controladoria Geral da União nº 00190.026768/2010-01 ou dos processos licitatórios nºs 009/2009 e 009/2010 de Antônio Olinto/PR. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 698875/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 4251/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10279/18-DP (peça 5), solicita autorização para proceder ao cancelamento da Distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo com subassunto Atendimento STN.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno desta Corte [1], autorizo a realização das providências ora propostas, ressalvada a forma de autuação, a qual deverá se dar sem subassunto e seguir o Fluxo 8 da Instrução de Serviço nº 115/17, considerando não se enquadrar no conceito de "Atendimento STN" previsto na Instrução de Serviço nº 47/13 [2].

Retornem os autos à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

2 Conceito: expediente encaminhado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente a assuntos relacionados aos Municípios, excetuadas as representações.

Iniciativa da instauração do requerimento: Secretaria do Tesouro Nacional.

**PROCESSO Nº: 699421/18**

**ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4252/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Benedito Silva Junior, por meio do qual requer "habilitação nos sistemas de controle externo desta Corte, bem como, seja encaminhado todos os links dos sistemas".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 476615/17**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MAXIMINO BELLE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4253/18**

Trata-se de processo de Revisão de Proventos do Sr. Maximino Belle, cujo ato de aposentadoria por invalidez foi apreciado por meio do Acórdão nº 5545/16-S1C, sob alegação de suposto equívoco quanto à classificação da doença que acomete o servidor, tratando-a como comum, quando pela Lei, deveria ser grave, razão pela qual requer seja revista a qualificação da enfermidade, bem como o recálculo do valor do respectivo benefício.

Conforme consta dos autos, o ato de concessão de revisão de proventos foi registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal deste Tribunal, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 20/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1807, do dia 18/04/2018 (peça 15). Entretanto, o Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu noticiou a ocorrência de erro formal no presente ato de revisão, considerando que, quando da análise do feito pela unidade técnica competente (à época Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) fez-se menção ao benefício de pensão, ao invés

de revisão de proventos (peça 17).

Os autos seguiram, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade concluído que além do erro formal retromencionado, houve ainda equívoco no cálculo do valor do benefício. Diante disso, manifesta-se pela necessidade de recálculo dos proventos pela entidade, concedendo 100% do valor da média das contribuições (R\$ 1.561,69), além de editar e publicar ato retificatório contendo o valor correto (Parecer nº 1519/18-CGM, peça 19).

Pelo exposto, expeça-se Ofício de Comunicação ao Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, na pessoa do seu gestor atual, para que adote as providências acima no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, retornem a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 665039/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4254/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1011/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 686699/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4255/18**

Em decorrência da necessária retificação do Despacho 4181/18-GP (peça 3) e do item "4" do Ofício 1803/18-GP (peça 5), determino a comunicação do solicitante, retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de novo Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 513404/14 e 180475/12 à Promotoria interessada, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 700993/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4256/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 2332/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.132774-6, requer "informações acerca da existência de processo relativo ao repasse de verbas oriundas da compensação ambiental do Projeto Puma-Klabin para investimento realizado no Lago das Olarias".

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação ficando desde já autorizada a promover os encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 581218/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4257/18**

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 920/18-CGF e 2948/18-CGM, por meio dos quais a Coordenadoria Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Pato Branco (instrução dos autos nº 000346.2007.09.004/3).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 527503/17**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4258/18**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 637825/18 por meio da qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José Dos Pinhais reitera o teor do Ofício 505/2018 onde solicita acesso ao processo nº 157822/15 bem como os dados relativos ao Termo de Convênio nº 015/2014 e, no tocante a este instrumento, requer informações quanto a possíveis irregularidades (peça 17).  
O acesso ao processo nº 157822/15 já foi autorizado por esta Presidência por meio do Despacho nº 2942/18-GP (peça 13). Quanto ao Termo de Convênio nº 015/2014 e possíveis irregularidades, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestaram-se através dos Despachos 4/18-COSIF (peça 14) e 633/18-CGF (peça 15).  
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de nº 157822/15 à Promotoria interessada;  
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 676812/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4261/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 117/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 697887/18**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4262/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0076.13.000134-0, requer informações "referente a despesas na compra de pneus realizada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, nos anos de 2014 e 2015, quando atuava como Prefeito o Sr. Onélio de Rosso e como controladora interna a Sra. Sirlei Biranoski Boarolli".  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para manifestação.  
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 67580/18**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4273/18**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 701019/18 por meio da qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José Dos Pinhais reitera a solicitação de acesso ao processo nº 204421/15 (peça 13).  
O acesso ao processo nº 204421/15 já foi autorizado pelo Relator, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 326/18-GCNB (peça 4) e a cópia digital do processo requerido já foi disponibilizada por meio do Despacho 626/18-GP (peça 5), Ofício nº 512/18-GP (peça 9) e Informação nº 1961/18-DP (peça 10) deste Requerimento.  
Comunique-se ao solicitante.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
a) remessa de novo Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de nº 204421/15 à Promotoria interessada;  
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 790212/17**  
**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4275/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1033/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atesta sua ciência acerca do noticiado na Informação nº 77/18-COSIF (peça 8), em que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização registra a ocorrência de pagamentos pelo Município de Tijucas do Sul ao CIEE.  
Comunique-se à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, conforme requisitado no item 2 do requerimento constante da peça 2, considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apenas encaminhou a esta Corte de Contas o questionamento formulado pela referida Procuradoria.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 26018/18**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4276/18**

Conforme consta dos autos, tem-se que a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou inconsistências no uso das verbas do Fundo de Saúde de Quedas do Iguaçu (Informação nº 26/18-COFIM, peça 5), o que foi devidamente comunicado à Procuradoria solicitante.  
Diante de tais irregularidades, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para fins de análise e adoção das providências cabíveis, retornando agora a esta Presidência com o Despacho nº 1007/18-CGF, por meio do qual a mencionada Coordenadoria informa que esta Corte incluiu aludida municipalidade no rol de entidades a serem fiscalizadas, sendo que as medidas atinentes já estão sendo adotadas.  
Comunique-se à solicitante acerca do teor do referido Despacho.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 600719/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4279/18**

Tendo em vista os documentos juntados pelo Município de Imbaú (Petição Intermediária nº 703704/18, peças 20 a 36) em resposta ao solicitado pela

Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho nº 2767/18-CGM (peça 11), encaminhem-se os autos àquela Coordenadoria para análise e manifestação. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 703917/18**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4280/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas/PR (Ofício nº 1242/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0097.18.000600-5, requer "cópia integral de procedimento administrativo que tenha por objeto a realização de manutenção/conserto asfáltico das ruas de Palmas/PR". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF para manifestação, ficando desde já autorizada a promover os encaminhamentos que entender pertinentes. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 703933/18**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4282/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR (Ofício nº 708/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.13.000178-9, requer que esta Corte de Contas informe se os dados fornecidos pelo Município de Paranaguá, junto ao Mural de Licitações, obedecem às exigências legais e da Instrução Normativa nº 37/2009 e, em caso negativo, indique as inconsistências encontradas. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF para manifestação, ficando desde já autorizada a promover os encaminhamentos que entender pertinentes. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 662960/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: ACACIO SECCI, MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4284/18**

Tratam os autos de solicitação de alteração em informação incorreta em tabela do banco de dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) formulada pelo Município de Assaí. A Coordenadoria Geral de Fiscalização após análise deferiu o pleito e providenciou a alteração no banco de dados. Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 703909/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4285/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.006142-0, requer "informações quanto à situação das prestações de contas relativas aos repasses efetuados pela Secretária de Estado da Saúde ao Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa e Sociedade Beneficente São Camilo do Hospital Vicentino de Ponta Grossa, a partir de 2011, em razão do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná - HOSPSUS, indicando se foi constatada alguma irregularidade nos processos de inexigibilidade que ensejaram as contratações de tais nosocômios". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 690475/18**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4287/18**

Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pelo seu Presidente, Sr. Ary Gil Merchel Piovesan, solicita inclusão do referido instituto e dos procuradores nominados na peça 4 e nas fls. 2 e 3 da peça 3 em todos os processos em trâmite nesta Corte de Contas que envolvam a concessão de aposentadoria, pensão ou revisão de proventos oriundos dos entes públicos municipais listados à fl. 1 da peça 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis a fim de incluir o mencionado Instituto e seus procuradores. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 697950/18**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4289/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0051.14.000200-0, solicita acesso a processos apontados nos itens (a), (b), (c), (d), (e) e (f), bem como cópia de contracheques de vereadores apontados no item (g). Ao analisar o pleito verificou-se a incorreção nos números dos processos apontados, inexistentes em nosso sistema, quais sejam: 390/2013, 281/2014, 280/2014, 282/2014 e 283/2014. A fim de atender corretamente à solicitação é necessária a complementação de informações pelo interessado, especificando, se não possuírem os respectivos números dos processos, indicar a qual Município se refere o inquérito. Diante do exposto, expeça-se ofício à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o interessado possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício 1094/2018. Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado; b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 661017/18**  
**ENTIDADE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.**  
**INTERESSADO: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4290/18**

Diante da documentação acostada às peças 11, 13, 15, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos termos do Despacho nº 4007/18. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 580416/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4291/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.110493-3, requer informações acerca da existência de processos de julgamento de Tomada de Contas em face da Associação Paranaense de Reabilitação (APR) relativamente às irregularidades na execução dos convênios nº 2120130435 e nº 2120130105. Solicita, ainda, em sendo o caso, acesso aos autos digitais correspondentes. Por meio da Informação nº 253/18 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou os processos nos quais estão sendo analisados os referidos convênios (autos nº 616697/17 e nº 616115/17), e, por intermédio dos Despachos nº 1468/18 (peça 9) e nº 638/18 (peça 11), os respectivos relatores autorizaram a liberação de cópias digitais dos referidos processos em trâmite. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 616697/17 e 616115/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 467245/18**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4293/18**

Considerando o teor da petição acostada à peça 9, autorizo novamente a liberação de acesso aos autos nº 743739/12, o qual já se encontra arquivado.

Destaco, ainda, que a cópia digital do processo ficará disponível por 90 (noventa) dias.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 743739/12, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 339557/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4295/18**

Retornam os autos com a Informação nº 86/18 (peça 9) por meio da qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 845858/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4306/18**

Considerando o decurso do prazo concedido ao Município de Rancho Alegre sem que tenham sido prestados os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 367/18-CGM (peça 12), encaminhem-se os autos à referida unidade para ciência e adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

Após, inexistindo recomendação de diligências adicionais, fica autorizada a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1] do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 673376/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4307/18**

Retornam os autos com a Instrução nº 49/18 (peça 4) por meio da qual a 7ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 704492/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4308/18**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 751/18, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual comunica esta Corte de Contas acerca do julgamento do Mandado de Segurança nº 1.726.351-7, ainda sem trânsito em julgado, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, impetrado por Rafael Valdomiro Greca de Macedo contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Referida decisão concedeu a segurança pleiteada, restando por "anular a penalidade de multa imposta ao Impetrante pelo Acórdão nº 1.838/2017 do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator".

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 260/18-DIJUR (peça 3), sugere as seguintes providências:

- encaminhamento dos autos ao Relator do Recurso de Revisão nº 1634-0/16, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) da multa cominada ao Prefeito Municipal de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca, nos termos impostos pelo v. Acórdão n.º 1.838/2017-STP, bem como dos respectivos e eventuais atos executivos;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe pontual cumprimento à decisão relatada;
- juntada de cópia desta informação e do contido na peça n.º 02 ao processo n.º 62437-3/13;
- apensamento do corrente expediente ao Requerimento Externo n.º 71863-5/17;
- após, retorno à Diretoria Jurídica para que se dê continuidade ao acompanhamento da demanda judicial.

Diante disso, para dar cumprimento à ordem judicial aqui noticiada, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, após, retornem a esta Presidência para as devidas comunicações.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para as juntadas e apensamento retromencionados.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 48895/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4310/18**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP em face de decisão de inabilitação e desclassificação, respectivamente, da Concorrência nº 03/2018, realizada por este Tribunal de Contas, destinada à "contratação de empresa especializada, para o fornecimento, instalação e comissionamento dos seguintes itens: a) Substituição dos transformadores a óleo por equivalentes de tecnologia a seco; b) Substituição do disjuntor geral trifásico; c) Substituição dos quadros elétricos de distribuição correspondentes a cada transformador; d) Instalação da malha elétrica de aterramento no interior da cabine e, e) Instalação de infraestrutura elétrica para a cabine, compreendendo entre outros exaustores, luminárias e tomada e de parede drywall acústica, para a adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico".

Consoante se verifica à peça 61, a recorrente EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA alega que a sua inabilitação do certame foi equivocada, já que a pendência verificada junto ao Cadastro Informativo Estadual - CADIN teria fins impeditivos de contratação e não de participação no certame. Aduz, ainda, que o registro no CADIN se refere à multa de trânsito, o que não impede a contratação, até mesmo porque tal débito já estaria devidamente quitado. Ao final, requer a reconsideração da decisão, com a consequente abertura do envelope contendo a sua proposta de preços.

Por sua vez, a licitante TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP, à peça 65, aduz que a irregularidade constatada em sua proposta de preços, qual seja, ausência de composição de encargos sociais, é sanável por meio de simples diligência, pleiteando, assim, a sua reclassificação a fim de que seja analisada a sua proposta de preços.

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP pugnou pelo não provimento dos recursos interpostos pelas duas licitantes, consoante se verifica às peças 64 e 68.

Pela Informação nº 192/18 (peça 70), a Comissão Permanente de Licitação manteve a decisão de desclassificação tanto da EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. quanto da TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP da Concorrência 03/2018, manifestando-se pelo não provimento dos recursos interpostos.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para manifestação, a qual, ao apreciar o recurso interposto pela licitante EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, opinou não somente pela nulidade da decisão da Comissão Permanente de Licitação, como também pela anulação do processo licitatório diante de ilegalidade contida no próprio edital, consistente na vedação de participação no certame de licitante com registro junto ao CADIN, ressaltando a necessidade de oportunizar previamente o contraditório e a ampla defesa (Parecer nº 404/18, peça 75).

Quando ao recurso apresentado pela TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP, a assessoria jurídica ressaltou que o exame do mérito deste restou prejudicado diante do opinativo pela nulidade do edital. Não obstante, destacou que, no caso de não acolhimento da alegação de invalidade do certame, seu opinativo é pelo não provimento do recurso, uma vez que a composição dos encargos sociais é elemento indispensável ao julgamento objetivo da proposta, não podendo ser juntada posteriormente, sob pena de ofensa ao artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após, os autos vieram a esta Presidência, que, diante do apontamento de nulidade no parecer jurídico, encaminhou o expediente à Diretoria Administrativa para garantir o contraditório e a ampla defesa a todas as licitantes participantes da licitação, nos termos do art. 91, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Em atendimento à determinação, a Diretoria Administrativa intimou as empresas PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELETRONICOS EIRELI EPP, CNPJ 82.870.478/0001-37, EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA E PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA ME, CNPJ 08.758.003/0001-09, TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP, CNPJ 07.387.777/0001-08, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, CNPJ 25.000.821/0001-59, GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA – EPP, CNPJ 08.758.003/0001-09, ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 07.879.791/0001-10, conforme certidão de publicação acostada às peças 11 e 12.

À peça 80, foi juntada manifestação da ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, na qual a licitante insurgiu-se contra a pretensão de anulação do certame, alegando, em síntese, que a decisão da Comissão de Licitações que excluiu a EGETEP em decorrência de verificação de pendências junto ao Cadastro Informativo Estadual - CADIN foi acertada, uma vez que havia previsão no edital para tal ocorrência, não havendo razões para a anulação do certame. Em seguida, os autos retornam a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Preliminarmente, conforme constou da decisão da Comissão de Licitações, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade concernentes à legitimidade, interesse e tempestividade em relação a ambos os recursos.

Verifica-se, ainda, que todos os demais licitantes foram cientificados da existência dos recursos administrativos, sendo observados os prazos para as contrarrazões.

Posto isso, passo a analisar as razões recursais apresentadas pela empresa EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA à peça 61. De acordo com a recorrente, a sua inabilitação do certame foi equivocada, já que a pendência verificada junto ao Cadastro Informativo Estadual - CADIN teria fins impeditivos de contratação e não de participação na disputa.

Quando a esse ponto, observa-se que a comissão de licitação agiu em conformidade com o previsto no item 10.2 do edital, o qual é expresso ao dispor que a licitante que apresentar registro impeditivo da contratação nos sistemas ali elencados será excluída do certame.

Conforme consignado na decisão, “foram constatadas pendências em nome da licitante (peça 56, fls. 1), no entanto, o referido sistema não possibilita que se explicita qual a natureza da referida pendência, tornando inócua a realização de qualquer diligência”.

Ocorre que, como bem salientou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 404/18, a Lei Estadual nº 18.466/2015, que rege o Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual, no âmbito do Estado do Paraná, dispõe que:

Art. 3. As pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadin Estadual estarão impedidas de realizar com os órgãos e entidades da administração estadual os seguintes atos:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros da administração estadual;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros; e
- V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças, permissões ou autorizações decorrentes do Poder de Polícia Estadual. (grifos)

Depreende-se da redação do dispositivo supra que a pessoa física ou jurídica que possuir registro no CADIN não poderá celebrar contratos que envolvam o desembolso de recursos financeiros.

Não consta da referida lei nenhum impedimento à participação no certame da pessoa inscrita no referido cadastro. Logo, entende-se que o fato da empresa estar inscrita no CADIN não significa estar impossibilitada de participar da licitação.

Nesse sentido foi o entendimento da Diretoria Jurídica que, em seu parecer acostado à peça 75, opinou pela anulação da licitação, por ilegalidade verificada no edital, conforme os trechos abaixo reproduzidos:

“Não podemos olvidar, portanto, que a elaboração e a interpretação das normas do Edital devem se dar em respeito a esse arcabouço normativo como um todo, não havendo que se privilegiar um ou alguns desses princípios em detrimento do todo que consubstancia o interesse público. Dado esse fato, verificamos que o Edital de Concorrência nº 3/18 (peça 48) define logo em seu preâmbulo o necessário respeito à legalidade (...) Nesse sentido, é possível verificar que a Lei Estadual nº 18.466/2015, que rege o Cadin no âmbito do Estado do Paraná, evidencia em seu artigo 3º, inciso I (grifos nossos): Art. 3. As pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadin Estadual estarão impedidas de realizar com os órgãos e entidades da administração estadual os seguintes atos: I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros da administração estadual; Em verdade, portanto, a legislação que rege

a matéria não veda a possibilidade de a licitante com registro junto ao Cadin participar do procedimento licitatório, mas sim e apenas de celebrar contratos que envolvam o desembolso de recursos financeiros. Não se trata aqui de avaliar a natureza da inscrição do Cadin, pois irrelevante aos olhos da lei, ou examinar a matéria à luz da jurisprudência dos Tribunais Federais, dado que a normativa que rege o Cadin federal não prevê impedimentos de quaisquer ordens. Trata-se, portanto, de reconhecer a incongruência do Edital dada a norma legal e a possibilidade de a Administração, a qualquer tempo, rever os atos que reputar contrários à lei. O Edital de Concorrência nº 3/2018 (peça 48), ao dispor em seu item 10.2.1 que a existência de quaisquer registros impeditivos, dentre os nele listados, incluindo, portanto, aqueles constantes do Cadin estadual, implicaria na exclusão do certame, deu azo a que se interpretasse extensivamente uma norma de caráter restritivo, o que, de todo o modo, não se adequa à desejável hermenêutica jurídica. É sabido que o instrumento convocatório é norma que rege e delimita a realização do procedimento, sendo a baliza pela qual os possíveis interessados irão avaliar suas condições de participar ou não do certame. Sendo assim, a disposição questionada, ao restringir a priori e indevidamente o universo dos possíveis participantes, inflige não somente a nulidade do julgamento da Comissão Permanente de Licitação - CPL, mas, em verdade, do próprio Edital. Negar tal fato equivaleria à negativa de princípios norteadores da licitação, destacando-se a isonomia, a publicidade, a ampla participação e a competitividade. O direito à anulação de um procedimento licitatório evadido de ilegalidade é garantido pelo artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo artigo 132 da Lei Estadual nº 15.608/2007, constituindo não uma faculdade, mas sim um dever da Administração (...) O direito também é previsto no item 12.4. do Edital de Concorrência nº 03/2018 (...) De tal sorte, consoante acima demonstrado, sendo o vício insito ao instrumento convocatório que rege a licitação em comento, entendemos que nada impede a invalidação do procedimento, ainda que não tenha sido o objeto do pedido recursal, vez que permitido à Administração o fazer de ofício. Nada obstante, é necessário observar o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, do modo que assegurados pelos artigos 49, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 132, §2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (...) Sendo assim, previamente à decisão da autoridade competente, deve ser ofertada, aos licitantes que participaram da sessão pública, a oportunidade de manifestação. (...) Desta feita, após apreciadas as eventuais manifestações dos interessados, a autoridade competente poderá decidir sobre a invalidação do procedimento licitatório, sem olvidar do necessário respeito à motivação. Não se olvide ainda do dever de publicidade, conforme assentado no artigo 32, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Convém ressaltar também que a anulação ora proposta não gera à Administração qualquer dever de indenizar, na medida em que não configurada a exceção prevista no artigo 49, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 101, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como no item 12.4.3. do instrumento convocatório (...)” (grifos)

Considerando o teor do parecer jurídico, entendo que a anulação do processo licitatório Concorrência nº 03/2018 é medida que se impõe no presente caso.

É cediço que a Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de nulidades, desde que haja justificativa subsistente, consoante previsão contida no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 132 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 132. A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Denota-se dos referidos dispositivos que a autoridade competente pode anular o procedimento licitatório de ofício ou por provocação de terceiros, a qualquer tempo. Tal previsão consta, ainda, nas Súmulas 346 [1] e 473 [2] do Supremo Tribunal Federal, no art. 91 [3] da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como no item 12.4. do edital de Concorrência nº 03/2018:

12.4. A autoridade competente:

12.4.1. Deverá anular a presente Concorrência, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, em caso de ilegalidade; ou 12.4.2. Poderá revogar a presente Concorrência, a seu juízo, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. 12.4.3. A nulidade do procedimento de licitação não gera obrigação de indenizar pela Administração, ressalvado o disposto no artigo 101, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

12.4.4. A nulidade da contratação opera efeitos retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. (grifos)

No entanto, observa-se que a recorrente EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA não pleiteou a anulação do certame, mas tão somente a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação que a excluiu da licitação.

Não obstante, como se verifica dos dispositivos supracitados, certo é que a Administração, com fundamento no princípio da autotutela, constatando ilegalidades no processo licitatório, pode declarar a anulação da licitação ex officio.

Na hipótese dos autos, conforme já foi mencionado acima, a ilegalidade consiste na previsão contida no item 10.2 do edital que veda a participação no certame de licitante com registro junto ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN Estadual, conforme se verifica a seguir:

10.2 A comissão verificará a existência de registros impeditivos da contratação no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal – SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis)) e no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de consulta a ser realizada no sítio [www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), no Cadastro Informativo Estadual – CADIN Estadual (<http://www.cadin.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7>) e no

Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, a licitante será excluída do certame. (grifos)  
O dispositivo em discussão apresenta vício insanável, porquanto frustrou potencialmente o caráter competitivo do certame ao restringir indevidamente a participação na licitação. Isso, pois além da exclusão da ora recorrente - EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA - tal previsão pode ter impedido a participação de outros possíveis licitantes.

Mister destacar que não se trata de vício meramente formal, o que poderia ser reparado pela Administração, por meio do instituto da convalidação [4]. É forçoso reconhecer que o edital previu cláusula restritiva da competição, vício esse que não pode ser simplesmente afastado, haja vista que não é possível prever o alcance do prejuízo causado à competitividade do certame.  
Ademais, conforme bem pontuou a DIJUR, a ilegalidade consta do próprio edital e "negar tal fato equivaleria à negativa de princípios norteadores da licitação, destacando-se a isonomia, a publicidade, a ampla participação e a competitividade". Ainda, é sabido que o desfazimento da licitação deve ser precedido da notificação dos licitantes interessados. Assim, no caso em tela, salienta-se que foi oportunizado o contraditório antes da presente decisão de anulação, garantindo-se o cumprimento dos artigos 49, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 132, §2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 [5].

Observa-se que somente a empresa ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP apresentou manifestação, conforme peça 80, na qual alegou que a decisão da Comissão de Licitações no sentido de excluir a licitante EGETEP do certame foi acertada, já que havia previsão expressa no edital para tal hipótese e não houve impugnação ao ato convocatório no momento oportuno. No entanto os argumentos por ela apresentados não merecem prosperar. Isso, porque, em que pese o item 10.2 do edital não tenha sido objeto de impugnação, a redação do dispositivo em comento está eivada de vício de legalidade, consoante já explicitado anteriormente, o qual deve ser conhecido ex officio pela Administração a qualquer tempo.

Posto isso, entendo que a anulação da licitação se revela medida razoável e ponderada, uma vez que zela pelo cumprimento do princípio da legalidade da licitação e dos fins por ela colimados.

É relevante frisar que no caso, conforme já destacado pela DIJUR em seu parecer, inexistiu dever de indenizar, uma vez que "não configurada a exceção prevista no artigo 49, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 101, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como no item 12.4.3. do instrumento convocatório".

Diante do exposto, acolho as razões recursais apresentadas pela empresa EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA à peça 61, porém, deixo de acatar o pedido recursal (reforma da decisão administrativa da Comissão de Licitação para o fim de classificar a recorrente no certame), dada a ilegalidade verificada no ato convocatório que implica a necessidade de anulação do processo licitatório.

Assim, respaldado no teor do parecer jurídico [6] e, com fundamento no art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos arts. 91 e 132, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como nos princípios que regem o processo licitatório, como o da legalidade, da igualdade e da competitividade, decido pela anulação integral do processo licitatório Concorrência n.º 03/2018 (toda a fase interna e externa). Ressalto que assiste aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 94, I, alínea "c", da Lei n.º 15.608/07 [7].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para que adote as medidas necessárias no sentido de intimar os interessados para, querendo, interpor recurso.

Por derradeiro, destaco que, diante da decisão de anulação do certame, resta prejudicado o exame do mérito do recurso interposto pela licitante TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*2 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*3 Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras: I - a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei; II - a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei; III - no caso de desfazimento do processo licitatório fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*4 Lei 9784/1999. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

*5 Peças 76, 78, 81 e 82*

*6 Peça 75*

*7 Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c) anulação ou revogação da licitação; (...)*

**PROCESSO Nº: 707696/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4311/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, reiterando o contido nos ofícios 216/2018 e 220/2018 que solicitam informações sobre eventuais denúncias e/ou procedimentos relacionados à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – FUNTEF, especialmente em contratos firmados nos anos de 2011 e 2013 a 2017.

Em pesquisas ao sistema de trâmite deste Tribunal percebeu-se que as solicitações dos referidos ofícios já são objeto dos procedimentos de nº 590993/18 (ofício 216/2018, referente ao ano de 2017) e de nº 591019/18 (ofício 220/2018, referente aos anos de 2011 e 2013 a 2016).

Ambos os protocolados foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após consulta preliminar no Portal de Informação para Todos - PIT no sítio eletrônico desta Corte de Contas, localizou 11 (onze) apontamentos que versavam sobre Tomada de Contas de Transferência e a mencionada Fundação, sendo que todos estavam encerrados e nenhum era relacionado ao exercício de 2017.

Após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por sugestão desta, os expedientes foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de verificar a possibilidade da existência de procedimentos recentes relacionados à FUNTEF.

Diante do exposto, percebe-se a desnecessidade do trâmite deste expediente posto que ele apresenta o mesmo objeto dos protocolados supramencionados que contam com tramitação avançada nesta Corte de Contas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 707351/18**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4312/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas/PR, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Execução Fiscal nº 0001059-55.2015.8.16.0073, solicita informações quanto a dívida atualizada da Creche Ana Lopo Canet Congonhinhas, CNPJ nº 78.006.368/0001-54 e do Sr. Valter Luiz da Silva Bueno, com endereço no Sítio Leão do Norte, Bairro do Gino, Congonhinhas/PR.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 660622/18**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ**

**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4314/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1029/18-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá, registrando, em síntese, que apenas com os dados fornecidos não foi possível localizar nenhum apontamento envolvendo a cessão do software do Sistema Gestor de Saúde do Município de Maringá, restando por sugerir a formulação de novo questionamento pela solicitante caso possua maiores informações.  
Comunique-se.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 380417/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4316/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado em decorrência do procedimento de fiscalização nº 01/18-DA realizado junto ao Contrato nº 12/20181, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa V1 CINEVIDEO LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de produção audiovisual para as atividades desta Corte.

Por meio do Despacho nº 4085/18 (peça 25), esta Presidência, entendendo não estar devidamente instruído o presente feito, encaminhou os autos à Diretoria Administrativa para, sendo o caso, apresentar comunicação formal delimitando os fatos e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável, nos termos do artigo 12 da Instrução de Serviço nº 121/2018. Retornam os autos com a Informação nº 234/18 (peça 27), na qual a Supervisão de Licitações e Contratos sugeriu a instauração de processo administrativo sancionatório, indicando as eventuais irregularidades e as respectivas sanções.

Como já salientado à peça 25, diante das impropriedades processuais verificadas neste expediente, o processo administrativo sancionatório tramitará em autos próprios e será iniciado com o aproveitamento dos documentos pertinentes, nos moldes da Instrução de Serviço nº 121/2018.

Observa-se que a Supervisão de Licitações e Contratos, à peça 27, indicou os documentos que deveriam integrar eventual processo sancionatório: peça 03 (comunicação do gestor do contrato), peças 04, 05 e 06 (Ofícios nº 437/18-SLC e nº 518/18-SLC à empresa V1 CINEVIDEO LTDA e aviso de recebimento), peça 13 (informação da SLC), 14 e 18 (informações da Diretoria de Comunicação Social), 20 (resposta da empresa V1 CINEVIDEO LTDA ao Ofício nº 437/18/SLC).

Acato a sugestão do setor de licitações. Acrescento, ainda, entre as peças indicadas pela unidade a Informação nº 234/18-SLC acostada à peça 27 (comunicação da SLC).

Ante o exposto, diante da necessidade de formação de novo expediente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- (a) extração de cópias das peças 03, 04, 05, 06, 13, 14, 18, 20 e 27 para fins de abertura de novo expediente (Requerimento Interno), certificando nos autos;
- (b) encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 255733/10**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUIOMAR MARIA GONTARSKI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4317/18**

A Diretoria Jurídica em manifestação (Informação nº 262/18-DIJUR) informa que foi atingida a finalidade à qual se destinava o presente Requerimento Externo, sugerindo o seu apensamento aos autos de nº 482268/09

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu apensamento aos autos de nº 482268/09.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 246873/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4318/18**

Retornam os autos com a Informação nº 262/18-DIJUR onde a Diretoria Jurídica aponta que foi atingida a finalidade à qual se destinava o presente Requerimento Externo, sugerindo o seu apensamento aos autos de nº 846221/13

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu apensamento aos autos de nº 846221/13.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 708714/18**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4319/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piraquara - PROJUDI, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº 0004500-69.2012.8.16.0034, solicita acesso ao processo nº 126528/04.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 497683/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4322/18**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 690122/18 por meio da qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba reitera a solicitação de informações quanto a possível apuração relativa ao contrato nº 147/2017.

Ressalte-se que a informações solicitadas pelo requerente já foram disponibilizadas conforme Despacho nº 4022/18-GP, Ofício nº 1784/18-GP e Informação nº 10180/18-DP, constantes das peças nº 8, 10 e 11 do referido Requerimento.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à Promotoria interessada;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 663958/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4323/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1015/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao questionamento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, esclarecendo, em síntese, que trata-se de indagação subjetiva, que impossibilita sua resposta.

Ainda, quanto ao pedido de acesso aos autos nº 130763/07, tem-se que o mesmo restou prejudicado, conforme explicitado no Despacho nº 4050/18-GP (peça 3). Não obstante, foram localizados alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento, os quais foram anexados às peças 6 a 17 pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10397/18-DP).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 708234/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4325/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1.173/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0078.03.000012-5, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, requer informações quanto aos desdobramentos dos autos de protocolo 554197/13 para monitoramento no Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, na empresa Sercomtel - SA Telecomunicações (...), e, em havendo pendência a respeito do cumprimento do teor do acórdão 396/2009, queira encaminhar cópia das diligências encetadas. Tendo em vista que os autos retromencionados encontram-se sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhe-se o presente ao seu Gabinete para manifestação e, caso entender pertinente, para liberação de acesso do processo em comento em favor da Promotoria solicitante.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 709052/18**

**ENTIDADE: FELIX GABRIEL FULANETE BENTO**

**INTERESSADO: FELIX GABRIEL FULANETE BENTO, LUCAS FULANETE GONÇALVES BENTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4326/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Felix Gabriel Fulanete Bento, CPF 371.607.638-40, representado pelo Sr. Lucas Fulanete Gonçalves Bento, CPF 371.555.998-59, OAB/SP 374.324, por meio do qual requer acesso a processos transitados em julgado, entre os anos de 2010 a 2018, embasados em relatórios de avaliação de negócios e que tenham as seguintes palavras chaves de pesquisa: Valuation; Avaliação de Empresas; Avaliação de Negócios; Avaliação de Companhia.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a promover os encaminhamentos que entender

necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 630430/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4327/18**

Vêm os autos a esta Presidência em virtude do recebimento do Ofício nº 2350/2018, expedido pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, através do qual reitera a solicitação objeto do presente Requerimento.

Considerando que já houve envio de resposta ao Parquet solicitante, estando pendente apenas o recebimento da respectiva correspondência, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 658180/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4331/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.006905-8, solicitou acesso aos autos nºs 349568/10 e 412535/14.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1995/18 (peça 6), bem como foi solicitado o desentranhamento da peça 5.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs 349568/10 e 412535/14 ao interessado;
- Desentranhamento do Despacho nº 1946/18-GCNB (peça 5);
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Prezados licitantes, informamos que o procedimento licitatório referente à Concorrência 03/18, destinada à "contratação de empresa especializada, para o fornecimento, instalação e comissionamento dos seguintes itens: a) substituição dos transformadores a óleo por equivalentes de tecnologia a seco; b) substituição do disjuntor geral trifásico; c) substituição dos quadros elétricos de distribuição correspondentes a cada transformador; d) instalação da malha elétrica de aterramento no interior da cabine e, e) instalação de infraestrutura elétrica para a cabine, compreendendo entre outros exaustores, luminárias e tomada e de parede drywall acústica, para a adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR", foi integralmente anulado, nos termos e fundamentos exarados no Despacho 4310/18, do Gabinete da Presidência deste TCEPR, que pode ser conferido na página do TCEPR, na Aba "Transparência", SALC – Licitações e Contratos.

Em consequência, intimam-se as empresas PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELETRONICOS EIRELI EPP, CNPJ 82.870.478/0001-37, EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA E PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA ME, CNPJ 08.758.003/0001-09, TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP, CNPJ 07.387.777/0001-08, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME, CNPJ 25.000.821/0001-59, GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA - EPP, CNPJ 08.758.003/0001-09, ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 07.879.791/0001-10, para, querendo, interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

PRESIDENTE - CPL



# TCEPR



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno – STP**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral – MPC**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Conselheiros – Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Auditores – Coordenadores de Gabinete****Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

**Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**

- (vago)

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**

- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**

- Helton Tiago Luiz Lacerda

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência – GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa – DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna – CI**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Reginaldo Bitelo